

DIREITOS DA NATUREZA

MARCOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA GERAL



Organizador
Luiz Felipe Lacerda

Autores

Anna Maria Cárcamo Lucivaldo Vasconcelos Barros
Carla Judith Cetina Castro Manoel Severino Moraes de Almeida
Chantelle da Silva Teixeira Mariza Rios
 Felício Pontes Jr. Monti Aguirre
Johny Fernandes Giffoni Vanessa Hasson de Oliveira



OLMA

Observatório Nacional
de Justiça Socioambiental
Luciano Mendes de Almeida



Casa Leiria

O Grupo de Trabalho Jurídico (GT Jurídico) é um grupo operativo, de estudos e de incidências concretas, no campo dos Direitos da Natureza – Mãe Terra, composto por juristas e demais profissionais que encontram-se envolvidos em diferentes frentes de atuação como a universidade, a assessoria aos movimentos sociais, organizações sem fins lucrativos que assessoram entes federativos, assim como atores políticos, jurídicos e eclesiais no avanço e implementação destes direitos. O GT Jurídico é um coletivo autogestionado derivativo da Articulação Nacional Pelos Direitos da Natureza – Mãe Terra que iniciou seus trabalhos em 22 de abril de 2020, a partir da união cooperativa entre dezenas de instituições e movimentos sociais que, no âmbito do Fórum Socioambiental de Mudanças Climáticas, compactuam sobre a urgência em enfrentarmos de maneira efetiva os crimes e desastres socioambientais em curso e previstos em nossa sociedade.

DIREITOS DA NATUREZA
MARCOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA GERAL

**DIREITOS DA NATUREZA:
MARCOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA GERAL**

ARTICULAÇÃO NACIONAL PELOS DIREITOS DA NATUREZA
GRUPO DE TRABALHO JURÍDICO

Autores

Anna Maria Cárcamo
Carla Judith Cetina Castro
Chantelle da Silva Teixeira
Felício Pontes Jr.
Johny Fernandes Giffoni
Lucivaldo Vasconcelos Barros
Manoel Severino Moraes de Almeida
Mariza Rios
Monti Aguirre
Vanessa Hasson de Oliveira

Articulação

Brent Milikan
Luiz Felipe Lacerda

Organização

Luiz Felipe Lacerda

OBSERVATÓRIO NACIONAL DE JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL
LUCIANO MENDES DE ALMEIDA – OLMA

Provincial da Província dos Jesuítas do Brasil

Pe. Mieczyslaw Smyda, S. J.

**Secretário para Promoção da Justiça Socioambiental
da Província dos Jesuítas do Brasil e
Coordenador Nacional do OLMA**

Pe. José Ivo Follmann, S. J.

Secretário Executivo

Dr. Luiz Felipe B. Lacerda

CASA LEIRIA CONSELHO EDITORIAL

Ana Carolina Einsfeld Mattos (UFRGS)
Gisele Palma (IFRS)
Haide Maria Hupffer (Feevale)
Isabel Cristina Arendt (Unisinos)
José Ivo Follmann (Unisinos)
Luciana Paulo Gomes (Unisinos)
Luiz Felipe Barboza Lacerda (UNICAP)
Márcia Cristina Furtado Ecoten (Unisinos)
Rosangela Fritsch (Unisinos)
Tiago Luís Gil (UnB)

Luiz Felipe Lacerda
(Organizador)

DIREITOS DA NATUREZA

MARCOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA GERAL



Casa Leiria
São Leopoldo/RS
2020

**DIREITOS DA NATUREZA:
MARCOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA GERAL**

Luiz Felipe Lacerda
(Organizador)

DOI: <https://doi.org/10.29327/524851.1>

Os textos são de responsabilidade dos autores.

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida,
desde que citada a fonte.

Edição: Casa Leiria.

Arte da capa: Matheus Ribs.

Revisão: Eliana Rose Müller.

D598 Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria
 geral [recurso eletrônico] / Organização Luiz Felipe Lacerda.
 São Leopoldo: Casa Leiria, 2020.

Disponível em: <[http://www.casaleiria.com.br/acervo/
olma/direitosdanatureza/index.html](http://www.casaleiria.com.br/acervo/olma/direitosdanatureza/index.html)>

ISBN 978-65-991675-4-6

1. Direito ambiental. 2. Justiça socioambiental. 3.
Direitos da Natureza – Teoria geral. I. Lacerda, Luiz
Felipe (Org.).

CDU 349.6

SUMÁRIO

- 9 Prefácio
Ivo Poletto
- 11 Apresentação
Luiz Felipe Lacerda
- 15 Paradigma dos Direitos da Natureza
Johny Fernandes Giffoni
Manuel Severino Moraes de Almeida
Mariza Rios
Vanessa Hasson de Oliveira
- 29 A defesa da natureza em juízo: atuação do Ministério Público Federal em favor do Rio Xingu no caso da construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte
Felício Pontes Jr.
Lucivaldo Vasconcelos Barros
- 47 O Rio Whanganui e o povo Maori: reconhecimento e garantia dos Direitos da Natureza
Monti Aguirre
Anna Maria Cárcamo
- 55 Povo Xukuru vs. Brasil: um paradigma da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção dos direitos territoriais coletivos dos povos indígenas
Chantelle da Silva Teixeira
- 69 Amazônia Colombiana como sujeito de direitos: sentença da Corte Suprema de Justiça da Colômbia
Carla Judith Cetina Castro

81	Caso do papagaio Verdinho e a transição de paradigma na jurisprudência brasileira <i>Anna Maria Cárcamo</i>
91	Protocolos de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado no estado do Pará <i>Johny Fernandes Giffoni</i>
105	Resistência e território: os povos tradicionais e a Covid-19 <i>Manoel Severino Moraes de Almeida</i>
113	Tudo está interligado: o rio, a comunidade e a Terra <i>Mariza Rios</i>
131	Direitos da Natureza no Brasil: o caso de Bonito – PE <i>Vanessa Hasson de Oliveira</i>
147	Considerações finais
151	Anexo – Carta pública pela defesa dos direitos da Mãe Terra e pela vida da Amazônia com seus povos
156	Os autores

PREFÁCIO

As organizações, movimentos e pastorais que constituem o Fórum Mudanças Climáticas e Justiça Socioambiental – FMCJS decidiram, no Seminário Nacional realizado em novembro de 2019, que, sem deixar de lado as demais atividades previstas no plano de trabalho, deviam ser assumidas duas prioridades: a defesa da vida da Amazônia com seus povos e o reconhecimento dos Direitos da Natureza, a Mãe Terra.

As conclusões do recente Sínodo para a Amazônia, reconhecidas e reforçadas pelo papa Francisco através da mensagem Querida Amazônia, indicavam ser indispensável defender os direitos das pessoas e da natureza para salvar a vida da Amazônia com seus povos. E, mesmo antes do Sínodo, a encíclica *Laudato Si'* – o Cuidado da Casa Comum havia motivado o FMCJS a avançar na valorização dos biomas criados pela Terra em todas as ações que visavam seu objetivo permanente: identificar e combater as causas do aquecimento global, dando especial atenção aos afetados/as pelas mudanças climáticas, na perspectiva da construção de sociedades de Bem Viver.

A Articulação pelos Direitos da Natureza – a Mãe Terra, que organiza essa publicação, foi constituída por organizações, movimentos e pastorais que acolheram o convite do FMCJS para partilharem a missão de implementar a necessária mobilização para alcançar o reconhecimento desses direitos em todas os âmbitos da vida nacional. E, para isso, provocar um amplo e profundo processo de reeducação, de mudança da cultura dominante assentada sobre a separação entre humanidade e natureza, acolhendo as culturas dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Os povos ancestrais não acham necessário reconhecer juridicamente os Direitos da Natureza, por eles venerada como Mãe Terra. Na sua visão, a Terra é de fato a Mãe de todos os seres vivos que habitam nela e, por isso, o que devemos fazer é perguntar-nos sobre os nossos deveres em relação a ela. Ela informa que cada diferente bioma é espaço vivo e fonte de vida para todos os seres que vivem nela, cabendo aos humanos a missão consciente de cuidar para que isso se mantenha. Mais ainda, seus filhos e filhas devem primar pela igualdade de direitos entre todas as pessoas, honrando assim a sua Mãe. É isso: somos parte da Terra, e só podemos viver se ela continuar viva.

A realidade nos mostra, contudo, que não é assim que muitas pessoas se relacionam com a Terra. A educação dominante difundiu uma cultura antropocêntrica, e mesmo androcêntrica, de considerar o ser humano como superior a todos os demais seres, por ser racional e livre, inteligente e criativo. O que se denominou

“natureza” foi sendo considerado algo exterior e inferior e, aos poucos, algo a ser apropriado como espaço exclusivo de um grupo ou de uma pessoa, criando uma divisão não autorizada e subscrita pela Mãe Terra. É nesse tipo de sociedade, em que há mercado de terras e a propriedade foi tomando ares de direito absoluto e sem limites por força de leis criadas por instâncias controladas pelos diversos tipos de grandes proprietários, que se torna absolutamente necessário colocar em debate e lutar pelo reconhecimento dos Direitos da Natureza, a Mãe Terra. Afinal, a própria Terra corre o risco de perder sua vitalidade e seu equilíbrio energético por causa da intensidade absurda da sua exploração a serviço dos interesses dos poucos grandes senhores de terra, reforçados pelos poucos senhores das fontes fósseis de energia e dos poucos que, através dos processos de endividamento e especulação, se tornaram senhores da riqueza expressa em moeda e títulos de crédito financeiro.

Que este livro nos ajude a avançar na conquista do reconhecimento dos Direitos da Natureza, a Mãe Terra, condição para a vigência real dos Direitos Humanos.

Ivo Poletto
Fórum Mudanças Climáticas e Justiça Socioambiental – FMCJS
Articulação Nacional pelos Direitos da Natureza – a Mãe Terra

APRESENTAÇÃO

Luiz Felipe Lacerda

O nascimento do coletivo denominado **Articulação Nacional pelos Direitos da Natureza – Mãe Terra** ocorre em 22 de abril de 2020, quando dezenas de instituições, mobilizadas em prol da necessidade efetiva de avançarmos política, social, jurídica e academicamente no enfrentamento ao iminente desastre socioambiental no percurso da humanidade, comprometem-se a trabalhar unidas em prol da Terra e dos seres que nela vivem, alargando concepções sobre o que é o sujeito de direitos no contexto geral de nossa sociedade e também no universo jurídico.

A manifestação desta união encontra-se na Carta Pública: Pela defesa dos direitos da Mãe Terra e pela vida da Amazônia com seus povos, anexa a este livro.

Derivados desta ampla aliança em prol da Casa Comum originaram-se alguns grupos operativos de trabalho. Coube ao **Observatório Nacional de Justiça Socioambiental Luciano Mendes de Almeida (OLMA)** e à **Internacional Rivers** constituírem o que se convencionou chamar de **GT Jurídico**. Um grupo de especialistas do mundo do direito, de diferentes regiões do país, que pudesse construir propostas efetivas no campo jurídico e acadêmico, para o avanço dos Direitos da Mãe Terra no Brasil.

Assim, buscamos na assessoria jurídica do **Conselho Indigenista Missionário (CIMI)** a sabedoria que construíram ao longo de décadas no trabalho junto aos povos indígenas do Brasil. Buscamos o apoio de colegas do **Ministério Público Federal (MPF)** e da **Defensoria Pública (DP – PA)** para garantirmos a percepção jurídica a respeito de todas as populações socioambientalmente afetadas pelo sistema vigente, que protagoniza a mercantilização da natureza e da vida. Não diferente disto e produzindo efetiva interlocução com o mundo acadêmico, contamos com colegas da **Escola de Direito Dom Helder Câmara (EDHC–MG)** e da **Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)**, através de sua **Cátedra de Direitos Humanos Dom Helder Câmara (CDHDHC – UNICAP)**, que operacionalizam muito bem o conceito de universidades abertas, comunitárias, conectadas com as reais necessidades das populações, promovendo efetivo diálogo de saberes. Por fim, somando-se a este time de especialistas, usufruímos da efetiva colaboração de vozes de organizações da sociedade civil com amplas trajetórias na defesa dos Direitos da Mãe Terra, especificamente da **Inter-**

national Riveres, da **Plataforma Harmony with Nature da Organização das Nações Unidas** e da **OSCIP MAPAS**.

Desta forma, aqueles e aquelas que propõem os Marcos para a construção de uma Teoria Geral dos Direitos da Natureza nas páginas que seguem são pessoas e instituições com legitimidade inquestionável frente a este campo do saber e credibilidade irrefutável entre seus pares e frente a diferentes atores sociais, políticos, acadêmicos e jurídicos. Mesmo assim, compartilham com humildade a certeza de que esta não é uma obra acabada, se não um primeiro passo, dado com firmeza, estudo, prática e convicção, mas apenas um primeiro passo, que convida colegas de diferentes áreas da produção do conhecimento, dos cenários jurídicos, dos contextos políticos e dos campos sociais a unirem-se conosco nesta construção que deve, sem ter outra opção, ser coletiva.

O GT Jurídico iniciou seus trabalhos em abril de 2020 e, reunindo-se semanalmente para estudos e debates a respeito de diferentes casos nacionais e internacionais, em que os direitos da natureza lograram avanços, analisando suas características, contextos e estratégias, o coletivo percorreu de forma autogestionada um profundo percurso analítico e propositivo.

O livro que se apresenta é o fruto desta caminhada: deste primeiro passo profundo e, caso a caso, pretende-se apresentar alguns dos princípios elementares para a refundação do marco jurídico no que tange os direitos da natureza no Brasil.

Começamos este livro, no capítulo 1, apresentando as diferentes perceptivas entre os paradigmas hegemônicos e os paradigmas emergentes no que tangem os direitos da natureza. Desta análise deriva a proposta daquilo que é principiológico na fundação deste novo campo que almejamos construir. Ao final, justificamos o porquê é emergencial almejar esta ruptura e essa reconstrução paradigmática.

Na sequência, o segundo capítulo, escrito por **Felício Pontes Jr.** e **Lucivaldo Vasconcelos Barros**, inicia a apresentação de casos estudados por este grupo de especialistas expondo a atuação do Ministério Público Federal em favor do rio Xingu, no caso da construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte.

No terceiro capítulo, **Monti Aguirre** e **Anna Maria Cárcamo**, da International Rivers, levam-nos à Nova Zelândia para estudarmos o caso do Rio Whanganui e o povo Maori, no reconhecimento e na garantia dos direitos da natureza.

Com **Chantelle da Silva Teixeira**, do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), voltamos nossa análise novamente ao Brasil, no quarto capítulo, apresentando e refletindo o caso do povo Xukuru em uma abordagem paradigmática da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção dos direitos territoriais coletivos dos povos indígenas.

No quinto capítulo, junto com **Carla Judith Cetina Castro**, também do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), debruçamo-nos sobre o emblemático caso da Amazônia colombiana como sujeito de direitos na sentença da Corte Suprema de Justiça da Colômbia.

Em seguida, no sexto capítulo, podemos compreender um exemplo de mudança paradigmática na jurisprudência brasileira com **Anna Maria Cárcamo**,

da International Rivers, que apresenta o caso do papagaio Verdinho, sob a ótica dos Direitos da Natureza.

Os capítulos sete e oito são apresentados, respectivamente, por **Johny Fernandes Giffoni**, da Defensoria Pública do Pará, abordando os protocolos de consulta e consentimento prévio, livre e informado; e por **Manoel Severino Moraes de Almeida**, da Cátedra de Direitos Humanos do Helder Câmara/Universidade Católica de Pernambuco, tratando da resistência e dos territórios dos povos tradicionais frente à pandemia da COVID-19.

Mariza Rios, da Escola de Direito Dom Helder Câmara, no capítulo subsequente, avança na reflexão sobre os Direitos da Natureza com relação às políticas públicas, à democracia e aos orçamentos municipais, demonstrando que tudo está interligado.

Encerrando a etapa de exposições e estudos de casos, o décimo capítulo, escrito por **Vanessa Hasson de Oliveira**, da OSCIPE MAPAS, iluminando-nos através dos casos de Bonito (PE) e Florianópolis (SC), apresenta uma apurada análise de textos legais para aludir aos fundamentos de uma perceptiva promissora aos Direitos da Natureza no Brasil.

Todos os casos expostos paulatinamente reapresentam e exemplificam a aplicabilidade dos princípios que fundamentam o marco para a construção da Teoria Geral dos Direitos da Natureza na medida em que cada autor e cada autora, ao longo dos estudos individuais e coletivos promovidos no contexto do GT Jurídico da Mobilização Nacional dos Direitos da Natureza foi convidado (a) a promover este entrelaçamento teórico e prático entre os casos apresentados e esta nova construção a que se propõe esta obra.

Temos realmente a expectativa que ela efetivamente ganhe espaço entre as bibliografias obrigatórias no universo da formação jurídica, assim como ofereça subsídio argumentativo aos tomadores de decisões, em prol dos Direitos da Natureza, da Natureza enquanto Sujeito Efetivo de Direitos e, assim, em prol de tudo que vive.

Acreditamos que ao ler este livro, refletir e debater as ideias nele expostas, você possa também tornar-se um agente desta transformação paradigmática, por isto lhe desejamos uma boa leitura!

1. PARADIGMA DOS DIREITOS DA NATUREZA

Johny Fernandes Giffoni
Manuel Severino Moraes de Almeida
Mariza Rios
Vanessa Hasson de Oliveira

DOI: <https://doi.org/10.29327/524851.1-1>

INTRODUÇÃO

No presente capítulo os autores buscam apresentar alguns dos pilares-sustentáculos do paradigma dos Direitos da Natureza como fundamento teórico/científico capaz de direcionar o modelo de racionalidade utilizada na sistematização das experiências apresentadas nos capítulos seguintes da obra, racionalidade pautada na construção comunitária do saber e do conhecer pela recuperação da tradicionalidade como força propulsora de uma nova interpretação das relações sociais entre seres humanos e entre estes e os demais seres da Comunidade Planetária e, por consequência, uma nova interpretação do Direito diante de uma mudança do paradigma epistêmico com o giro ecocêntrico.

Por essa razão, busca-se sistematizar uma linha condutora de uma racionalidade que seja capaz de albergar a pluralidade de saberes constituída pela negação da exclusão dos membros da Natureza não humanos que constituem, em interdependência com os humanos, em sua diversidade social e ecológica, o planeta Terra pela promoção da complementariedade que, ao ver dos autores, passa pela compreensão de que a modernidade é uma realidade inacabada e, nesta, a trajetória do conhecimento regulação se apresenta como a mesma face do colonialismo e, na mesma medida, a pós-modernidade se reconhece pela naturalização da exclusão globalmente produzida pela própria modernidade (SANTOS, 2000; BAUMAN, 2000).

Por fim, é possível afirmar que a lógica da racionalidade jurídica diretora deste estudo tem por desafio avançar na compreensão e fortalecimento dos princípios, a partir do giro biocêntrico e de uma ética ecocêntrica e sob a base fundante do paradigma da harmonia com a Natureza, da interdependência, da reciprocidade, da complementariedade e do fazer comunitário em duas direções complementares. A primeira busca a construção formal da Natureza como sujeito de direitos e a segunda tenciona o aperfeiçoamento do equilíbrio entre os pilares da regulação e da emancipação como alimento de uma possível teoria geral dos Direitos da Natureza.

1.1 PARADIGMA SUSTENTÁCULOS DA LÓGICA DOMINANTE DE SABER, CONHECER E PROMOVER

A passagem de um modelo de conhecimento utilitário, baseado na formulação de leis que tem como pressuposto a ideia de ordem e de estabilidade do mundo, cuja centralidade está no privilégio do funcionamento das coisas em detrimento de seus fundamentos, tem como objetivo dominar e transformar, em detrimento da capacidade de compreensão dos fatos e dos fenômenos. O produto dessa lógica do corpo ao paradigma dominante moderno de conhecimento é amplamente estudado por Santos (2000) e, na mesma medida, por Bauman (2000). Os autores apresentam, entre as diversas contradições desse paradigma, a ideia de que o conhecimento científico é apartado do conhecimento comum e, bem assim, a Natureza apartada da pessoa humana.

Bauman (2000), relendo os princípios de emancipação e regulação, promessas da modernidade, ocupou-se da dimensão social e, nesse contexto, sustentou que o enfraquecimento da emancipação ficou evidente pelo processo de liquidez da modernidade. Por isso, para o autor a modernidade é líquida porque abandonou a emancipação nas mãos do consumo e do mercado.

Boaventura de Sousa Santos, por sua vez, reconhece que o projeto da modernidade não conseguiu cumprir suas próprias promessas de emancipação e regulação. Assim, priorizou um tipo de racionalidade cuja ordem se constrói no espaço econômico e consumerista, o que exigiu o abandono do princípio do estado e da comunidade deixando o campo aberto para o mercado. Com isso, a regulação sucumbiu a emancipação e, dessa maneira, os pilares regulação e emancipação entraram em colapso, criando um contingente de exclusão sem precedente. A ciência, por sua vez, embarcou nesse modelo de racionalidade (paradigma dominante) produzindo regulação mais regulação, sem a confirmação da emancipação, espaço da cidadania e da comunidade.

Nesse paradigma, das ciências modernas, as leis são um tipo de coisa formal com privilégio no funcionamento das coisas totalmente separado de seu fundamento. O que fica evidente é uma diferenciação importante do conhecimento comum, em que a causa e a intenção convivem sem problemas porque a centralidade está na unidade e não na separação. Assim, podemos afirmar que o paradigma moderno e dominante convive com a ideia de que o mundo é uma máquina cujos pilares são a ordem e o progresso econômico a qualquer custo e, por essa razão, temos como resultado dessa lógica um processo de exclusão sem precedente. Isso é que chamamos de crescimento utilitário e funcional, cuja centralidade está em dominar e transformar sem a mínima intenção de compreender (SANTOS, 2000).

Os pilares dessa lógica são um modelo de desenvolvimento e conhecimento aprisionados pela ideia de que o mundo somente tem uma chance de existir, a afirmação diária de que a sociedade somente se desenvolve pela lógica do mercado e do consumo e, nesse contexto, desenvolver requer a aceitação de que a ordem e o progresso econômico liberal estão acima de qualquer suspeita. O conhecimento regulação, nesse contexto, acabou por integrar à sua lógica o conhecimento eman-

cipação e, assim, a emancipação moderna se confunde com a própria regulação (SANTOS, 2000).

Contudo, essa lógica moderna se, por um lado, pelo conhecimento regulação, constituiu a exclusão social, por outro, do encontro com suas próprias contradições, trouxe a presença da possibilidade de outra lógica, o conhecimento emancipação compreendido pela negação da exclusão e, portanto, pela inclusão de todos os seres humanos e não humanos, vivos e aparentemente não vivos, que praticam um natural relacionamento face à interconexão que operam como componentes de um sistema ecológico e que ainda conversa com a dinâmica do sistema social, que se fortalece por uma leitura compartilhada entre os princípios da interdependência, solidariedade, da complementariedade, reciprocidade e do viver comunitário com as diversas práticas sociais e dinâmicas naturais dos elementos da Natureza, que apontam para o fortalecimento do direito, da cultura e da comunidade planetária.

Essa racionalidade traz em sua essência duas compreensões principais. A primeira é a falsa ideia de que a pós-modernidade é o avesso da modernidade. Pelo contrário, ela é a naturalização de uma sociedade humana excludente que sobrevive do aprofundamento da individualidade de seus membros, da invisibilidade do estranho, da alteridade, e da luta perversa contra o exercício da cidadania comunitária. A segunda se alimenta da negação da exclusão social que se concretiza pela necessária vinculação recíproca entre o conhecimento regulação e o conhecimento emancipação.

Na mesma seara, a referida racionalidade aponta para a compreensão de que, ao contrário do que objetivava a modernidade, temos o ressurgimento de uma lógica de saber e conhecer pela experiência comunitária construída pelo oposto da modernidade, o individualismo. O que se pretende é “questionar a tentativa falida de impulsionar o desenvolvimento como imperativo global e caminho unilinear, procurando não mais propor alternativas *de* desenvolvimento, mas alternativas *ao* desenvolvimento” (ACOSTA, 2016, p. 85).

Portanto, a dicotomia entre sujeito e objeto, entre natureza e cultura, presente nas relações sociais, clama pela lógica da complementariedade, paradigma que apresenta, na mesma medida, o científico social, denominando por Santos (2000) de um conhecimento firmado em dois princípios diretores: a prudência (conhecimento científico prudente) e a decência (vida decente) e, assim, um conhecimento prudente que obrigatoriamente tem que ser social para se chegar a uma vida decente. No mesmo sentido, Acosta ressalta a necessidade de se “aceitar que o ser humano se realiza em comunidade, com e em função de outros seres humanos, como parte integrante da Natureza, assumindo que os seres humanos somos Natureza, sem pretender dominá-la” (ACOSTA, 2016, p. 104).

Esse modelo liberal é atropelado por uma crise epistemológica e econômico-social, uma crise civilizatória, que tem uma das maiores expressões na morte da Natureza e, junto com ela, porque dela faz parte como a mais sensível avenca, a população mais pobre é colocada no caixão da exclusão social, econômica e de valores que clamam pela unidade da humanidade com a Terra e com a Natureza, que são impedidos de manifestação porque se assim ocorre tem-se um atropelo na

ordem global de desenvolvimento e, por consequência, no paradigma antropocêntrico dominante que sua existência precisa da morte da lógica da integralidade cuidada pela ideia de que tudo está interligado, a Terra, a humanidade e os demais seres da Natureza.

A superação dessa crise ecológica e civilizatória está na ampliação da perspectiva antropocêntrica para incluí-la no paradigma de uma ética ecocêntrica. Gudynas (2015) reconhece os valores próprios dos ecossistemas que vão muito além de seu valor mercadológico enquanto recursos naturais, ultrapassando sua materialidade para incluir valores relacionais que pressupõem a interdependência fundante do sustentáculo da Vida e, ainda, a metafísica dos saberes ancestrais guardados pela tradição, as cosmovisões dos povos originários. Assim sendo, cria-se uma consciência ambiental capaz de “corroborar para a consolidação de normas centradas na satisfação da dignidade para além do ser humano” (MORATO LEITE, 2015, p. 181).

Essa paisagem é exemplificada por Rios (2008) em um estudo da experiência de uma comunidade quilombola, em processo de reconhecimento do território, o qual aponta que a formalidade jurídica ocidental, quando utilizada para regularizar uma comunidade que tem como paradigma o direito comunitário – compreensão de dono (proprietário) de sucessão e coletivo – se apresenta completamente diferenciada da lógica eurocêntrica e, dessa maneira, traz a oportunidade de compreender a contradição dessas duas lógicas, mas que isso mostra ser possível encontrar pontos de diálogo, chamado pela autora como direito do juiz versus direitos da comunidade na resolução de um conflito territorial.

Esse cenário, na prática, requer do “estado juiz” a sensibilidade para incorporar às suas compreensões a ideia de pluralidade jurídica e, na mesma medida, a compreensão da comunidade de que o processo de escuta das duas compreensões se torna fundamental na afirmação dessa pluralidade. O resultado do estudo confirma a possibilidade de equilíbrio entre regulação e emancipação. É nesse contexto que dedicamos o item seguinte, paradigma sustentáculo da racionalidade emergente de saber, conhecer e promover.

1.2 PARADIGMA SUSTENTÁCULOS DA LÓGICA EMERGENTE DE SABER, CONHECER E PROMOVER

Agamben (2019, p. 41) chama atenção da existência de traços capazes de definirem o paradigma. Consiste o paradigma em forma de conhecimento, não se apresentando como um conhecimento “nem indutivo, nem dedutivo, mas analógico”, movendo-se de singularidade para singularidade. Da mesma maneira, possibilita a neutralização da dicotomia estabelecida pela “racionalidade do sistema mundo moderno colonial” (MIGNOLO, 2016), que ocorre entre o geral e o particular, substituindo essa lógica dicotômica por um pensamento fundamentado no modelo analógico bipolar.

Outro traço importante é que o caso paradigmático “se torna tal suspendendo e, ao mesmo tempo, expondo seu pertencimento ao conjunto, de forma que nunca é possível separar nele exemplaridade e singularidade” (AGAMBEN, 2019, p. 41). Por consequência, a ciência moderna e as suas teorias críticas não romperam ou desconstruíram os paradigmas que fundamentaram a imaginação modernista da “humanidade como totalidade construída com base num projeto comum: direitos humanos universais” (SANTOS, 2019b, p. 42).

Se os direitos são “humanos” e “universais”, todos são iguais, não possuindo “diferenças” e devendo a “humanidade” proteger e garantir os “humanos” dentro dos paradigmas e das racionalidades que denominaremos de “colônias”. Porta-se em suas faces econômica e instrumental como pilar do processo civilizatório moldando relações do corpo social com a “natureza”. Reproduz, assim, a “racionalidade científica e tecnológica que busca incrementar a capacidade de certeza, previsão e controle sobre a realidade, assegurando uma eficácia crescente entre meios e fins” (LEFF, 2015, p. 136), necessidade de um domínio da “natureza” e sua total “subjunção”.

A lógica emergente de saber, conhecer e promover enquanto “paradigma” tem na “racionalidade ambiental” um de seus pilares, subdividindo-se, nas palavras de Leff (2015, p. 137), em quatro esferas: Racionalidade substantiva; Racionalidade teórica; Racionalidade instrumental e Racionalidade cultural. Desse modo, “o conjunto paradigmático nunca é pressuposto aos paradigmas, mas permanece imanente a eles” (AGAMBEN, 2019, p. 41). Essas racionalidades enquanto “paradigmas” são capazes de “desconstruir” (DERRIDA, 2001, p. 48), invertendo a lógica das necessidades e hierarquias construídas no bojo da racionalidade do sistema mundo moderno e colonial.

Desconstruir essa racionalidade significa admitir os traços do paradigma levantados até aqui por Agamben, reconhecendo que o modelo colonial baseia-se na distinção entre as exclusões não abissais – tensões e exclusões entre os indivíduos, porém não colocam em questão a equivalência e reciprocidades básicas –; e as abissais – tensões e exclusões de alguém que não é humano, campo da inexistência da equivalência e da reciprocidade (SANTOS, 2019b, p. 43). Indígenas, quilombolas, povos tradicionais, ribeirinhos vivem no mundo do “eles” e não possuem nenhuma relação com a “racionalidade”, pois são irracionais, bárbaros, subdesenvolvidos e precisam abandonar a “natureza”, pois lá é o local do “irracional”.

Se a “natureza” é objeto na racionalidade do sistema mundo moderno e colonial e as pessoas lá estão, o estão porque são irracionais e assim devem ser “assimiladas” e “aculturadas”. Ressalta-se que “os direitos humanos convencionais, enquanto parte da modernidade ocidental, têm como limite ontológico a impossibilidade de reconhecer a plena humanidade dos sujeitos que se encontram abissalmente excluídos” (SANTOS; MARTINS, 2019, p. 22). Admitir que as “monoculturas” não são capazes de resolver os problemas criados pela modernidade, como o fim da pobreza e das desigualdades, significa, em primeiro lugar reconhecer a existência de “pluralidades” e diversidades do “ser humano”, não contempladas pelos direitos humanos convencionais.

Por conseguinte, “a compreensão ocidental da universalidade dos direitos humanos não consegue conceber que existam princípios diferentes sobre dignidade humana e a justiça social” (SANTOS; MARTINS, 2019, p. 22). A luta pelo reconhecimento das “identidades” na América Latina e pelo “pluralismo” da experiência jurídica, social, econômica e cosmológica, além do “pluralismo” enquanto possibilidade de reconhecimento das diferenças, pode ser notada em Constituições Latino Americanas a partir da década de 1980.

Destaca-se a luta dos movimentos sociais emergentes que “estão gestando novos direitos – ambientais, culturais, coletivos - em resposta a uma problemática ambiental que emerge como uma crise de civilização, efeito do ponto de saturação e do transbordamento da racionalidade econômica dominante” (LEFF, 2015, p. 346), edificando um novo espaço político e novas racionalidades sob suas identidades étnicas e cosmológicas.

Segundo Leff (2015, p. 346), “o processo de modernização, guiado pelo crescimento tecnológico, apoiou-se num regime jurídico fundado no direito positivo, forjado na ideologia das liberdades individuais, que privilegia os interesses privados”. Por outro lado, os movimentos sociais emergentes, orientados pela desconstrução das ideologias de monoculturas, ergueram-se na institucionalização de leis e instrumentos normativos, reconhecendo, em um primeiro momento, pluralidades, e depois que pudessem reconhecer o pluralismo jurídico. Segundo Fajardo (2009), nos últimos 25 anos a América Latina vivenciou três ciclos de reformas constitucionais, em que se nota a garantia de direitos plurais e multiculturais.

O primeiro ciclo da “Reforma Constitucional Multiculturalista” teve início nos anos oitenta do século XX, caracterizando-se pela “introdução do direito – individual e coletivo – à identidade cultural, junto com a inclusão de direitos indígenas específicos” (FAJARDO, 2009, p. 25). Evidencia-se que, no limiar do primeiro para o segundo ciclo proposto por Fajardo, temos a criação, pela Organização Internacional do Trabalho, da Convenção n. 169 que reconheceu aos povos indígenas e aos povos tribais “direitos a terra e território, e o acesso aos recursos naturais; reconhece o próprio direito consuetudinário, assim como direitos relativos ao trabalho, saúde, comunicações, o desenvolvimento das próprias línguas, educação bilíngue intercultural, etc.” (FAJARDO, 2009, p. 21).

Entre o primeiro e o segundo ciclo está o Brasil, cuja reforma constitucional antecedeu em um ano a adoção da Convenção 169 da OIT, reconhecendo algumas das concepções positivadas na ordem internacional, como o direito à autodeterminação e da pluralidade de organização social, cultural e econômica dos povos etnicamente diferenciados como indígenas e quilombolas. No tocante à Natureza, a Constituição assumiu uma posição pelo “antropocentrismo alargado” ao considerar o ambiente “como bem de uso comum do povo, atribuindo-lhe inegável caráter de macrobem. O art. 225 estabelece uma visão ampla de ambiente, não restringindo a realidade ambiental a mero conjunto de bens materiais (florestas, lagos, rios)” (MORATO LEITE, 2015, p. 169).

O segundo ciclo ocorre durante os anos noventa do século XX, incorporando direitos contidos na Convenção 169 da OIT. Para Fajardo, este ciclo “afirma o direito (individual e coletivo) à identidade e diversidade cultural, já

introduzido no primeiro ciclo”. Entretanto, desenvolve um conceito mais amplo de “nação multiétnica” e “estado pluricultural” (2009, p. 26). Tais Constituições passaram a qualificar a natureza do povo, avançando rumo ao caráter do Estado, reconhecendo o “pluralismo jurídico, assim como novos direitos indígenas e de afrodescendentes” (FAJARDO, 2009, p. 26).

Devemos levar em conta que “a Constituição não é apenas o documento jurídico mais político de todos e o documento político mais jurídico de todos” (ACOSTA, 2016, p. 153). À vista disso, temos o terceiro ciclo de “Reforma Constitucional Multicultural” que ocorreu durante a primeira década do século XXI. Sua principal característica foi a institucionalização do “Estado Plurinacional” da Bolívia (2007/2008) e do Equador (2008), fundamentado em um “modelo de pluralismo legal igualitário, baseada no diálogo intercultural” (FAJARDO, 2009, p. 27).

A luta entre a racionalidade encampada pelos movimentos sociais emergentes e a “modernidade ocidental como um paradigma fundado na tensão entre regulação e emancipação social” (SANTOS; MARTINS, 2019, p. 20), passa pela desmercantilização dos Direitos da Natureza, afastando qualquer construção teórica, negando sua existência em si, onde somente terá valor quando inserida na racionalidade econômica (ACOSTA, 2016, p. 120). Assumem os povos da floresta, indígenas, quilombolas, ribeirinhos e outros tradicionais o valor comunitário, sendo todos parte integrante da Natureza, não possuindo qualquer intenção de dominação (ACOSTA, 2016, p. 104). Na mesma medida, a Constituição do Equador ao reconhecer o Direito da Natureza:

[...] considera-se pioneiro neste domínio o artigo 71 da Constituição do Equador de 2008, um artigo vinculado à filosofia da natureza dos povos indígenas. Para os povos andinos, a natureza, longe de ser um recurso natural incondicionalmente disponível e apropriável, é a terra mãe (*Pachamama* em quéchua), origem e fundamento da vida e, por isso mesmo, centro de toda a ética de cuidado (SANTOS, 2019a, p. 54).

Sendo a “mãe terra” aquela que dá a vida e a existência, é concebida como sendo representada por pessoas, comunidades, povos e nacionalidades (ACOSTA, 2016, p. 131). Ao contrário do que fora estabelecido pela Constituição da Bolívia, os Direitos da Natureza na Constituição Equatoriana foram previstos explicitamente, sendo orientados a resguardar os “ciclos vitais e os diversos processos evolutivos, não apenas as espécies ameaçadas e as reservas naturais” (ACOSTA, 2016, p. 132). A Constituição Boliviana inclui a chamada “sociologia das ausências” ao incluir os conceitos de *Pachamama* e fazendo referência aos conhecimentos e à organização social indígena *Suma Qamaña* (vivir bien) (SANTOS, 2019a, p. 54).

Os movimentos sociais emergentes possuem um caráter policlassista, reconhecidos pelo seu caráter assemblear e direcionados pela busca do reconhecimento de sua autonomia. Estabelecem processos de diálogo entre saberes e disciplinas, por meio da tradução dos conhecimentos elaborados independentemente dos discursos dominantes e dos discursos dos especialistas. Orienta-se, na valorização dos saberes locais, que tem sua fonte na relação de Indígenas, Campesinos, Qui-

lombolas, Raizeiros, Afrocolombianos, e outros grupos etnicamente diferenciados com o universo da Natureza e sua cosmologia enquanto ciência (SVAMPA, 2012, p. 20).

Protocolos Autônomos ou Comunitários de Consulta e Consentimento de Povos Indígenas e Quilombolas, Planos de Vida, Reconhecimento da *Pachamama* como sujeito de Direitos, Reconhecimento de Territórios e Territorialidades na esfera judicial interna dos países Latino-americanos ou no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos representam estratégias de desconstrução da modernidade ocidental e de seu paradigma regulação e emancipação social.

O conhecimento produzido nas lutas e nos conflitos vivenciados pelos movimentos é capaz de induzir a racionalidade ambiental enquanto paradigma da hermenêutica jurídica emancipatória. Santos entende ser possível construir essa racionalidade por meio das ecologias de saberes, que seriam formas cognitivas de construções coletivas que estariam orientadas por “princípios da horizontalidade (diferentes saberes reconhecem as diferenças entre si de um modo não hierárquico) e da reciprocidade (diferentes saberes incompletos reforçam-se através do estabelecimento de relações de complementariedade entre si)” (2019b, p. 124).

Conclui-se que a racionalidade emancipatória traz em seu cerne o alargamento do Pluralismo Jurídico, reconhecimento de estatutos diversos, para o que Santos (2019b) denominou de Pluralidade Jurídica, cuja centralidade se adequa ao processo democrático de decisão que tem por consequências não somente o reconhecimento da diversidade cultural e modo de vida, mas também a possibilidade de diálogo entre essas diferenças, capaz de se obter resultado coletivo. E, mais que isso, a pluralidade reconhece que todos são sujeitos de direitos a humanidade, a natureza e a terra e, assim, não se pode conceber a natureza como propriedade de quem quer que seja.

Nesse contexto, recuperar os princípios nucleares dos direitos da natureza torna-se imprescindível; assim, o item a seguir assume a tarefa dessa recuperação.

1.3 PRINCÍPIOS DOS DIREITOS DA NATUREZA

A formulação de uma teoria geral que pretende a construção dos Direitos da Natureza parte da descrição de princípios que se fundam na própria dinâmica da Natureza e se legitimam na conformação natural do sistema da Vida. Para além do comportamento ecossistêmico, considera o sistema menor da vida social humana que inclui o elemento da interculturalidade e da territorialidade.

Nesse resgate principiológico, a dinâmica social é multiversada e inclui a metafísica das manifestações do encontro entre a materialidade da vida e a cultura, a bioculturalidade, de forma que está vinculada no evoluir histórico das comunidades, na linha do tempo das civilizações e se dá inter-relacionada às cosmovisões originárias nas quais a Terra não é um planeta, é a grande Mãe, assim conformando a “*Pachamama*”, a “*macropacha*” e as interações bioculturais que se dão no seio da comunidade, a “*micropacha*” (FERNÁNDEZ LLASAG, 2018).

Assim como as mães humanas, Mãe Terra é aquela dotada da inigualável função material e espiritual de prover e manter a teia da Vida, oferecendo território para o caminhar, alimento para nutrir, energia mantenedora das relações e conexões que encadeiam a teia da Vida de maneira naturalmente harmônica entre o caos e a ordem, entre o viver e o morrer, que transmuta e faz o céu permanecer em pé, gerando e regenerando. (OLIVEIRA, 2020).

Nesse universo, a harmonia com a Natureza é o princípio dos princípios, a amálgama de outros princípios que seguem em estreita observação da abundância criadora da “*Pachamama*”, a complementariedade de opostos e do terceiro incluído que, por sua vez, são desdobráveis do princípio da relacionalidade ou reciprocidade. O paradigma da Harmonia com a Natureza, tecido a partir de uma percepção plural, multirrelacional e simbiótica da vida, apoiado nos princípios de comunidade e de complementariedade de opostos, integrado pela consciência da Vida (MORAES, 2018).

Disso decorre que há uma interdependência visceral no sistema maior da Vida, a “*Pachamama*”, que se desdobra desde as relações microscópicas entre si e destas com os demais seres da teia, sendo o Coronavírus (SARS-CoV-2) sua maior expressão, até as relações imanentes das energias dos elementos naturais, físicas e telúricas e das cósmicas.

O resultado da harmonia na Natureza, tendo em vista a condição de interdependência, depende da realização da reciprocidade na medida da complementariedade em que se dão as relações, desde as interações biológicas até o matrimônio que se dá no nível cósmico que tudo gera (BOFF, 1981). Na perspectiva das comunidades, dos povos originários, os complementares são o sustentáculo da vida, a partir do feminino da Mãe Terra que é preenchido na comunhão com o masculino do Pai Sol.

Na perspectiva das pulsões humanas, a complementariedade não passa despercebida na comunicação do que é exterior ao sistema, mas que com ele faz uma unidade maior. O ser humano pós-moderno volta a perceber, da memória ancestral universal, algo que o toca desde sua célula original. De que viver propriamente não consiste simplesmente em viver, mas em conviver com todas as outras coisas animadas e mesmo as supostamente inanimadas. De que o que se opera no mundo exterior se reflete no seu mundo individualizado interior.

A relacionalidade, assim, opera de forma tendenciosa a complementar e a reciprocidade consiste em ter internalizada a consciência de que a doação será ofertada e a contrapartida que parte de sua ação individual é certa, porque faz parte natural ao comportamento sistêmico que, se não sofrer intervenções daquilo que está fora, se opera no fluxo natural.

E é no entorno deste sistema total, no âmbito mundial, planetário, onde se situa a natureza, que se não tiver reconhecida na totalidade dos sistemas sociais parciais – isto é, do direito, da política, da economia, da educação, da religião etc. - sua dignidade própria, com os direitos daí decorrentes, tal como aqui Vanessa Hasson de Oliveira convincentemente postula, vai ser solapada a base mesma de sustentação em que se assenta o sistema social total, com sua subsequente derrocada (GUERRA FILHO apud OLIVEIRA, 2016).

Toda essa relacionalidade, por sua vez, tem como centro o paradigma comunitário, no qual as relações se dão em respeito à interculturalidade e com orientação horizontalizada. Parte-se do dado real de que a comunidade humana comunga de uma mesma unidade, com(un)idade, com os demais membros da comunidade planetária, a Casa Comum, como sublinhado por Francisco em sua Carta Encíclica *Laudato Si'* (FRANCISCO, 2015). O ser humano possui a capacidade de estar inserido na comunidade maior, aquela planetária, e é porque aí se encontra com os outros de sua espécie humana e demais membros da coletividade planetária, sendo com e entre eles, sendo, portanto, a própria unidade.

A condição de membro de uma comunidade pressupõe a condição de perda da individualidade e paradoxalmente justifica a existência do indivíduo, na medida em que somente é se está entre e com os outros membros. Para tanto, o indivíduo precisa ser aberto com o outro “no es simplemente ni ante todo generosidad, amplitud en la hospitalidad y largueza en el don, sino en principio da condición de coexistencia de singularidades finitas ‘entre’ las cuales – a lo largo, al borde, en los limites, entre <afuera> y <adentro> circula indefinidamente la posibilidad de sentido” (ESPOSITO apud OLIVEIRA, 2016).

O que une os membros de uma comunidade e, assim, a constitui, é uma ausência, um dever de uma só via de indivíduo para indivíduo; é o outro o que caracteriza o comum. Não é o que é próprio, mas o que é impróprio, o outro. Como consequência, o indivíduo é desapropriado de sua subjetividade e forçado a sair de si mesmo e se deslocar ao outro.

O paradigma comunitário, ainda na perspectiva das comunidades andinas, é de estética circular e procura centrar sua lógica no princípio do bem viver (bien vivir) ou viver bem (vivir bien), o sumak kawsay ou suma qamaña.

Foi com base nesse entendimento principiológico que, durante o período de confinamento social, pesquisadores dos direitos da Natureza publicaram o Manifesto Harmonia, no qual se declara que:

[...] a partir de perspectivas interculturais, transdisciplinares, pluriversalistas, rizomáticas, espirituais, contemplativas e estéticas e cantaremos com os caminhos para a Harmonia e o Bem Viver e para uma política comunitária-participativa; os valores e princípios da ética ecológica e do Direito Ecocêntrico; os direitos da Mãe Terra, de Pachamama e os Direitos da Natureza (AITH *et al.*, 2020, *on-line*).

Reconhecimento este que nos leva ao anúncio de uma possível teoria dos Direitos da Natureza. É do que tratamos a seguir.

1.4 EMERGÊNCIAS DE UMA TEORIA GERAL DOS DIREITOS DA NATUREZA

A Teoria Geral dos Direitos da Natureza fundamenta-se no princípio da Harmonia com a Natureza, da Interdependência, da Reciprocidade, da Comple-

mentariedade e do Fazer comunitário. O princípio da Harmonia com a Natureza encontra-se previsto no artigo 312 da Constituição da Bolívia, que estabelece a necessidade de um modelo de economia plural, e os processos de industrialização e exploração de recursos naturais deve por ele se orientar. O princípio da reciprocidade consiste na relação entre a natureza e os seres humanos, inclusive no sentido de renúncia a subjunção da natureza pelos seres humanos, como sendo uma mercadoria.

A lei boliviana n. 71 de 2010 estabeleceu os Direitos da Mãe Terra, no art. 7.º previu o princípio da interdependência e da complementariedade dos componentes da “Mãe Terra”, sendo necessária sua observância para que o equilíbrio para a continuação dos ciclos de reprodução dos processos vitais seja respeitado. Estabelece ainda a referida lei, no artigo 5º, a definição da “Mãe Terra” como sendo um sistema vivo e dinâmico formado por uma comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e dos seres humanos, todos inter-relacionados, interdependentes e complementares, compartilhando um destino comum.

A jurisprudência da natureza pode ser identificada internacionalmente com o aumento da cidadania ambiental e uma cosmológica holística integradora dos ecossistemas. Trata-se de uma virada na chave de interpretação do direito como prática social e, portanto, capaz de responder e assegurar a dignidade dos componentes que formam a complexidade da vida e existência do ser humano na terra. A epistemologia desse ramo do direito propõe uma metodologia própria e um objeto jurídico autônomo por se tratar de um fenômeno identificado com princípios gerais e teleológicos presentes nos diversos sistemas jurídicos no mundo contemporâneo, pelos países ou nas comunidades tradicionais.

Estes povos tradicionais defendem uma ideia de pessoa não associada a uma razão positiva, mas a uma relação dialógica e constitutiva da identidade de cada sociedade. Logo, os rios contêm o espírito de seus antepassados, é uma dádiva colher frutos e semear os campos.

O novo constitucionalismo latino-americano positivou e permitiu demandas com decisões na Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, consolidando teses que fundamentam uma teoria ou teorias dos direitos da natureza. Esta abertura é um norte do pensamento descolonial e de superação antropocêntrica.

Em se tratando da primeira sentença não antropocêntrica da CIDH, esta data de 6 de fevereiro de 2020 e reconheceu a proteção dos direitos dos povos indígenas, no caso “Comunidade Indígena Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina”. Esta é a primeira vez que o tribunal em sua jurisdição e convencionalidade criou um precedente sobre os direitos à água, alimentação, meio ambiente saudável e identidade cultural¹.

Outro precedente importante ocorreu na Austrália, a Lei da Proteção do Rio Yarra (Wilip-gin Birrarung murrn) promulgada em 1º de dezembro de 2017. O repositório reconhece legalmente os Yarra como uma entidade viva e indivisível. Reconheceu o direito tradicional da propriedade dos povos tradicionais do Rio Yarral.

1 ONU. Harmonia com a Natureza. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>. Acesso em: 21 ago. 2020.

Em 2016, o controle de constitucionalidade da Colômbia, através de decisão do Tribunal Constitucional sobre a Bacia do Rio Atrato, ordenou que diversos órgãos governamentais nacionais, regionais e municipais realizem programas sociais e ambientais de pesquisa toxicológica e epidemiológica, descontaminação, neutralização definitiva da mineração e extração ilegal de madeira ao longo da bacia do Rio Atrato. Este precedente foi levado ao conhecimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para os direitos humanos.

A ONU tem sistematizado inúmeras decisões e precedentes conforme demonstrado, cabendo à pesquisa científica, no âmbito do direito, propor uma prospecção qualificada e técnica que garanta o fortalecimento da consciência transgeracional da natureza como sujeito de direitos.

Nessa paisagem é que apostamos na hipótese de uma teoria dos direitos da natureza que deva ser construída fundada em uma racionalidade que reconheça, em primeiro lugar, no ordenamento pátrio a Natureza como Sujeito de direitos e, assim, a Pluralidade Jurídica se apresenta como cenário de uma nova hermenêutica que seja capaz de albergar as condições teóricas e práticas da racionalidade aqui apresentada.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Autonomia Literária; Elefante, 2016.
- AGAMBEN, Giorgio. **Signatura rerum**: sobre o método. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.
- AITH, Fernando *et al.* **Manifesto Harmonia**. 2020. Disponível em: <https://www.change.org/ManifestoHarmonia>. Acesso em: 22 ago. 2020.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2000.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 1997.
- BOFF, Leonardo. **São Francisco de Assis**: Ternura e Vigor. Petrópolis: Vozes, 1981.
- DERRIDA, Jacques. **Posições**. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.
- FAJARDO, Raquel Z. Yrigroyen. Aos 20 anos da Convenção 169 da OIT: balanço e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina. *In*: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos Indígenas**: Constituições e Reformas Políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

- FERNÁNDEZ LLASAG, Raúl. **Constitucionalismo plurinacional desde los sumak kawsay y sus saberes**. Plurinacionalidad desde abajo y plurinacionalidad desde arriba. Quito: Huaponi, 2018.
- GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales**. Buenos Aires: Tinta Limón, 2015.
- KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**. Palavras de um xamã yanomami. São Paulo: Schwarcz, 2016.
- LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.
- MIGNOLO, Walter D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur-Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624094657/6_Mignolo.pdf. Acesso em: 27 dez. 2019.
- MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a natureza e direitos de Pachamama**. Fortaleza: UFC, 2018.
- MORAES, Germana de Oliveira. **Da pandemia à Harmonia: um ensaio**. [s.l.]: [s.n.], 2020. E-book.
- MORATO LEITE, José Rubens. Sociedade de Risco e Estado. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015.
- OLIVEIRA, Vanessa Hasson. **Direitos da Natureza**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.
- OLIVEIRA, Vanessa Hasson. **Direitos da Natureza e Políticas Públicas de Bem Viver**. Nota (No prelo, 2020).
- PAPA FRANCISCO. *Laudato Si' Louvado Sejas: sobre o cuidado da casa comum*. São Paulo: Paulus Editora, 2019.
- RIOS, Mariza. **Produção de direitos: a experiência da comunidade remanescente de quilombo de Preto Forro**. Passo Fundo: IFIBE, 2008.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019b.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (orgs.). **O Pluriverso dos Direitos Humanos**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019a.
- SVAMPA, Maristella. Consenso de los commodities, giro ecoterritorial y pensamiento crítico en América Latina. *In*: COSTILLA, Lucio Fernando Oliver (Coord.). **OSAL – Revista do Observatório Social de América Latina**. Ano. XIII, n. 32. Buenos Aires: Clacso, 2012.

2. A DEFESA DA NATUREZA EM JUÍZO: ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FAVOR DO RIO XINGU NO CASO DA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA BELO MONTE

Felício Pontes Jr.

Lucivaldo Vasconcelos Barros

DOI: <https://doi.org/10.29327/524851.1-2>

INTRODUÇÃO

Este capítulo faz uma análise sobre a discussão jurídico-filosófica do processo de reconhecimento da Natureza como sujeito de direito pelo Poder Judiciário e o papel do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente, como ator importante na condução de casos levados à arena judicial. O objetivo principal do texto é apresentar um caso prático de violação do direito da Natureza na Amazônia brasileira e seu impacto no pensamento acadêmico e jurídico, apresentando a ação judicial do Rio Xingu durante a construção da Usina de Belo Monte, no sentido de aprofundar as reflexões acerca da mudança de paradigma de uma vertente antropocêntrica utilitária para uma visão ecocêntrica sistêmica, bem como oferecer um viés teórico com vistas a fortalecer os princípios que dão sustentáculo a uma possível teoria geral dos direitos da Natureza.

Se olharmos o retrovisor da História, chegaremos à conclusão que guardamos de nossos antepassados memórias desafiadoras em relação à proteção e à preservação da Natureza, muitas das quais nos remetem a tristes episódios sobre parte da fauna e flora já não mais existentes entre nós. Somos, assim, guardiões dos recursos presentes e temos a responsabilidade de deixar aos nossos descendentes um saldo ambiental positivo, necessário à continuidade da vida na Terra. Os erros do passado devem servir de aprendizado para a atual geração e nortear um futuro melhor e mais limpo para as gerações vindouras.

Nesse horizonte histórico, a Amazônia representa uma das últimas fronteiras ambientais planetárias e, ao mesmo tempo, um dos celeiros econômicos mais cobiçados da humanidade, com sua biodiversidade vital para todos os seres.

Numa perspectiva espaço-temporal, atualmente o ritmo da exploração na Amazônia tem sido muito mais veloz que nos séculos passados. Apenas para ilustrar essa constatação e partindo de uma dimensão ecológica, Araújo *et al.* (2017, p. 15) lembram que a participação percentual do desmatamento em Unidades de

Conservação na Amazônia Legal “dobrou de 6% para 12% entre 2008 e 2015”. Ainda segundo a pesquisa, “entre 2012 e 2015, 237,3 mil hectares foram desmatados em UCs na Amazônia, destruindo aproximadamente 136 milhões de árvores e causando a morte ou o deslocamento de aproximadamente 4,2 milhões de aves e 137 mil macacos”.

Longe de ser o único problema, o desmatamento na Amazônia é apenas um dos desafios contemporâneos a ser enfrentado pelos diversos segmentos da sociedade. Somando-se a isto, há diferentes causas de degradação da Natureza, cada uma delas com características próprias, mas todas com objetivos comuns: a exploração comercial e a maximização de lucros.

Outra participação de igual importância nessa dinâmica é a má utilização das águas dos rios, com a construção de hidrelétricas para geração de energia, representando grande impacto ambiental, com a desfiguração da Natureza, mudança do clima, desaparecimento de espécies de peixes, fuga de animais para locais secos, inundação e transformação de árvores em madeira podre, além dos impactos sociais em que milhares de pessoas são obrigadas a deixar suas casas para recomeçar sua vida em outro lugar.

O Rio Xingu, no Estado do Pará, foi mais um dos mananciais aquáticos escolhidos para ser represado na construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte, tendo como consequência inúmeros impactos socioambientais, principalmente a partir da licença de instalação concedida em 2011.

A obra não afetou apenas o rio, mas um conjunto de bens ambientais associados. Para Barreto *et al.* (2011, p. 11), “o desmatamento direto relacionado à UHE inclui a abertura de áreas para a construção da infraestrutura do projeto (estradas, canteiro de obras, acampamentos, área para estoques de solo etc.) e para o reservatório de água”.

Curiosamente, quase 10 anos depois do início do empreendimento, dados indicam que a tendência de desmatamento nas Unidades de Conservação na Bacia do Rio Xingu continua crescendo, reforçando a alta na taxa de desflorestamento da Amazônia e ampliando as pressões sobre um dos principais corredores ecológicos do bioma.

Nesse contexto, este capítulo buscou responder às seguintes questões: a Natureza é titular de direitos? O direito da Natureza, uma vez violado, pode ser reparado na Justiça? Quem representará judicialmente a Natureza? No caso em estudo foi abordada a atuação do Ministério Público Federal no licenciamento ambiental da UHE de Belo Monte, no qual a Procuradoria da República do Pará promoveu a defesa do Rio Xingu, argumentando que a Natureza é também detentora de direitos¹, instando o Poder Judiciário a se manifestar acerca da tese.

A ação ajuizada pelo MPF no Pará exigiu a suspensão das obras para evitar a remoção dos povos indígenas Arara e Juruna da Volta Grande, e para assegurar o respeito ao direito da Natureza e das gerações futuras.

1 Ação Civil Pública n. 28944-98.2011.4.01.3900, autuada na Justiça Federal de Belém (PA) em 17 de agosto de 2011.

Como resultado, compreende-se ser possível vislumbrar o reconhecimento e legitimação de um novo estatuto ambiental, que considere a Natureza como ente dotado de titularidade jurídica, acatando princípios e regras baseados na reciprocidade e na sociabilidade mais responsável em relação ao cuidado com a Casa Comum.

2.1 OS NOVOS SUJEITOS DE DIREITO

Chegamos ao século XXI com uma quantidade suficiente de informações comprovando o esgotamento contínuo dos recursos ambientais planetários, mas, para Beck (1996), vivemos em uma sociedade marcada por um modelo de produção e consumo onde são visíveis e permanentes os riscos em escala global, pelo uso ilimitado e irracional da Natureza, conduzindo o mundo para uma situação de constante perigo.

A visão antropocêntrica resiste ao tempo e predomina entre nós, com pequenos avanços paradigmáticos ao longo da história. Basta um olhar pelo retrovisor para ver que, num passado não muito distante, diversos questionamentos foram colocados em dúvida acerca do direito, por exemplo, dos estrangeiros, das crianças, das mulheres, dos negros, dos índios, dentre outros, como não titulares de direitos:

O peregrino, o escravo, o servo, o bastardo, o cidadão, nenhum era e todos se tornaram sujeito de direitos. “a mulher se emancipou e as crianças passaram a ser protegidas.” Ela acredita que o direito não tardará a reconhecer que também os animais devem merecer este status legal (CARDOZO apud NOGUEIRA, 2010, p. 53).

Dias (2005) vai na mesma esteira e vê avanço de mentalidade em relação à proteção dos animais como sujeito de direito, aos poucos sendo reconhecida por grande parte dos doutrinadores. Benjamin (2011, p. 94) completa: “nos últimos anos, vem ganhando força a tese de que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora e ecossistemas), sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico *per se* ou próprio”.

Embora não seja um tema de aceitação consensual, defendemos a posição de que não são somente os seres humanos os únicos merecedores da proteção do Estado, mas todas as formas de vida, principalmente a Natureza, pois a violência cometida contra o meio ambiente toma proporções inaceitáveis e comprometedoras para o equilíbrio do Planeta.

Leite e Ayala (2001, p. 67), ao desconstruir a impregnada visão antropocêntrica arraigada em nossa cultura, destacam: “Hoje a defesa do meio ambiente está relacionada a um interesse intergeracional e com necessidade de um desenvolvimento sustentável, destinado a preservar os recursos naturais para as gerações

futuras, fazendo com que a proteção antropocêntrica do passado perca fôlego, pois está em jogo não apenas o interesse da geração atual”.

Nesta mesma linha de orientação, Nash, Fox e Serres apud Diegues (1996, p. 35) também advogam a tese de que tudo que há no mundo natural, independentemente da utilidade dada pelo homem, deve ter iguais direitos. De outro lado, Furtado (2004, p. 151) expõe que a velha doutrina antropocêntrica, de caráter e interesse utilitário, pode ser sintetizada como uma visão relacional do homem com a natureza que “nega o valor intrínseco do meio ambiente e dos recursos naturais, resultando na criação de uma hierarquia na qual a humanidade detém posição de superioridade, acima e separada dos demais membros da comunidade natural”.

No dizer de McCormick (1992), a compreensão sobre o ambiente natural emergiu de pesquisas concebidas nos séculos XVIII e XIX, afetando profundamente a visão do homem quanto a seu lugar na Natureza. O domínio sobre o meio ambiente era visto como essencial para o progresso e para sobrevivência da raça humana. Mas uma “consciência biocêntrica” foi surgindo gradualmente, ao reforçar o restabelecimento do sentido de inter-relação entre homem e natureza.

Na visão de Serres (1990), o mundo atual precisa de uma sociedade que considere a Natureza como um mecanismo de garantia da sustentabilidade da vida. Segundo o autor, é preciso não apenas um “Contrato Social” na forma como foi concebido por Rousseau (2000), mas também um “Contrato Natural” que resgate a solidariedade e a relação homem e Natureza. Para o pensador e filósofo francês, a economia deve se preocupar com o meio ambiente de forma sustentável, pois é da Natureza que advém todos os insumos para sustentar o moderno modo de vida.

Também é esse o sentimento de Polany (1988), ao afirmar que a Terra e as instituições humanas estão entrelaçadas. Para ele, do ponto de vista da economia de mercado, essa separação talvez até seja possível, mas a função econômica é apenas uma entre as muitas funções da Terra. A mesma tese defende Acosta (2010), ao afirmar que a Natureza pode sim ser sujeito de direito.

2.2 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DOS DIREITOS DA NATUREZA

A defesa da Natureza como sujeito de direito² ainda é um tabu entre as diversas classes da sociedade, mas, como já dissemos alhures, outros direitos já foram e continuam sendo fonte de polêmicas. Para Bosselmann apud Furtado (2004, p. 151), “a visão antropocêntrica utilitária do direito ambiental subjugou todas as outras necessidades, interesses e valores da natureza em favor daqueles relativos à humanidade. As vítimas da degradação, em última instância, serão sempre os seres humanos, e não o meio ambiente”.

2 Discussimos a mesma questão em obras publicadas anteriormente: Pontes Jr. e Barros (2015; 2016).

Na opinião de Gudynas (2010, p. 51), a Carta Magna do Equador, aprovada em 28 de setembro de 2008, elevou a Natureza como sujeito de direito ao nível de mandamento constitucional:

La nueva Constitución reconoció por primera vez los derechos de la Naturaleza, definidos como el «derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos» (artículo 71). Es la primera vez que se incluye esta perspectiva en un texto constitucional, al menos en el hemisferio occidental.

Talvez a maior contribuição da Constituição equatoriana seja a incorporação, em seu texto, da visão biocêntrica/ecocêntrica, ao introduzir o conceito de “direitos da natureza” e já em seu preâmbulo celebra a *Pachamama* como parte da nossa existência vital para todos os seres. Tal mandamento jurídico não deixa dúvida a contraposição ao antropocentrismo.

Como se vê, com a desvinculação do ser humano da Natureza, o homem subjugou o direito dos demais seres do universo, como se ele pudesse sobreviver sozinho, sem a necessária relação simbiótica de interdependência entre os organismos vivos e não vivos. E, nessa caminhada, ainda hoje seguimos com perguntas semelhantes: a Natureza com seu conjunto de bens ambientais pode ser considerada sujeito de direito? A água³, os rios e as florestas podem ter seus direitos defendidos?

Para Schiocchet e Liedke (2012, p. 114), é

imprescindível apontar para uma nova maneira de viver e pensar, deixando de conceber a natureza unicamente como recurso a ser explorado e o ser humano como ser supremo diante de todos os outros seres vivos; adotar uma concepção mais holística, que veja o ser humano como parte da natureza, participante de uma comunidade de seres vivos inter-relacionados.

A imposição de limites para essa problemática só pode evoluir com “emergência de novos sujeitos de direito, até então desprovidos de um estatuto de direitos”, onde não se podem exigir deveres (SILVA-SANCHEZ, 2010, p. 25).

Com efeito, pode até parecer uma discussão meramente teórica, mas o fato de considerar a Natureza como sujeito de direito já não é uma possibilidade tão distante diante da realidade ambiental dramática vivida pelo homem contemporâneo. Talvez esse seja o momento mais oportuno para considerarmos a sustentabilidade ambiental um princípio geral e sistêmico, no seu sentido mais amplo, como bem jurídico a ser protegido, à medida que o não cuidado afeta e influencia todas as demais atividades da vida humana, inclusive a dimensão econômica.

É sabido que os movimentos e as políticas ambientais internacionais tiveram grande impulso, sobretudo com a edição da Conferência Mundial do Meio Ambiente no ano de 1972, em Estocolmo (Suécia). Muitos países estabeleceram

3 Da Declaração Universal dos Direitos da Água, da ONU, de 1992, é possível extrair os fundamentos que embasam a tese da possibilidade das águas como sujeitos de direitos (DE CARLI, 2017, p. 96).

a sua legislação para proteger a Natureza e assim garantir uma qualidade de vida mais equilibrada. A partir da década de 1980, o Brasil passou a adotar algumas diretrizes na área, com destaque para a publicação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Ainda nesse período, o Ministério Público ganhou novo *status* na garantia dos direitos difusos, firmando-se como ator processual estratégico na defesa dos interesses de dimensão ambiental. Com a edição da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, a chamada Lei da Ação Civil Pública, o órgão ministerial passou a contar com importante instrumento na defesa da Natureza, assumindo legitimidade para atuar como curador do meio ambiente.

Na Constituição brasileira, promulgada no dia 5 de outubro de 1988, um capítulo inteiro foi destinado à proteção jurídica do meio ambiente, residindo aí uma garantia, embora implícita para alguns, a um direito intergeracional de defesa da Natureza. Nessa linha de orientação, Silva e Dal Medico (2016, p. 141) lecionam: “A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, prevê o direito não só das presentes como das futuras gerações com relação ao meio ambiente, aludindo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Nogueira (2010, p. 55) argumenta “se é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente equilibrado, é necessário que haja a intervenção de um sujeito estatal para a sua implementação. Após a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público assumiu quase que com exclusividade este papel”. Em algumas frentes de atuação, a entidade tem capitaneado muito bem essa ideia.

Certamente essa inovação conferiu ao Ministério Público o protagonismo na defesa dos direitos ambientais, dispondo de duas grandes frentes de atuação na esfera da proteção da Natureza, uma de caráter extrajudicial, com foco numa abordagem mais preventiva e conscientizadora, e outra em nível judicial, de ordem executiva e obrigatória.

Como se percebe, o reconhecimento da Natureza como titular da proteção jurídica vem avançando na América Latina. Segundo Tolentino e Oliveira (2015, p. 313), “as Constituições do Equador e da Bolívia são instrumentos que viabilizam a sustentabilidade plural, que reconhecem a natureza como sujeito de direito, o multiculturalismo, o plurinacionalismo, conferindo-lhes direitos até então relegados”.

O próprio judiciário brasileiro dá sinais positivos ao acolher uma compreensão mais sistêmica na abordagem e julgamento das demandas ambientais. Cunha e Silva (2016, p. 175) citam uma decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal reconhecendo o direito à preservação do meio ambiente como um dos mais significativos direitos fundamentais, por se traduzir em “bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 3540/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006, p. 14)” (ADI-MC 3540/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006, p. 14)”. Nesse sentido, é importante constatar certa proatividade dos

magistrados, inclusive no espaço latino-americano, assumindo posicionamentos favoráveis ao desenvolvimento sustentável.

2.3 A DEFESA DO RIO XINGU EM JUÍZO

Parece novidade, mas a discussão em torno da possibilidade de outros sujeitos pleitearem seus direitos na Justiça já dura quase meio século. Desde então, intensificaram-se debates entre juristas, teólogos, filósofos, sociólogos no sentido de admitir a titularidade jurídica da Natureza. Segundo Oliveira (2015, p. 101):

Depois do debate fomentado pelo caso *Sierra Club v. Morton*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1972, especialmente capitaneado pelo artigo *Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects*, de Christopher Stone (1972), Professor da University of Southern California School of Law,¹⁵ onde sustentou a natureza como titular de direitos e, assim, o seu direito de postular em juízo, perspectiva que não venceu na Suprema Corte, mas que recebeu três votos favoráveis contra quatro contrários, o *leading case* no mundo, admitindo a natureza em juízo, ocorreu no Equador, em março de 2011. A Corte Provincial de Justiça de Loja reconheceu o Rio Vilcabamba como detentor de valor próprio, sujeito de direito, que estava tendo o seu ecossistema prejudicado por detritos despejados em função da construção de uma carretera.

Ainda para Oliveira (2015, p. 101), a sentença atribuía aos juízes o compromisso de “conferir efetividade aos direitos da natureza, nada mais normal em função do dever de cumprimento da Constituição”.

No Brasil, o Ministério Público Federal se encarregou de levar a juízo a tese da Natureza como sujeito de direito⁴, durante a construção da Usina de Belo Monte, onde problemas de toda ordem ocorreram, desde corrupção⁵, com desvios de alta monta, até o perigo iminente de prejuízo a um dos mananciais marinhos mais belos e importantes da região – o Rio Xingu⁶:

No campo jurisprudencial brasileiro, a tese dos direitos próprios da Natureza vem sendo utilizada como argumento em petições de órgãos como o Ministério Público do Pará, como foi o caso da Ação Civil Pública Ambiental referente ao Inquérito Civil Público n. 1.23.000.002831/2008-21, sobre a usina Hidrelétrica de Belo Monte, em construção naquele estado da federação (VIANA, 2013, p. 258).

Entretanto, para melhor compreensão é importante traçar uma breve cronologia do processo de construção e licenciamento ambiental do empreendimen-

4 Esta e as demais ações podem ser vistas e acompanhadas no link <http://bit.ly/acoeshidretricas>.

5 O esquema de corrupção e lavagem de dinheiro foi encoberto pela propaganda da geração de energia para evitar um novo “apagão” como o ocorrido em 2001 no país (MEDEIROS, 2017, p. 58).

6 Ver vídeo no link <https://www.youtube.com/watch?v=fWDEi1Y8WBW>.

to sob análise. O projeto de Belo Monte remonta à década de 1970 e atendia a uma necessidade de o Poder Executivo federal promover o projeto desenvolvimentista brasileiro no que tange ao aproveitamento energético do país, num período em que não havia um marco legal claro acerca da proteção ambiental.

Os primeiros Estudos de Inventário Hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do Rio Xingu datam da década de 1970. Mais tarde, nos anos 1980, a Eletronorte começa a fazer estudos de viabilidade técnica e econômica do chamado Complexo Hidrelétrico de Altamira, formado pelas usinas de Babaquara e Kararaô.

No ano de 1989, durante o 1º Encontro dos Povos Indígenas do Xingu, realizado na cidade de Altamira (PA), a líder indígena Tuíra, em sinal de protesto, levanta-se da plateia e encosta a lâmina de seu facão no rosto de José Antônio Muniz, diretor da Eletronorte à época, quando este falava sobre a construção da Usina Kararaô, mais tarde batizada de Usina Belo Monte diante dos protestos dos povos indígenas.

Em síntese, o mencionado fato acentuou as disputas sociais e deu visibilidade mundial ao conflito, seguido nos anos seguintes de diversas irregularidades, quando a arena de lutas foi transferida para o Poder Judiciário e, em 2001, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República do Pará, promoveu a primeira Ação Civil Pública Ambiental (nº 2001.39.00.005867-6), questionando a incompetência do órgão para conduzir o licenciamento do projeto, bem como ausência de licitação para contratação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Depois da guerra judicial de quase uma década, em julho de 2010 começou a ser construída a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, prevista para ser a terceira maior hidrelétrica do mundo, com potência para gerar 11233 MW. O empreendimento ambiental abrangia as cidades de Altamira, Vitória do Xingu e Senador José Porfírio, no Estado do Pará, Amazônia brasileira, e representava um dos pilares do modelo desenvolvimentista do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Muitos atores sociais se mobilizaram, despertando a atenção e a preocupação de vários segmentos de poder da sociedade, com uma trajetória conflituosa até hoje (FLEURY; ALMEIDA, 2013).

Assim, percebe-se que, desde a concepção original de Belo Monte, houve grande movimentação de diversos sujeitos para tentar impedir ou pelo menos mitigar os efeitos socioambientais deletérios decorrentes de sua construção, ganhando destaque a atuação do Ministério Público Federal por ter sido fundamental no direcionamento do conflito:

Mediante 18 ações civis públicas e duas ações por improbidade administrativa ajuizadas contra o processo de implementação da obra, participações dos procuradores em eventos e seminários, e também um blog na internet explicando de maneira didática o conteúdo das ações, o MPF tem atuado como um agente de fiscalização e pressão sobre o empreendimento, contribuindo ainda com o fornecimento de materiais para o debate público do processo (FLEURY; ALMEIDA, 2013, p. 150).

A atuação do órgão ministerial no caso da construção do complexo ambiental na Bacia do Rio Xingu foi cansativa, mas de grande relevância, um paradigma em termos de ativismo judicial, defendendo a necessidade por parte de todos os atores sociais – em especial do Poder Judiciário como o último *front* de apelo social. Para Cunha e Silva (2016, p. 175), a adoção de uma posição política mais proativa e “ação mais engajada politicamente do próprio judiciário seria positiva para a construção de uma ordem jurídico-ambiental, ou de Estado Democrático Ambiental”, em prol da conservação dos recursos naturais para impedir exageros ou processos de degradação da Natureza.

Finalmente, no dia 17 de agosto de 2011, conforme assevera Ferreira (2013, p. 417), a “defesa dos direitos da Natureza foi apresentada pela primeira vez ao Judiciário, na Ação Civil Pública, interposta pelo Ministério Público Federal do Pará (MPF/PA), com pedido de paralisação das obras da Hidrelétrica de Belo Monte, no Rio Xingu”.

2.4 REPERCUSSÕES DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO RIO XINGU NA COMUNIDADE ACADÊMICA

Segundo Cunha e Silva (2016, p. 181), o MPF ajuizou “diversas ações questionando matérias relacionadas com a obra, com destaque para os requisitos que asseguram o desenvolvimento sustentável e a proteção da Natureza e povos tradicionais”.

Apenas para exemplificar e sem a pretensão de esgotar a totalidade de estudos mencionando a atuação do *Parquet* no licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, ilustra-se, a seguir, cronologicamente, alguns trabalhos acadêmicos (artigos, livros, anais, monografias e outros textos) publicados em revistas ou base de dados *on-line* a partir de 2011, encontrados em repositórios disponíveis na rede mundial internet, a partir de buscas realizadas no período de janeiro a setembro de 2020. Os textos levantados na pesquisa referem-se aqueles que citam a Ação Civil Pública Ambiental do MPF-PA n. 28944-98.2011.4.01.3900 como peça jurídica provocadora do debate em torno da Natureza como sujeito de direito em Juízo.

TÍTULO	AUTORIA	ANO	FONTE DE INFORMAÇÃO
ARTIGO “Belo Monte: risco ou progresso?”	Luciana Rodrigues	2011	Revista Latitude, v. 5, n2, p.111-139, 2011 (on-line).
DISSERTAÇÃO “Direito fundamental ao desenvolvimento e condições para a realização dos direitos fundamentais no setor energético: o caso da Usina Hidroelétrica Belo Monte”.	Ceres Fernanda Corrêa	2012	Base on-line da UniBrasil.
DISSERTAÇÃO “O Estudo de Impacto Ambiental e sua complexidade jurídico-administrativa”.	Andréia Ponciano de Moraes	2012	Repositório on-line da UFPB.

ARTIGO “A Terra como sujeito de direitos”.	Mateus Gomes Viana	2013	Revista da Faculdade de Direito (on-line).
TCC “Desenvolvimento econômico e os direitos das populações indígenas: atuação do parquet no detrimento da aplicação dos direitos humanos na construção do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) Belo Monte, Rio Xingu, Estado do Pará”.	André Demétrio Alexandre	2013	Repositório on-line de TCC da Unesc.
ARTIGO “A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte: conflito ambiental e o dilema do desenvolvimento”.	Lorena Cândido Fleury e Jalcione Almeida	2013	Ambiente & Sociedade (Base Scielo).
ARTIGO “Pacha Mama: os direitos da natureza e o novo Constitucionalismo na América Latina”.	Marcilene Aparecida Ferreira	2013	Base on-line da Revista de Direito Brasileira.
DISSERTAÇÃO “Direito à participação pública indígena no aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte”.	Maria Cristina Martins de Figueiredo Bacovis	2013	Repositório on-line da UFMT.
DISSERTAÇÃO “Ciência no Tribunal: as expertises mobilizadas no caso de Belo Monte”.	Luciana Rosa Rodrigues	2013	Repositório on-line da UFMS.
TESE “Conflito ambiental e cosmopolíticas na Amazônia brasileira: a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte em perspectivas”.	Lorena Cândido Fleury	2013	Repositório on-line da UFRS.
MONOGRAFIA “Belo Monte, mobilização por direitos indígenas e Judiciário: narrativas de um poder em disputa”.	Marília Mayumi K. R. Lessa	2013	Repositório on-line Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP.
DISSERTAÇÃO “Trabalhadores nos canteiros de obras da UHE Belo Monte – Altamira: condições de saúde e política pública”.	Tânia Sena Conceição	2014	Repositório on-line da UFPA – PPGDSTU.
CAPÍTULO DE ANAIS “A Violência em Belo Monte: um espaço vazio de direito”.	Sabrina Mesquita do Nascimento, Edna Maria Ramos de Castro e Simy de Almeida Corrêa	2015	Anais do 39º Encontro Anual da Anpocs Caxambu-MG – 2015 - GT07 - Conflitos ambientais, estado e ideologia do desenvolvimento: mediação e luta por direitos (Site Anpocs).
CAPÍTULO DE ANAIS “A batalha jurídica de Belo Monte: os argumentos elaborados no campo jurídico do direito constitucional pelas posições favoráveis e contrárias à construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte”.	Alfredo de J. Flores e Gustavo Castagna Machado	2015	Anais do Iº Encontro de Internacionalização do CONPEDI – Barcelona – Espanha (Site CONPEDI).
TCC “Tutela de urgência na Ação Civil Pública na proteção dos direitos coletivos e difusos e a (in)adequação do pedido de suspensão de liminares: o caso das hidrelétricas da Região Norte”.	Ana Borges Coêlho Santos	2015	Repositório on-line do Uniceub.

DISSERTAÇÃO “Direitos humanos e desenvolvimento na Amazônia: Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos”.	Flávia do Amaral Vieira	2015	Repositório Institucional de Teses e Dissertações on line da UFSC
CAPÍTULO DE LIVRO “A Natureza como sujeito de direitos: proteção do Rio Xingu em face da construção da UHE de Belo Monte”.	Felício Pontes Jr. e Lucivaldo Vasconcelos Barros	2015	Livro “Direitos em conflito: movimentos sociais, resistências e casos judicializados”, on-line no site do DDHC do Paraná.
ARTIGO “Ativismo no caso da Usina de Belo Monte: movimentos sociais e o Ministério Público cruzando fronteiras”.	Luiz Vilaça	2016	Anais do IX Encontro da ANDHEP (Site da ANDHEP).
ARTIGO “Políticas públicas ambientais: judicialização e ativismo judiciário para o desenvolvimento sustentável”.	Belinda Pereira Cunha e Irivaldo Alves O. Silva	2016	Revista de Direito e Sustentabilidade (Base Scielo).
CAPÍTULO DE LIVRO “A Natureza como sujeito de direitos: proteção do Rio Xingu em face da construção da UHE de Belo Monte”.	Felício Pontes Jr. e Lucivaldo Vasconcelos Barros	2016	Livro “Descolonizar o imaginário”, disponível on-line no site da Fundação Rosa Luxemburgo.
CAPÍTULO DE LIVRO “Estado de exceção como paradigma do desenvolvimento: uma análise sobre a Hidrelétrica de Belo Monte”.	Sabrina Mesquita do Nascimento e Edna Ramos de Castro	2017	Livro “Saberes, rupturas e resistências e territórios em transformação na Amazônia” on-line no Site da CPJAL.
TCC “A competência do Tribunal Penal Internacional em crimes ambientais que violam direitos humanos: análise da possibilidade (ou não) de admissibilidade do caso Belo Monte”.	Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes	2017	Repositório Institucional on-line da Unea.
TCC “O licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte”.	Priscila Lima Medeiros	2017	Base on-line de TCC da UniRio.
TESE “Violência e estado de exceção na Amazônia brasileira: um estudo sobre a implantação da hidrelétrica de belo monte no Rio Xingu (PA)”.	Sabrina Mesquita do Nascimento	2017	Repositório on-line da UFPA - PPGDSTU
ARTIGO “Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible”.	Esperanza Martínez	2017	Revista Direito & Práxis (Site da Revista).
ARTIGO “O bem viver como uma alternativa de reconfiguração de cidades brasileiras”.	Fernanda Rodrigues Lagares, Cassyo Lima Santos e Katiúcia da Silva Nardes	2017	Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade – RELACult (Site da Revista).

ARTIGO “As gerações futuras como sujeito de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: o acesso à informação como base para uma consciência intergeracional”.	Felício Pontes Jr. e Lucivaldo Vasconcelos Barros	2018	Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
ARTIGO “Inovação na Construção da Jurisprudência Internacional Ambiental: O caso da Usina de Belo Monte no sistema interamericano de direitos humanos e os reflexos no Brasil”.	Mariane Morato Stival e Marcelo Dias Varela	2018	Revista Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science, v. 6, n.4, p. 181-203. Edição Especial 2017.
ARTIGO “Ministério Público e a judicialização da política: uma análise a partir da implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte no Pará”.	Wilsimara Almeida Barreto Camacho, Marilise Ana Deon Peterlini, Rose Kelly dos Santos Martinez Fernandez	2018	Revista de Direito – Viçosa (Site da Revista).
TESE “Qual desenvolvimento? o deles ou o nosso?": a UHE de Belo Monte e seus impactos nos direitos humanos dos povos indígenas”.	Roberta Amanajás Monteiro	2018	Repositório on-line da UnB.
DISSERTAÇÃO “O cartel de Belo Monte e seus impactos na Amazônia”.	Karla Eliza Corrêa Barros Kataoka	2018	Repositório on-line do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA - Programa de Pós-Graduação Em Direito.
ARTIGO “Considerações sobre resolução de conflitos: a (im)possibilidade de aplicação da mediação ambiental em sua gestão”.	Cleiton Lixieski Sell	2019	Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (Site UNIFAFIBE).
CAPÍTULO DE ANAIS “Justiça ambiental como instrumento de promoção dos direitos da natureza”.	Roberta Fortunato Silva	2019	Anais do XXVIII Congresso Nacional do Conpedi - Belém – PA: “Direito ambiental e socioambientalismo II (site Conpedi).
CAPÍTULO DE LIVRO “O direito à água e o direito da água no Brasil, na Bolívia e no Equador: uma análise crítica de nossa legislação hídrica à luz do novo constitucionalismo latino-americano”.	João Alfredo Telles Melo	2019	Livro “Crise, complexidade ambiental e o papel do direito na gestão hídrica do Nordeste”, on-line no Site da EDUEPB.
TCC “Contextos rurais e conservação ambiental no Brasil: uma experiência - onde está a Psicologia?”	Francisca Shelley Dilger	2019	Repositório on-line da UFRGS.

DISSERTAÇÃO Direitos da Natureza: a ecologia jurídica e política do giro biocêntrico como paradigma para a restauração do Rio Doce”.	Andiara Cristine Mercini Fausto	2019	Repositório on-line da Universidade Federal de Ouro Preto - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Novos Direitos, Novos Sujeitos.
LIVRO “Pensamento crítico latino-americano reflexões sobre políticas e fronteiras Belém”.	Edna Castro (Org.)	2019	Disponível on-line na íntegra no Repositório Digital de CLACSO.
LIVRO “Direito Constitucional Comparado: perspectivas contemporâneas”.	Emilio Peluso Neder Meyer (Org.)	2020	Disponível on-line na íntegra no site da Editora FI (ISBN: 978-65-81512-55-2).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetiva defesa da Natureza exige uma mudança de postura e o abandono da visão antropocêntrica predominante em nossa sociedade para dar lugar a novas interpretações, em que a proteção de outros seres vivos seja considerada em contraposição aos acontecimentos nocivos e quase irreversíveis provocados pela sociedade pós-industrial.

Em última análise, o que se pretende proteger é a vitalidade e a funcionalidade dos ecossistemas, sem o comprometimento das suas funções, evitando a extinção de espécies. Desse modo, assegurar uma vida ambientalmente equilibrada para o homem requer também garantir a sobrevivência dos demais seres vivos e isso diz respeito a uma questão necessária, real e urgente.

Não se trata apenas de uma discussão teórica ou doutrinária, como defendem alguns operadores do Direito, pois os direitos fundamentais são produtos de conquistas históricas. Um exemplo bem atual foi a decisão paradigmática tomada pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, segundo a qual os refugiados dos efeitos das mudanças climáticas não devem ser devolvidos a seu país de origem, se ao retornarem seus direitos humanos básicos estiverem em risco⁷.

Observa-se que no percurso da humanidade pouco se evoluiu em termos de inclusão de novos sujeitos como detentores de direitos. As consequências da falta de proteção da Natureza são muitas das vezes invisíveis, difíceis de mensurar e o tempo acaba sendo o único senhor implacável.

Mais do que uma proteção baseada no formalismo jurídico, faz-se necessário formar uma consciência ética ambiental como alternativa para garantir a preservação do Planeta. A tutela da qualidade do meio ambiente com os seus múltiplos recursos visa, em última instância, a garantia de vida como bem maior da existência e sobrevivência de todos os seres que compõem a grande teia.

7 Notícia veiculada no *site* das Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/temas/ods13/>. Acesso em: 24 jan. 2020.

Assegurar um direito aos seres que dependem da Natureza, não importa que seja a flora, a fauna, os rios, o homem, confere um grau último de maturidade da civilização que chega ao século XXI em permanente dilema. Trata-se de uma mudança sistêmica e profunda, com a quebra de paradigmas sociais, éticos e jurídicos, tendentes a construir um comportamento voltado para a preservação e para a sustentabilidade, e não mais um modelo baseado na exploração irracional dos recursos naturais.

Contudo, o alcance de um futuro viável está na incorporação de uma consciência que permita aos membros de uma comunidade se identificar com a busca de um propósito de mudança, aprendendo com seus próprios erros e desenvolvendo suas capacidades de organização, integração e solidariedade para enfrentar os obstáculos encontrados.

Portanto, a atuação do MPF do Pará, no caso do licenciamento ambiental de Belo Monte, mostra-se como um exemplo paradigmático dessa percepção, servindo de base para um diálogo com a academia e a conseqüente repercussão na comunidade jurídica, com o propósito de instigar e contribuir para as discussões em torno da possível construção de uma teoria geral dos direitos da Natureza.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. **Declaración universal de los derechos de la naturaleza**. 2010. Disponível em: <http://www.derechosdelanaturaleza.com>. Acesso em: 21 jan. 2020.
- ARAÚJO, Elis *et al.* **Unidades de Conservação mais desmatadas da Amazônia Legal: 2012-2015**. Belém: Imazon, 2017. 92 p.
- BARRETO, Paulo *et al.* **Risco de desmatamento associado à Hidrelétrica de Belo Monte**. Belém: Imazon, 2011. 98 p.
- BECK, Ulrich. A sociologia do risco. *In*: GOLDBLATT, David. **Teoria social e ambiente**. Tradução de Ana Maria André. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. 312 p. Cap. 5. p. 227-269.
- BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 31, n. 1, p. 79-96, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>. Acesso em: 31 jan. 2020.
- BOSELMANN, Klaus. Human rights and the environment: the search for common ground. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 6, n. 23, p. 35-52, jul./set. 2001.
- CUNHA, Belinda Pereira; SILVA, Irivaldo Alves O. Políticas públicas ambientais: judicialização e ativismo judiciário para o desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 2, n. 2, jul./dez. 2016. Disponí-

vel em: <http://www.scielo.edu.uy/pdf/rfd/n42/2301-0665-rfd-42-00153.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2020.

- DE CARLI, Ana Alice. As dimensões dos direitos das águas. **Revista de Direito Administrativo – RDA**, Rio de Janeiro, v. 276, p. 77-107, set./dez. 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/72993>. Acesso em: 26 jan. 2020
- DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUA**, Belo Horizonte, v. 5, n. 23, set./out. 2005.
- DIEGUES, Antonio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: Hucitec, 1996.
- FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pacha Mama: os direitos da natureza e o novo Constitucionalismo na América Latina. **Revista de Direito Brasileira**, v. 3, n. 4, p. 400-423, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2644/2538>. Acesso em: 31 jan. 2020.
- FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. Concepções éticas da proteção ambiental. **Direito Público**, n. 3, p. 150-160, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1391/859>. Acesso em: 14 set. 2020.
- FLEURY, Lorena Cândido; ALMEIDA, Jalcione. A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte: conflito ambiental e o dilema do desenvolvimento. **Ambiente & Sustentabilidade**, São Paulo, v. 16, n. 4, p. 141-158, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v16n4/09.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- GUDYNAS, Eduardo. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 13, p. 45-71, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/tara/n13/n13a03.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e sua equidade intergeracional. **Revista de Direito Ambiental**, v. 6, n. 22, p. 62-80, abr./jun. 2001.
- MCCORMICK, John. **Rumo ao paraíso**: a história do movimento ambientalista. Tradução de Marco Antônio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992. 224 p.
- MEDEIROS, Priscila Lima. **O licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte**. 2017. 69 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Políticas (CCJP), Escola de Ciências Jurídicas (ECJ), Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – Unirio. Rio de Janeiro, 2017.

- NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. A atuação da nova Defensoria Pública na defesa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 5, n. 6, jan./jun. 2010, p. 39-70. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11071>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Reflexões sobre o novo constitucionalismo latino-americano. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 39, n. 2, jul./dez. 2015, p. 88-113. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/29249/20470>. Acesso em: 31 jan. 2020.
- POLANY, Karl. **Mercado e natureza**: a grande transformação: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Campus, 1988.
- PONTES JR., Felício; BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A Natureza como sujeito de direitos: proteção do Rio Xingu em face da construção da UHE de Belo Monte. In: GEDIÉL, José Antônio Peres *et al.* (org.). **Direitos em conflito**: movimentos sociais, resistência e casos judicializados: artigos e ensaios. Curitiba: Kairós, 2015. 340 p. p. 153-174.
- PONTES JR., Felício; BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A Natureza como sujeito de direitos: a proteção do Rio Xingu em face da construção de Belo Monte. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam, PEREIRA FILHO, Jorge (Org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. 472 p. p. 427-442.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**: ou princípios do direito político. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2000. 128 p.
- SCHIOCCHET, Taysa; LIEDKE, Mônica Souza. O direito e a proteção das gerações futuras na sociedade de risco global. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 109-131, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/256>. Acesso em: 14 set. 2020.
- SILVA, Roberta da; DAL MEDICO, Lucimery. Os direitos humanos e as gerações futuras: em busca de uma nova consciência ética de responsabilidade frente à vida. CONGRESSO ESTADUAL DE TEOLOGIA, 2., 2015, São Leopoldo. **Anais ...** São Leopoldo: EST, 2016. v. 2. Disponível em: <http://anais.est.edu.br/index.php/teologians/article/view/591>. Acesso em: 14 set. 2020.
- SILVA-SANCHEZ, Solange S. A Natureza e as gerações futuras como sujeitos de direito. In: SILVA-SANCHEZ, Solange S. **Cidadania ambiental**: novos direitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2010.
- SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1990. 195 p.
- TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 313-335,

jan./jun. 2015. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/393>. Acesso em: 26 jan. 2020.

VIANA, Mateus Gomes. A Terra como sujeito de direitos. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 247-275, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/viewFile/106/87>. Acesso em: 26 jan. 2020.

VIEIRA, Flávia do Amaral. **Direitos humanos e desenvolvimento na Amazônia**: Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2015. 243 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.

3. O RIO WHANGANUI E O POVO MAORI: RECONHECIMENTO E GARANTIA DOS DIREITOS DA NATUREZA

*Monti Aguirre
Anna Maria Cárcamo*

DOI: <https://doi.org/10.29327/524851.1-3>

INTRODUÇÃO

O objetivo do texto é compartilhar a luta histórica dos Maori na Nova Zelândia pelo Rio Whanganui que resultou em decisão de tribunal e no posterior acordo entre o Estado e tribos Maori, em 2014, que foi ratificada pelo Parlamento Neozelandês e se tornou uma lei em 2017, que reconheceu o Rio Whanganui como sujeito de direitos. De nosso ponto de vista, o caso pode servir como suporte para a experiência brasileira no reconhecimento dos Direitos da Natureza.

A hipótese que permeia a leitura é de que o reconhecimento formal dos Direitos da Natureza constitui uma etapa importante na garantia de realização dos Direitos da Natureza e, nesse campo, traz uma particularidade muito importante que é o protagonismo das populações tradicionais. Dessa maneira, optou-se, em primeiro lugar, por contar, mesmo que resumidamente, a história do povo Maori na defesa do Rio Whanganui, considerando as especificidades do ordenamento jurídico daquele país e, em seguida, reler a lei de 2017, no intuito de apresentar o caso de forma a fortalecer a luta social a partir da premissa diretora da qual a natureza, a terra e a humanidade estão conectadas a ponto de nos permitir afirmar que uma depende da outra para a garantia de sua sobrevivência.

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS QUE IMPACTARAM NA DECISÃO

O acordo do Rio Whanganui se deu em 2014 e tornou-se lei em 2017, na Nova Zelândia, resolvendo o litígio mais longo do país. O Rio Whanganui é considerado sagrado para os Maori, e se trata do rio mais longo e navegável da Nova Zelândia, conhecida como Aotearoa pelos Maoris. Te Awa Tupue é o nome maori do rio, e significa “o rio sobrenatural”, é considerado um ancestral dos Maori, e inclui o rio e a área de montanhas, até o mar. A relação dos Maori com o rio, não se baseia no conceito de propriedade, mas sim, de união, “eu sou o rio, o rio sou

eu”, diz o provérbio que consta no texto da lei, Te Awa Tupue Act (NOVA ZELÂNDIA, 2017).

Cabe destacar que a relação entre os Maori e a Coroa Britânica é muito distinta da relação entre os governos e os povos indígenas na América Latina. Na colonização que ocorreu de forma tardia na Nova Zelândia, no século XIX, os Britânicos perceberam que os Maori praticavam a agricultura de forma similar a eles (BANNER, 1999). Portanto, os entenderam como mais “civilizados” que outros povos indígenas que haviam encontrado em outras regiões do mundo, e que poderiam ser “mais facilmente assimilados nos meios de vida britânicos” (BANNER, 1999). Dessa forma, isso impactou o processo de colonização e, apesar de também não ter sido livre de violações de direitos, eles respeitavam mais esses povos, que ainda viam como inferiores.

Sendo assim, os britânicos reconheceram os direitos dos Maori à terra desde o início da colonização, através do Tratado de Waitangi de 1840 (BANNER, 1999), o qual dividiu as terras entre a Coroa Britânica e os Maori, que dispunham sobre a terra de acordo com seu próprio regime jurídico. As terras dos Maori geralmente eram coletivas e geridas de forma compartilhada entre os *iwi* (tribos), *hapu* (subtribos) ou *whanuo* (famílias estendidas) (BANNER, 1999).

Apesar desse importante reconhecimento, os britânicos interpretavam a propriedade da terra de forma distinta, comprando de forma predatória ou tomando posse de terras dos Maori que não estavam sendo cultivadas. Não conseguiam compreender a relação distinta dos Maori com a terra, muito menos a relação com suas cosmovisões, e entendiam que a terra cultivada não estava sendo “utilizada”, portanto, não deveriam ser consideradas como posse dos Maori (BANNER, 1999). Além disso, o tratado foi escrito em inglês, traduzido para o maori pelos britânicos, e elaborado de acordo com conceitos da lei britânica, trazendo direitos e obrigações que não eram necessariamente compreendidos pelos Maori (CHARPLEIX, 2017).

Em relação ao Rio Whanganui, três tribos Maori residiam em suas margens historicamente: os Inengākau na parte superior, Tama Ūpoko no meio e os Tūpoho na parte inferior do rio, reconhecendo-se coletivamente como Te Atihau-nui-a-Paparangi (CHARPLEIX, 2017). Portanto, esses povos tinham uma relação profunda com o rio e foi descrita como “a artéria principal, a maior fonte sanguínea do coração dos Atihau-nui” (CHARPLEIX, 2017, tradução livre). Entretanto, instaurou-se um conflito quando a Companhia da Nova Zelândia comprou terras no rio e outros britânicos passaram a gradualmente tomar posse e a comprar terras nas margens do rio, em 1840. Grande parte do conflito ocorreu por conta das distintas concepções entre os Maori e os britânicos (CHARPLEIX, 2017).

Posteriormente, assentamentos foram construídos e terras foram desapropriadas pelo governo com base na Lei de Obras Públicas, para projetos de infraestrutura, incluindo barragens no rio e estradas de ferro (WARNE, 2019; GOEKERITZ, 2020). Grande parte da água do rio foi desviada para a agricultura e para a energia hidrelétrica. O turismo também se tornou atividade importante no rio, na época feito por meio de barco a vapor, e as atividades se deram sem consciência ambiental. Essas atividades, somadas à poluição advinda de centros

urbanos, trouxeram uma degradação do rio e das matas ciliares, levando à erosão do mesmo (WARNE, 2019; GOECKERITZ, 2020). Em 1903, a situação se deteriorou, devido a uma lei que estabeleceu a propriedade de todas as águas navegáveis ao governo, em contradição ao Tratado de Waitangi (WARNE, 2019). Ainda os Maoris perderam o acesso às suas terras tradicionais e áreas de pesca, inclusive pela criação de parques nacionais, e passaram a viver na pobreza (GOECKERITZ, 2020).

Os Maori nunca desistiram de lutar por seu rio, foram inúmeras vezes ao Congresso e ingressaram com litígios em múltiplas cortes a respeito da titularidade do rio. Especificamente, desde 1873, pleiteavam seus direitos com base no Tratado de Waitangi, que reconhecia os direitos dos Maori sobre as suas terras (O'DONNELL; TALBOT-JONES, 2018). Um desses litígios, *Wai 167*, foi levado ao Tribunal Waitangi, que em 1999 reconheceu a propriedade do rio por parte dos Maori (WAITANGI TRIBUNAL, 1999), que desencadeou um processo de negociações.

Apenas após 140 anos de litígios e negociações entre os Maori e o Estado, este reconheceu o rio como entidade viva que deve ser protegida de modo a preservar a continuidade de sua existência em plenitude. O Ministro da Nova Zelândia, responsável pelas negociações e pelo Tratado de Waitangi, reconheceu que para se chegar ao entendimento foi necessário o afastamento de conceitos ocidentais e a abertura à compreensão de como os Maori viam o rio (Christopher Finlayson, entrevista em Goeckeritz, 2020).

3.2 SISTEMA JURÍDICO DA NOVA ZELÂNDIA

Para melhor compreensão do caso, é importante destacar que o sistema jurídico neozelandês é muito dessemelhante do brasileiro, além de teoricamente existir uma relação de maior paridade entre os Maori e o governo, por conta de um processo de colonização diferente e mais tardio que o brasileiro. Devido ao tratado Waitangi de 1840, realizado com a Coroa, os Maori obtiveram o reconhecimento da soberania sobre suas terras. O tratado, em seu artigo 2º, reconheceu aos povos Maori a “inteira, exclusiva e imperturbada posse de suas terras, florestas, áreas de pesca e outras propriedades que possuem de forma individual e coletiva” (tradução livre).

Assim, desde a colonização, os Maori, dispunham de direitos sobre a terra e reconhecimento de seu próprio regime jurídico. Entretanto, a implementação do Tratado trouxe consigo violações de direitos, uma vez que a noção de posse de terras era distinta entre os Maori e os britânicos, pois os britânicos viam a terra como fonte de *commodities* e lucro, enquanto os Maori a viam como um ser com quem tinham um “vínculo transcendental”, e a interpretação britânica preponderava (BANNER, 1999).

Na Nova Zelândia, além do direito Maori predomina um sistema de *Common Law*, decorrente de sua colonização pela Coroa Inglesa. Nesse direito existe uma corte ambiental específica, “Environment Court”, que pauta suas decisões

especialmente na Lei de Gestão de Recursos Ambientais (Resource Management Act, 1991), que unifica todas as disposições sobre o meio ambiente, sendo uma lei similar à Política Nacional de Meio Ambiente brasileira, de 1981, que também exige a consideração ao Tratado de Waitangi. Além do que, existe o Tribunal Waitangi para sanar disputas entre os Maori e a Coroa, com base no Tratado de Waitangi, embora este ainda seja pautado em ideais europeus¹. Sendo assim, vigora na Nova Zelândia o pluralismo jurídico.

Apesar do referido pluralismo jurídico, os britânicos continuavam a se entender como superiores e muitos apenas reconheciam a Coroa como soberana (CHARPLEIX, 2017; BANNER, 1999). Assim, na prática, havia uma hierarquia² entre os direitos, e o direito britânico tinha preponderância sobre o Maori (CHARPLEIX, 2017)³. Além disso, as próprias leis da Coroa se opunham ao Tratado de Waitangi e aos direitos dos Maori, por exemplo, ao estabelecer que as “águas navegáveis” eram de propriedade do governo. O Tribunal de Waitangi e outros tribunais, como a Corte Maori, portanto, funcionam como importantes veículos para que os Maori continuem a reafirmar seus direitos.

No caso em análise, os Maori buscaram uma série de tribunais para garantir seus direitos: a Corte de Terras Nativas, a Corte de Apelações Nativas, a Corte Suprema, uma comissão real, a Corte de Apelações duas vezes, a Corte Maori de Apelações, o Tribunal de Planejamento e, enfim, em 1990, o Tribunal de Waitangi (CHARPLEIX, 2017). Por fim, o Tribunal de Waitangi, no caso *Wai 167*, reconheceu que o Estado e as leis que facilitaram a tomada do rio e portanto, violaram o Tratado de Waitangi, decidindo em favor dos direitos dos Maori (WAITANGI TRIBUNAL, 1999). A decisão determinou que o governo deveria chegar a um acordo com os Maori e, em 2011, chegaram a um entendimento (Record of Understanding), que se tornou um acordo em 2012, assinado em 2014 (Whanganui River Claims Settlement, 2014). Posteriormente o Parlamento Neozelandês adotou o acordo como a lei, o Te Awa Tupua Act (2017) que será abordado a seguir.

3.3 TEOR DO ACORDO DO RIO WHANGANUI E DO TE AWA TUPUA ACT

O acordo do Rio Whanganui de 2014 (Whanganui River Claims Settlement) incluiu um documento-quadro que estabeleceu a nova forma legal que regeria o rio, que, conforme referido, posteriormente se tornou lei denominada Te Awa

1 Liz Charpleix nota que, apesar de ser importante veículo para o reconhecimento de direitos dos Maori, o tribunal ainda é fruto do Tratado que refletiu principalmente visões dos britânicos e, portanto, ainda não chega a ser verdadeiramente pluralístico (2017). Para que haja um sistema pluralístico, são necessários um diálogo, conhecimentos e uma ruptura de dualidades, o que Boaventura de Souza Santos considera uma sociologia das “ausências e emergências” no campo jurídico (SANTOS, 2002).

2 Conforme Boaventura de Souza Santos, a exclusão de outras possibilidades e oposições entre culturas se dá por conta do dualismo do pensamento ocidental, o que denomina como “pensamento metonímico” (SANTOS, 2002).

3 O Neozelandês não Maori é denominado como Direito Pākehā, em maori (CHARPLEIX, 2017).

Tupua Act ao ser referendada pelo parlamento. A lei acolhe os Direitos da Natureza ao garantir ao rio a sua personalidade jurídica, incluídos os lagos, tributários, riachos e demais ecossistemas aquáticos naturais associados ao rio. Portanto, o rio passou a ser sujeito de direitos e deveres, podendo ser representado frente ao judiciário. Ademais, a lei compreende a sua indivisibilidade, incluindo a sua “dimensão física e metafísica”, de forma mais holística. Reconhece, ainda, o Rio Whanganui como casa, fonte de alimentos e transporte, bem como sua importância social e cultural para os *iwi* e *hapu*. Sendo assim o Te Awa Tupua Act observa o pluralismo jurídico e a relação intrínseca entre o rio e os habitantes maori da região, e compreende que existe uma relação de benefício mútuo entre o rio e essas comunidades.

O Te Awa Tupua Act também possuiu caráter reparatório, ao reconhecer as injustiças cometidas durante a colonização e incluiu um pedido de desculpas oficial aos *iwi*. Estabeleceu uma indenização de oitenta milhões de dólares neozelandeses aos Maori, pelo dano feito ao rio, e um milhão para o estabelecimento de quadro legal do rio, gerido por um corpo jurídico denominado Te Pou Tupua, os “guardiões do rio”.

A criação do Te Pou Tupua foi essencial para que se efetivasse a proteção do rio. O órgão foi criado com a capacidade de agir e representar o rio, sendo dotado de “todos os poderes necessários para atingir seu propósito” e tem o dever de promover a “saúde e o bem-estar do rio”. Segundo a lei, deve proteger não apenas o rio em si, mas também todos os elementos do seu ecossistema. Cabe ressaltar que, por conta de sua personalidade jurídica, os representantes do rio também podem ser responsabilizados pelos tribunais (RODGERS, 2017).

O Te Pou Tupua foi estruturado de forma a não reproduzir um viés preservacionista que gerisse o rio de maneira pautada apenas no conhecimento científico ocidental. Assim, trata-se de um corpo que incorpora as cosmovisões Maori e seu conhecimento tradicional. O corpo jurídico inclui em sua composição apenas dois representantes, um deles nomeado pelos *iwi* e outro nomeado pelo Estado, após consulta ao Ministro do Desenvolvimento Maori e de Conservação. Assim, estabelece um equilíbrio de interesses entre os povos maori e os povos neozelandeses.

A lei também criou outros corpos de governança, o Te Karewao, um grupo consultivo formado por três pessoas, apoiador do Te Pou Tupua, que inclui representantes nomeados pelos *iwi*, pelo Te Pou Tupua e pelas autoridades locais, além de estabelecer o Te Kopuka, um grupo mais amplo, composto por dezessete membros que lida com questões mais estratégicas a nível distrital. Para o planejamento da proteção hídrica, criou o Te Heke Ngahuru e, para a gestão das margens, o Kia Matara Rawa. Por fim, a lei criou um fundo para manter e gerir a conservação do rio.

Apesar de criar amplo reconhecimento inovador e reparador em relação ao Rio Whanganui, existe uma crítica uma vez que a lei não restringe os direitos de propriedade privada no entorno do rio ou estabelece diretrizes de como o rio deve ser gerido (CYRUS R. VANCE CENTER FOR INTERNATIONAL JUSTICE; INTERNATIONAL RIVERS; EARTH LAW CENTER, 2020). Inclusive, o grupo de dezessete representantes de *stakeholders* para lidar com estratégia do rio (Te Kopuka) inclui representantes da empresa Genesis Energy Limited que

utiliza 82% da água das nascentes do rio para energia hidrelétrica (O'DONNELL; TALBOT-JONES, 2018).

Por outro lado, a lei transfere toda terra de propriedade pública na bacia do rio para a gestão Te Awa Tupua, e estabelece que a gestão deve ocorrer de modo a retratar “os valores que representem a essência do Te Awa Tupua”. Portanto, o rio deve ser gerido de modo a manter a sua integridade, o seu valor espiritual e os seus serviços ecossistêmicos aos Maori e outras comunidades locais de maneira sustentável. Entretanto, por ser muito recente, ainda não é possível avaliar se a sua implementação está ocorrendo de forma a cumprir os valores e objetivos delineados na lei de maneira efetiva.

3.4 RECOMENDAÇÕES PARA O CONTEXTO BRASILEIRO

Como mencionado, o contexto neozelandês se diferencia muito do brasileiro. O reconhecimento da pluralidade jurídica e dos direitos dos Maori sobre suas terras, com fundamento no Tratado de Waitangi, e a existência de Tribunal Waitangi foram fundamentais para permitir que os Maori garantissem esse direito e o reconhecimento dos Direitos da Natureza em si. Esses direitos inexistiam no Brasil até 1988, que também não possui tribunal autônomo sobre a temática.

Por sua vez, o Brasil, atualmente garante o reconhecimento do direito originário dos povos indígenas às terras (art. 231 da CRFB) e dos quilombolas (art. 68 ADCT), bem como de suas culturas (art. 231, 215 e 216 da CRFB), conquistas desses povos que foram apenas consolidadas através da Constituição de 1988. A mesma também estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e prevê o dever de todos, especialmente do Estado, a preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225 da CRFB). Ainda, o ordenamento jurídico brasileiro conta com a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei nº 6.938 de 1981, que é semelhante à legislação ambiental que existe na Nova Zelândia. Tal legislação é um marco por tratar do meio ambiente como um todo, mas não inclui visão espiritual e cultural da natureza e do valor intrínseco da mesma.

O Brasil também ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece a autodeterminação dos povos indígenas e tribais e, portanto, vigora como lei no país. Ainda, é Estado-membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU), que possuem a Declaração Americana dos Direitos Indígenas da OEA e da ONU, respectivamente, bem como da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), cujo precedente é vinculante em nosso país. A jurisprudência da CIDH é inequívoca ao estabelecer os direitos dos povos indígenas em relação às suas terras e ambiente, no sentido de vincular a propriedade coletiva indígena aos direitos soberanos sobre os recursos naturais nele contidos (MOREIRA, 2017). Dessa forma, existe no ordenamento jurídico brasileiro e internacional amparo legal para possível desenvolvimento na interpretação no sentido de subsidiar os Direitos da Natureza a partir dos direitos e das culturas indígenas e de demais povos tradicionais, e de suas concepções da natureza.

Além de ser inspiração em relação aos Direitos da Natureza, o Te Awa Tupua Act revela a importância do reconhecimento da pluralidade jurídica e de considerar e centralizar os valores, as culturas e cosmovisões indígenas na compreensão da natureza e também na criação de estruturas de governança de proteção da natureza. Sendo assim, o estudo desse precedente poderá fomentar a construção de doutrina e jurisprudência relativa aos Direitos da Natureza, que encontra amparo em casos de direito comparado, como o caso em tela, e nos princípios do direito internacional ambiental e dos direitos humanos, bem como nas demandas dos movimentos dos povos indígenas, podendo vir a subsidiar uma leitura inovadora da Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso do Rio Whanganui, ou Te Awa Tupua, traz uma grande contribuição ao movimento dos Direitos da Natureza ao demonstrar uma construção bem-sucedida do reconhecimento dos Direitos do Rio derivada do pluralismo jurídico, a partir das demandas, cosmovisões, culturas e modos de vida de povos indígenas. Esse reconhecimento é conquista de povos Maori após longa batalha para fazerem seus direitos serem efetivados, apesar de terem seus direitos reconhecidos desde a constituição formal da colonização da Nova Zelândia.

A Nova Zelândia também foi campo de outras inovações de Direitos da Natureza, por meio do anterior Te Urewera Act de 2014 e posterior acordo sobre o Monte Taranaki, que similarmente reconhecem os Direitos da Natureza a partir direitos dos povos Maori, e da relação simbiótica entre eles. Esses três casos demonstram uma jurisprudência e desenvolvimento legislativo que tendem a ampliar cada vez mais os Direitos da Natureza no país.

Por fim, o Ato de Te Awa Tupua vai além da contribuição para o movimento dos Direitos da Natureza como também reconhece o rio como casa dos povos Maori e reconhece as violações de direitos que ocorreram no passado, com natureza reparatória. Possui também uma faceta preventiva através da construção de uma governança representativa que serve de guardião do rio, para garantir que se respeitem os seus direitos. Sendo assim, estabelece uma estrutura para resguardar os direitos dos povos Maori e a proteção cultural e ecológica do rio, que, sendo bem-sucedida em sua implementação, pode servir de modelo para efetivar os Direitos da Natureza em outras partes do mundo.

REFERÊNCIAS

- BANNER, Stuart. Two Properties, One Land: Law and Space in Nineteenth-Century New Zealand. **Law & Social Inquiry**, v. 24, n. 4, p. 807-852, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1747-4469.1999.tb00406.x>. Acesso em: ago. 2020.
- CHARPLEIX, Liz. The Whanganui River as Te Awa Tupua: Place-based law in a legally pluralistic society. **The Geographical Journal**, v. 184, p. 19-30, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/geoj.12238>. Acesso em: ago. 2020.

- CYRUS R. VANCE CENTER FOR INTERNATIONAL JUSTICE; INTERNATIONAL RIVERS; EARTH LAW CENTER. **Rights of Nature Report**, EUA, 2020. Disponível em: <https://3waryu2g9363hdvii1ci666p-wpengine.netdna-ssl.com/wp-content/uploads/sites/86/2020/09/Right-of-Rivers-Report-V3-Digital-compressed.pdf>.
- GOECKERITZ, Isaac. **Los Derechos de La Naturaleza**. Un Movimiento Global, 2020. Documentário (52 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RupkZM8dV14>. Acesso em: jul. 2020.
- HUTCHISON Abigail. The Whanganui River as a Legal Person. **Alternative Law Journal**, v. 39, n. 3, p. 179-182, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1177%2F1037969X1403900309>. Acesso em: ago. 2020.
- MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos**. Uma Análise a Partir dos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2017.
- NOVA ZELÂNDIA, Ministério da Cultura e Patrimônio, **História da Nova Zelândia, Guerra no Whanganui**. Disponível em: <https://nzhistory.govt.nz/war/wanganui-war/siege-of-wanganui>. Atualizado em 2019.
- NOVA ZELÂNDIA, **Te Awa Tupua Act**, 2017. Disponível em: <http://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0007/latest/whole.html>. Acesso em: jul. 2020.
- O'DONNELL, Erin L.; TALBOT-JONES, Julia. Creating legal rights for rivers: lessons from Australia, New Zealand, and India. **Ecology and Society**, v. 23, n. 1, mar. 2018. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/26799037>. Acesso em: jul. 2020.
- RODGERS Christopher. A new approach to protecting ecosystems: The Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Act 2017. **Environmental Law Review**, v. 19, n. 4, p. 266-279. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1461452917744909>. Acesso em: jul. 2020.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Pluriverso dos Direitos Humanos**: a diversidade das lutas pela dignidade, Belo Horizonte: Autêntica, 2019.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, p. 237-280, out. 2002.
- WARNE, Kennedy. The Whanganui River in New Zealand is a legal person... **National Geographic**, 2019. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/culture/2019/04/maori-river-in-new-zealand-is-a-legal-person/>. Acesso em: ago. 2020.
- WAITANGI TRIBUNAL, **The Whanganui River Report**, 1999. Disponível em: https://forms.justice.govt.nz/search/Documents/WT/wt_DOC_68450539/Whanganui%20River%20Report%201999.pdf. Acesso em: out. 2020.

4. POVO XUKURU VS. BRASIL: UM PARADIGMA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS TERRITORIAIS COLETIVOS DOS POVOS INDÍGENAS

Chantelle da Silva Teixeira

DOI: <https://doi.org/10.29327/524851.1-4>

INTRODUÇÃO

O Caso do Povo Xukuru¹ vs. Brasil da Corte Interamericana de Direitos Humanos² rendeu ao Estado brasileiro sua primeira condenação em relação à violação dos direitos dos povos indígenas no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), dado que motiva este estudo que pretende refletir sobre a relação deste caso com a construção dos direitos da natureza. E, mais que isso, apresentá-lo como um precedente importante para a luta do reconhecimento, garantia e realização dos direitos dos povos indígenas no Brasil. Destarte, se aposta na ideia de que, para além de uma luta pelo reconhecimento territorial coletivo, esse caso fortalece o debate sobre a interdependência entre os direitos da natureza do território e da humanidade.

Em um primeiro momento, apresenta-se a história de protagonismo de um povo que vence os limites estruturais impostos pelo estado que concretizada

1 O povo Xukuru habita a região da Serra do Ororubá, em Pesqueira (PE), município integrante do Vale do Ipojuca. A Serra do Ororubá é composta por uma cadeia de montanhas com uma altitude de cerca de 1000 metros. É uma região que dispõe de uma hidrografia privilegiada com a presença de um grande açude e rios, como Ipanema e Ipojuca que cortam a Terra Indígena Xukuru e são responsáveis pela fertilidade de parte do território. Os Xukuru estão situados na mesorregião do agreste pernambucano que tem características propícias à agricultura, considerando a existência de água e de um clima ameno. A região também possui uma área semiárida, localizada entre o Agreste e o Sertão. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xukuru>. Acesso em: 04 set. 2020.

2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial autônomo e tem como propósito a aplicação e interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de Direitos Humanos, no chamado Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. A Corte IDH possui competência litigiosa entre os Estados signatários, abarcando todos os casos em que se alegue que um dos Estados-membros tenha violado um direito ou liberdade protegido pela Convenção. O Brasil é Estado Parte na Convenção Americana, desde 25 de setembro de 1992, e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 04 set. 2020.

pela dificuldade pública no reconhecimento dos direitos e, por outro, a intencional demora e omissão do Estado no cumprimento de suas funções constitucionais. Em seguida, o texto se ocupa dos aspectos da sentença que, do nosso ponto de vista, deixam clara uma nova e emancipatória compressão sobre os direitos territoriais indígenas, sua maneira de se relacionar com a terra baseada na coexistência e respeito mútuos e na interdependência desses sujeitos que são a natureza, a *Pachamama* (mãe terra em quéchuá), e a espécie humana. Por fim, busca-se com o estudo realçar as construções que essa luta pode trazer ao empoderamento do debate sobre os direitos da natureza.

Assim, apostamos na hipótese de estarmos diante de uma das principais jurisprudências que, para além de servir como guia na fiscalização da relação dos direitos, serve como fonte aclaradora da compreensão de que a natureza, a terra e a humanidade são interdependentes e, mais que isso, a sobrevivência de uma está condicionada à sobrevivência da outra.

4.1 MARCAS DE UM PROTAGONISMO HISTÓRICO

O Povo Indígena Xukuru é constituído por aproximadamente 2.300 famílias e 7.700 indígenas, distribuídos em 24 comunidades dentro do território indígena Xukuru, que possui 27.555 hectares de extensão, no município de Pesqueira, estado de Pernambuco. Também são chamados de “Xukuru de Ororubá”, em referência ao conjunto de montanhas, conhecido como Serra do Ororubá, no estado de Pernambuco, que compõe seu território.

Os registros mais antigos sobre os Xukuru datam do século XVI e, desde então, indicavam que a sua ocupação nessa região já sofria transformações devido aos violentos processos de expropriação de suas terras. Os povos indígenas da região nordestina foram os primeiros a entrarem em contato com o colonizador, assim como foram os primeiros a sofrerem o processo de espoliação de suas terras. Aldeias extintas deram lugar a fazendas devidamente registradas, que foram alguns dos resultados das invasões sistemáticas dos colonizadores.

Nesse contexto, os Xukuru tiveram sua identidade étnica dissolvida junto à população local. Durante muito tempo foram considerados como remanescentes, descendentes de índios, ou chamados simplesmente de “caboclos da serra”, numa menção a Serra do Ororubá, onde habitam. Essa situação trouxe questionamentos sobre sua identidade étnica.

Contudo, os Xukuru reafirmaram sua identidade étnica perante a sociedade e, como grupo culturalmente diverso, elaboraram uma tradição própria, que ganhou notoriedade através da mobilização pela demarcação de seu território.

A organização política e social dos Xukuru é resultado não apenas das relações que são estabelecidas entre eles e a rede de pessoas com as quais conviveram, ao longo de sua história, mas também do seu universo simbólico. A crença na natureza sagrada é uma característica importante do povo Xukuru. É nos terreiros distribuídos em seu território que os rituais religiosos são realizados e constituem o espaço de contato com os caboclos e encantados. O toré se destaca nesse contex-

to como a principal manifestação do sistema cosmológico Xukuru. É justamente essa visão, relação e interação que os povos indígenas possuem com seus territórios ancestrais que os tornam entidades vivas e indissociáveis à sobrevivência, física e cultural, destes povos (NEVES, 2005).

4.2 TERRITÓRIO DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL E A LUTA DOS XUKURU POR SUA GARANTIA

Presentes na memória oral Xukuru, histórias demonstram ser antiga a disputa pelo controle de suas terras, como a história sobre a participação dos Xukuru na Guerra do Paraguai (1864-1870), ocasião em que estrategicamente aliaram-se ao Poder Público em troca de receber a titulação de suas terras.

O processo de reconhecimento e demarcação do território Xukuru foi iniciado em 1989, com a criação do Grupo Técnico da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), responsável pela elaboração do Relatório de Identificação e Delimitação da Terra Indígena que demonstrou a ocupação tradicional do território Xukuru. O Relatório foi aprovado pelo Presidente da FUNAI no mesmo ano e o Ministro da Justiça concedeu a posse permanente da terra ao Povo Xukuru, quase três anos após a aprovação do relatório, em maio de 1992.

Aproximadamente 270 contestações contra o processo demarcatório do território Xukuru foram interpostas por pessoas interessadas, na ocasião em que foram introduzidas mudanças no processo administrativo de demarcação, em 1996, que reconheceu o direito de terceiros interessados no território de impugnar o processo de demarcação. Os pedidos, em sua totalidade, foram considerados improcedentes.

Em março de 1998, a FUNAI informou que não poderia promover a desintrusão de terceiros de boa-fé do território Xukuru em virtude de insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das indenizações. Neste mesmo ano, após denunciar seguidas ameaças sofridas indicando que figuras de grande poder político e econômico queriam sua morte, em 20 de maio, o cacique Xicão³ foi assassinado.

O decreto presidencial que homologou a demarcação do território Xukuru foi expedido em 2001. No entanto, somente no final de 2005 foi executada a titulação do território, ante o 1º Registro de Imóveis de Pesqueira, como propriedade da União para posse permanente do Povo Indígena Xukuru. Foi uma ação judicial interposta pelo Oficial de Registro de Imóveis de Pesqueira que retardou o avanço do processo, assim como outras demandas judiciais pleiteando o reconhecimento de imóveis de terceiros e até mesmo a nulidade de todo o procedimento administrativo demarcatório.

Passados mais de dez anos da demarcação física do território, iniciou-se o processo de indenização dos terceiros de boa-fé ocupantes do território. Até a

3 Xicão Xukuru, além de ter sido peça fundamental no fortalecimento da organização sociopolítica e na criação das estratégias de retomada, é personagem histórico na luta pelos direitos indígenas no Brasil, especialmente no processo Constituinte de 1987/88.

data de emissão da sentença pela Corte, ainda havia 45 não indígenas ex-ocupantes do território esperando receber indenização do Estado em virtude das benfeitorias de boa-fé, além de seis ocupantes não indígenas permanecem dentro do território indígena Xukuru.

Em paralelo ao procedimento fundiário que se arrastava injustificadamente, como forma de pressionar o órgão indigenista responsável pelo processo, bem como forçar o próprio governo a liberar recursos para indenização e desintração dos não indígenas da Terra Indígena, os Xukuru realizaram “retomadas” das áreas consideradas prioritárias. Nesse contexto, foram retomados locais sagrados como a aldeia Pedra D’água, por exemplo, onde se localiza o terreiro de Toré da Pedra D’Água, espaço sagrado, onde rituais de pajelança e festas tradicionais são realizados pelos Xukuru. As retomadas foram fundamentais no processo de recuperação do território Xukuru, contudo desencadearam ações de criminalização, perseguição e atentados que culminaram no assassinato de importantes lideranças.

O processo de demarcação do território Xukuru foi tumultuado e marcado pela omissão estatal nas medidas de retirada dos terceiros ocupantes do território, muitos recursos administrativos e ações judiciais foram interpostos, questionando aspectos formais e materiais do procedimento, na busca de anulá-lo totalmente ou em partes com o reconhecimento de propriedades rurais incrustadas no seu interior. Isso se somou ao processo de perseguição, ameaças e assassinatos.

4.3 SENTENÇA EMBLEMÁTICA: BRASIL É CONDENADO PELO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Em 16 de outubro de 2002, organizações da sociedade civil que atuam para a proteção de direitos – o Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) – apresentaram uma denúncia ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁴ em virtude da violação do direito à propriedade coletiva e das garantias de proteção judicial, consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos, em prejuízo do povo indígena Xukuru e seus membros.

Após mais de 15 anos de tramitação no sistema interamericano de direitos humanos, em 28 de fevereiro de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu a decisão do caso. A seguir destacamos os dispositivos que consideramos mais importantes para o estudo, referentes ao direito à propriedade coletiva dos povos indígenas e seus reflexos. Assim, a Corte declara por unanimidade:

4 A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. É integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e tem sua sede em Washington, D.C. Foi criada pela OEA em 1959 e, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), instalada em 1979, é uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH).

[...] 3. O Estado é responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xukuru, nos termos dos parágrafos 130 a 149 da presente Sentença. [...] 4. O Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, bem como do direito à propriedade coletiva, previsto nos artigos 25 e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xukuru, nos termos dos parágrafos 150 a 162 da presente Sentença. [...] 5. O Estado não é responsável pela violação do dever de adotar disposições de direito interno, previsto no artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 21 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xukuru, nos termos dos parágrafos 163 a 166 da presente Sentença (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

O Tribunal considerou que havia suficientes elementos para concluir que a demora do processo administrativo foi excessiva. Do mesmo modo, o tempo transcorrido para que o Estado realizasse a desintrução do território titulado foi injustificável. Nesse sentido, a Corte considerou que o Estado violou o direito à garantia judicial de prazo razoável, a respeito da alegada falta de cumprimento das obrigações positivas para garantir o direito à propriedade, e à falta de segurança jurídica sobre o uso e gozo pacífico dos territórios tradicionais do povo Xukuru derivadas da falta de sua desintrução.

O direito à propriedade coletiva dos povos indígenas reveste características particulares pela especial relação desses povos com suas terras e territórios tradicionais. O território indígena é uma forma de propriedade que não se fundamenta no reconhecimento oficial do Estado, mas no tradicional uso e posse das terras e recursos. Para a Corte IDH, o Brasil possui este reconhecimento em seu sistema normativo interno; contudo, em atenção ao princípio de segurança jurídica, é necessário materializar os direitos territoriais dos povos indígenas mediante a adoção de medidas legislativas e administrativas para criar um mecanismo efetivo de delimitação, demarcação e titulação que reconheça esses direitos na prática.

4.4 RECONHECIMENTO, GARANTIA E PROTEÇÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova relação do Estado brasileiro com os povos indígenas, rompendo com a perspectiva integracionista para reconhecer a autonomia e o direito à diferença destes povos, além de ter reconhecido como originários os direitos que possuem em relação a seus territórios tradicionais.

O critério fundamental para o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sobre seus territórios é a demonstração de sua ocupação tradicional deste espaço, que será conferida por um grupo técnico de especialistas devidamente de-

signados pela presidência da agência indigenista oficial na primeira etapa do procedimento de demarcação, como veremos a seguir.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (BRASIL, 1988).

O processo de demarcação das terras indígenas constitui-se em ato administrativo declaratório, e não constitutivo de direito, pelo qual são explicitados os limites do território tradicionalmente ocupado pelos indígenas. Trata-se de um dever da União previsto no art. 231, *caput*, da CF/88, que, além de demarcá-las, deve protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens, ressaltando que esses atos estão vinculados ao texto constitucional e por essa razão não podem deixar de ser promovidos. Impende mencionar que o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) fixou o prazo de cinco anos para que a União concluísse a demarcação das terras indígenas. Novamente esse prazo foi desrespeitado.

O processo de identificação e delimitação, demarcação física, homologação e registro de terras indígenas está instituído no Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, firmando a competência do órgão federal, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), para iniciativa e orientação do procedimento. O marco inicial do procedimento é a identificação e delimitação da terra indígena, cujos critérios estão previstos na Portaria 14 da FUNAI.

Dessa forma, é designado um grupo técnico especializado pelo órgão indigenista federal com o escopo de realizar estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessário à delimitação e identificação do território reivindicado. E, com base na cultura e forma própria de concepção como povo ou indígena que é confirmada a ocupação tradicional da terra, ou seja, não são critérios ocidentais, advindos do direito privado e dos conceitos de posse e propriedade que caracterizam o domínio do território pelos grupos indígenas, mas sim sua forma particular de relacionar-se com ele traduzido na Constituição Federal na expressão “usos, costumes e tradições”.

Encontramos como o Estado brasileiro foi criando um corpo normativo forte referente aos direitos dos povos indígenas, isto como resposta à situação em que surgiu o Estado Nacional. Como Boaventura ressalta, o pluralismo jurídico surge a partir da colonização, que é o caso dos Estados da América Latina, e em países onde decidem adequar o sistema jurídico europeu como uma forma de modernizar suas regulamentações das relações sociais. Exemplo de países que atravessaram uma revolução e continuaram praticando o direito tradicional, é o caso dos povos indígenas que foram dominados por uma metrópole, mas tiveram anuência explícita do Estado para manter seus direitos tradicionais em determinados territórios (SANTOS, 1988, p. 73).

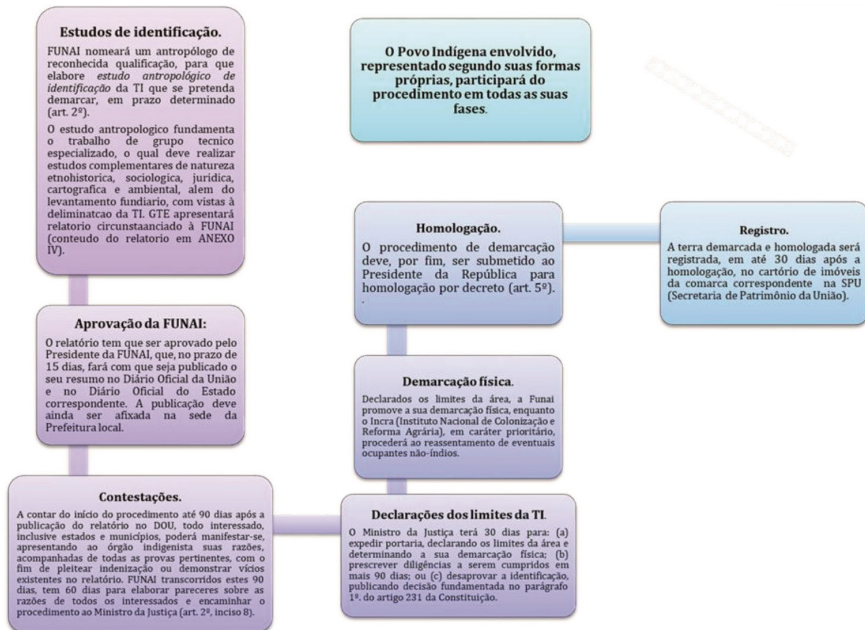


Figura 1: Procedimento Demarcação de Terras (Decreto 1775/96 FUNAI).

Esta (co)existência de sistemas jurídicos, que muitas vezes não é harmônica, teve como resultado que o Estado Brasileiro reconhecesse na Constituição Federal (1988), depois de muita luta do movimentos indígenas organizados, movimentos sociais, acadêmicos e ambientalistas, a existência e respeito dos povos indígenas com suas próprias organizações sociais, e portanto, seus próprios sistemas jurídicos e econômicos que precedem à própria imposição do Estado democrático de direito brasileiro.

Sobre este reconhecimento, Boaventura afirma que não é determinante para sua existência (SANTOS, 1988, p. 77-78): “O reconhecimento jurídico deste por parte do direito dominante não é determinante para a conceptualização da situação como de pluralismo jurídico; é-o, no entanto, para a configuração concreta desta, razão por que deve ele próprio ser objeto, nesta qualidade, de análise sociológica”.

Ao reconhecer constitucionalmente os próprios sistemas sociopolíticos e jurídicos dos povos indígenas, o Estado brasileiro abre espaço para novas formas relação e concepção da relação com a terra e do território, como a que guia a relação dos povos indígenas com seu território e que não se encaixa as concepções clássicas de propriedade. Todavia, percebemos, com a decisão da Corte IDH, que o reconhecimento formal dessas garantias não é suficiente para sua realização, o Estado deve criar mecanismos efetivos para a realização plena dos direitos garantidos em sua legislação interna.

4.4 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE UMA PROPRIEDADE COMUNAL

Os povos indígenas possuem formas de vida e sua cosmovisão se baseia na estreita relação com a terra. As terras tradicionalmente ocupadas e utilizadas por esses povos são um fator primordial para sua vitalidade física, cultural e espiritual. Esta relação única, que engloba uma tradição e uma identificação cultural desses povos com a terra, pode expressar-se de distintas maneiras, dependendo do povo indígena particular de que se trate e de suas circunstâncias específicas. Na Constituição Federal brasileira essa possibilidade está assegurada quando o constituinte utilizou a expressão “de acordo com seus usos, costumes e tradições” para a definição de terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas. Assim determina o texto constitucional em seu artigo 231:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os **direitos originários sobre as terras que tradicionalmente** ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º **São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios** as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, **segundo seus usos, costumes e tradições**. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. (BRASIL, 1988).

O direito à propriedade é uma dos direitos fundamentais reconhecidos na Constituição Federal brasileira; contudo, os direitos indígenas sobre seus territórios possuem uma característica específica, são originários. Termo sinônimo de primevo, traduz uma situação jurídico subjetiva mais antiga que qualquer outra, de forma a preponderar sobre escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não indígenas.

Nesse sentido, o parágrafo 6º do mesmo texto legal reforça o modelo de propriedade comunal/coletiva afirmando que o seu não reconhecimento tem como resultado a nulidade dos atos jurídicos. Senão vejamos:

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existen-

tes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. (BRASIL, 1988)

Cabe ressaltar aqui a complementação do artigo 20, inciso XI, da Constituição Federal, de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são bens da União. Desse modo, grande parte da doutrina reconhece que a outorga constitucional das terras indígenas ao domínio da União objetiva preservá-las, ou seja, cria-se uma propriedade vinculada ou reservada que visa à garantia dos direitos dos povos indígenas sobre elas.

Sobre a posse das terras indígenas. Souza Filho faz importantes considerações:

Utilizando institutos jurídicos existentes e complexos, como a diferença entre posse e propriedade, a lei brasileira logrou criar uma situação especial para os povos indígenas e seus territórios, fazendo-os de propriedade pública, estatal, e posse privada, mas coletiva, não identificável individualmente. O conceito jurídico de terra indígena, portanto, foi construído a partir da realidade, a ocupação da área pelo povo indígena, mas caracterizou-a como um atributo jurídico, a posse. No sistema jurídico brasileiro atual, a terra indígena é propriedade da União Federal, mas destinada à posse permanente dos índios, a quem cabe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (SOUZA FILHO, 2005, p. 121).

As terras indígenas são bens da União vinculados ao cumprimento dos direitos indígenas sobre elas previstos constitucionalmente como direitos originários nos termos do artigo 231, *caput*, CF/88. Entende-se que o Poder Constituinte Originário objetivou, ao utilizar o vocábulo originários, elucidar que o direito dos povos e comunidades indígenas sobre as terras que ocupam antecede qualquer ato administrativo do governo que objetive seu reconhecimento, logo, esse direito seria natural/congênito, posto que antecede ao Direito Positivo, evocando, para tanto, o instituto do Indigenato.

Nesse sentido, é direito primeiro e congênito dos povos originários sobre os territórios por eles ocupados, independente de títulos ou reconhecimento formal, assim expresso por José Afonso da Silva:

O INDIGENATO. Os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e o reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o indigenato, velha e tradicional instituição jurídica lusobrasileira que dita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1.º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 06 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas (SILVA, 2000, p. 831).

Na esfera internacional temos os tratados sobre os direitos dos povos indígenas que reconhecem esses direitos e aqui podemos mencionar, não de forma exaustiva, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (1989/2002), Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016).

A Convenção 169 da OIT estabelece, no seu artigo 13, o relativo ao direito ao território dos povos indígenas, como os Estados devem respeitar a relação que os povos têm com seus territórios, baseados em aspectos culturais e valores espirituais, assim como a relação coletiva que os povos guardam com os territórios.

No decorrer deste instrumento normativo, vai se desenvolvendo um amplo marco regulatório para que os Estados criem, dentro dos seus sistemas jurídicos, mecanismos que permitam que os direitos ao território se vejam efetivados. Entre estes mecanismos podemos mencionar procedimentos de demarcação que outorgam certeza jurídica à posse tradicional dos povos indígenas sobre seus territórios e que os traslados dos povos sejam somente de caráter excepcional e outorgando terras com as mesmas características (OIT, 1989).

Já a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas vai desenvolvendo uma série de princípios que permitem entender o direito ao território dos povos indígenas como um direito humano, fundamental para a sobrevivência e desenvolvimento destes povos.

No seu artigo 26, a Declaração reconhece que os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos naturais que têm sido ocupadas de forma tradicional ou que têm sido utilizadas ou adquiridas de outra forma. Assim mesmo a Declaração reconhece as formas de propriedade tradicional que os povos indígenas exercem sobre seus territórios, afirma que os Estados devem assegurar o reconhecimento e proteção jurídica destas terras seguindo os costumes e tradições e regimes de posse de terra dos povos indígenas (ONU, 2007).

Sobre os *standards* do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem desenvolvido já uma ampla jurisprudência sobre o direito ao território dos povos indígenas. A partir do caso “Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua” no ano de 2011, se inicia a interpretação e entendimento comunal sobre a propriedade coletiva. Neste sentido, na sentença a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou (OEA, 2001, parágrafo 149):

Entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido que a pertença desta não está centrada no indivíduo, mas no grupo e a sua comunidade. Os indígenas pelo fato da sua própria existência tem o direito a viver livremente nos seus próprios territórios; a estreita relação que os indígenas têm com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é uma questão de posse e produção, mas um elemento material e espiritual do qual se deve ter plenamente desfrute, inclusive para preservar o legado cultural e transmitir este a gerações futuras (OEA, 2001, tradução da autora).

Já na sentença do caso “Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay”, a CIDH (OEA, 2010) consolida alguns critérios sobre a terra comunal que serviram na fundamentação em casos posteriores:

O Tribunal relembra sua jurisprudência relacionada à propriedade comunitária das terras indígenas segundo a qual: 1) a possessão tradicional dos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes ao título de pleno domínio que outorga o Estado; 2) a possessão tradicional outorga aos indígenas o direito a exigir o reconhecimento oficial da propriedade e seu registro; 3) o Estado deve delimitar, demarcar e outorgar título coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas; 4) os membros dos povos indígenas que, por causas alheias a sua vontade, tem saído ou perdido a posição das suas terras tradicionais mantêm o direito de propriedade sobre as mesmas, ainda que sem título legal, salvo quando as terras tenham sido legitimamente transmitidas a terceiros de boa-fé; e 5) os membros dos povos indígenas que involuntariamente tenham perdido a possessão das suas terras, e tenham sido transmitidas legitimamente a terceiros inocentes, tem direito a recuperá-las ou a receber outras terras de igual extensão e qualidade (tradução da autora) (OEA, 2010).

Na sentença do Caso Xukuru em estudo, a Corte reafirmou o entendimento consolidado em sentenças anteriores, com fundamento no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁵, o qual se aplica também para a garantia e proteção de territórios indígenas, ainda que divergentes da concepção clássica de propriedade privada que inspirou a elaboração do dispositivo. Neste sentido, a Corte afirmou que:

[...]A Corte recorda que o artigo 21 da Convenção Americana protege o estreito vínculo que os povos indígenas mantêm com suas terras bem como com seus recursos naturais e com os elementos incorporais que neles se originam. Entre os povos indígenas e tribais existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que a posse desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. 106 Essas noções do domínio e da posse sobre as terras não necessariamente correspondem à concepção clássica de propriedade, mas a Corte estabeleceu que merecem igual proteção do artigo 21 da Convenção Americana. Desconhecer as versões específicas do direito ao uso e gozo dos bens, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaleria a afirmar que só existe uma forma de usar os bens, e deles dispor, o que, por sua vez, significaria tornar ilusória a proteção desses coletivos por meio dessa disposição. 107 Ao se desconhecer o direito ancestral dos membros das comunidades indígenas sobre seus territórios, se poderia afetar outros direitos básicos, como o direito à identidade cultural e à própria sobrevivência das comunidades indígenas e seus membros (OEA, 2018).

5 Artigo 21: Direito à Propriedade Privada. 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social; 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei; 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei (BRASIL, 1992).

A decisão da Corte IDH reconheceu que as sociedades indígenas se estruturam com base na sua relação profunda com a terra, a natureza, a Pachamama. É dizer, a relação desses povos com o território é condição de sua própria existência. Assim, esta maneira de compreender a terra e a natureza, distinta daquela fundada no modelo liberal, que tem a terra e seus “recursos” naturais como mercadoria e sustenta o instituto da propriedade privada, apresenta uma nova racionalidade de conceber a relação da humanidade com espaço que ocupa e, neste estudo, a relação destes povos com este espaço geográfico como elemento material e espiritual.

4.5 A RELAÇÃO DO CASO COM OS DIREITOS DA NATUREZA

Em função de seu entorno, sua integração com a natureza e sua história, as comunidades indígenas transmitem, de geração em geração, este patrimônio cultural imaterial, que é recriado constantemente. O território, local de moradia dos encantados e dos caboclos da mata, local que abriga a Pedra do Rei e tantos outros símbolos sagrados para os Xukuru é aspecto primordial de sua identidade étnica e, portanto, de sua sobrevivência como povo.

Na legislação nacional, bem como na jurisprudência consolidada do SIDH, os povos indígenas têm direito ao reconhecimento e proteção de suas versões específicas do direito ao uso e ao gozo dos elementos da natureza, dados pela cultura, usos, costumes, crenças e tradições de cada povo indígena.

Nesse sentido, os povos indígenas e outras sociedades culturalmente diversas da sociedade majoritária organizada em Estado de Direito, cujas normas jurídicas se baseiam em uma racionalidade antropocêntrica, apresentam um novo paradigma para a relação dos seres humanos com espaço vivo que habitam.

A Constituição brasileira de 1988 ao, finalmente, reconhecer nossa sociedade como pluriétnica e multicultural, amparou as cosmovisões, as culturas, os usos, costumes, crenças e tradições dos povos indígenas, sobretudo reconheceu que os modos distintos e profundos de se relacionar com a terra e a natureza são quesitos fundamentais para o reconhecimento oficial de seu território através do processo de demarcação. No Caso dos Xukuru vs. Brasil, a Corte IDH afirmou e aprofundou esse entendimento, reconhecendo, inclusive, que o sistema jurídico interno brasileiro ampara as perspectivas indígenas reconhecendo seus modos de vida e sua relação com a terra e a natureza.

Podemos considerar que há, nestes casos, o pluralismo jurídico, reconhecido na existência de uma multiplicidade de formas de jurisdições heterogêneas que não se reduzem entre si e implicam a aceitação de um Direito paralelo ao oficial, que surge das práticas comunitárias e que tem sua legitimidade assentada não no caráter estatal de sua fonte ou nos procedimentos formais preestabelecidos para sua validade, mas no reconhecimento e eficácia social que possui para as comunidades indígenas.

Para Maliska (2000), um pluralismo jurídico factível reconhece a legitimidade das conquistas já asseguradas no plano jurídico estatal, como é o caso do artigo 231 da Constituição Federal e da contribuição que a atuação de operadores

e operadoras jurídicas na estrutura jurisdicional pode oferecer para a construção de um projeto social emancipatório.

Assim, a racionalidade em que se baseia o reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil e considera os usos, costumes e tradições e as características comunitária e transgeracional que possuem esses povos em relação à terra e à natureza apresenta-se como uma alternativa orientadora para a construção dos direitos da natureza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso do Povo Xukuru apresenta-se como marco histórico da luta indígena pelo exercício pacífico do direito à propriedade coletiva sobre seu território, cuja titulação ocorreu em 2005, mas, até a data da sentença da Corte IDH, não estava totalmente na posse, controle, uso e gozo dos indígenas.

A decisão da Corte IDH sobre o caso reafirmou a relação particular que os povos indígenas possuem com seus territórios, afirmada na Constituição Federal, em tratados internacionais e na jurisprudência do SIDH, inspirada em uma racionalidade baseada na interdependência com a terra e a natureza, em uma perspectiva de coexistência harmônica, já que não se tratam de bens materiais comercializáveis, mas elementos fundamentais para a reprodução física e cultural desses povos.

O reconhecimento desta relação entre os seres humanos e o território/a natureza, por consequência, trouxe reflexos na interpretação e realização de direitos, reconhecendo outros conceitos e preceitos jurídicos, como o reconhecimento dos territórios de ocupação tradicional dos povos indígenas no Brasil. Estas experiências constroem o que podemos chamar de um tímido pluralismo jurídico nacional.

Nesta linha condutora, se constroem narrativas e racionalidades jurídicas que convergem para o fortalecimento dos paradigmas da Harmonia com a Natureza, da interdependência, da reciprocidade, da complementariedade e do fazer comunitário na construção dos direitos da natureza.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto, n. 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Presidência da República, Brasília, 1992.

BRASIL. **Decreto, n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, 1996.

- NEVES, Rita de Cássia Maria. **Dramas e Performances**: o processo de reelaboração étnica Xukuru nos rituais, festas e conflitos. Florianópolis, 2005, página 114.
- OEA, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Mayagna (Sumo) Awastingni vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas**. Sentencia del 31 de agosto del 2001, Serie C, No. 79, párr. 149.
- OEA, Corte Interamericana de Derechos Humanos, **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay, Fondo, Reparaciones y Costas**. Sentencia del 24 de agosto de 2010. Serie C, No. 214, párr. 109.
- OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 05 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf.
- OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 169 da OIT, sobre povos indígenas e tribais em países independentes**. 1989. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/convecao169.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 21 jul. 2020.
- OSUNA, Karla I. Quintana; MAAS, Juan Jesús Góngora. **Los derechos de los pueblos indígenas y tribales en los sistemas de derechos humanos**. Universidad Nacional Autónoma de México. Instituto De Investigaciones Jurídicas Comisión Nacional De Los Derechos Humanos: México, 2017.
- SANTOS. Boaventura de Sousa. **O discurso e o Poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Fabril, 1988. 73 p.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. 831 p.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2005.

5. AMAZÔNIA COLOMBIANA COMO SUJEITO DE DIREITOS: SENTENÇA DA CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DA COLÔMBIA

Carla Judith Cetina Castro

DOI: <https://doi.org/10.29327/524851.1-5>

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo realizar uma análise sobre a decisão judicial da Corte Suprema de Justiça da Colômbia, na qual foi declarada a Amazônia como sujeito de direitos, e poder delinear estratégias a partir da experiência deste caso, para que possam contribuir ao debate feito pelos movimentos sociais no Brasil no reconhecimento dos Direitos da Natureza. Esta sentença vem como resposta à adequação do sistema judiciário às novas concepções de direito ambiental e às reivindicações dos movimentos sociais, e do fenômeno do novo constitucionalismo latino-americano; que, embora não tenha se consolidado na Colômbia, no âmbito do sistema judiciário deste país, tem conseguido várias conquistas.

Colômbia é um país que compartilha várias semelhanças com o Brasil. Forma parte dos nove países que constituem a Amazônia Legal, um dos sistemas ambientais mais importantes do mundo, que alberga diversidades socioambientais e biológicas, cuja conservação e proteção encontram-se na agenda política mundial.

Importantes instrumentos internacionais foram criados nas últimas décadas, que buscam deter os estragos que têm trazido às mudanças climáticas. A proteção do ambiente tem se mostrado um dos mais importantes avanços que têm sido reconhecidos nas constituições ao redor do mundo. No entanto, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável representa uma ruptura nos sistemas jurídicos tradicionais que ainda possuem o entendimento antropocêntrico do ambiente e que o novo constitucionalismo procura deixar atrás, apresentando-nos novas formas de entender o mundo.

Conceitos fundamentados nos conhecimentos e cosmovisões indígenas expressam as relações que estes povos originários guardam com o ambiente. Estas cosmovisões do *bem viver* (vida em plenitude) *Sumak Kawsay* (em *Quechua*), *Suma Qamaña*, ou a proteção da *Pachamama*, reconhecidos nas Constituições do Equador (2008), Bolívia (2009), Venezuela (1999) nos permitem entender formas diferentes em que as pessoas se relacionam com o ambiente. É importante ressaltar que, embora estes reconhecimentos sejam relativamente novos nas constituições, estas concepções são praticadas, desenvolvidas e vividas de forma

milênar pelos povos indígenas ao redor da América Latina. Unidos a estes novos reconhecimentos no âmbito legislativo, encontramos que o poder Judiciário, ao redor da América Latina, também tenta ficar ao lado destas mudanças sociais que têm sido fruto da luta dos movimentos sociais (campe sino, indígena, sindicais e de mulheres).

Neste contexto, encontramos a sentença STC4360-2018, da Corte Suprema de Justiça, emitida em 2018, onde se declara que a Amazônia colombiana é Sujeito de Direitos, seguindo e se fundamentando assim, na interpretação que a Corte Constitucional fez em 2016, em que declarou que o Rio Atrato, sua bacia e afluentes, é uma entidade Sujeito de Direitos.

5.1 CONSTITUIÇÃO COLOMBIANA DE 1991: NA COLÔMBIA SÃO RECONHECIDOS DIREITOS DA NATUREZA?

A Constituição colombiana, promulgada em 1991, representa um ponto de partida para o novo constitucionalismo da América Latina. Embora não reconheça expressamente direitos à natureza como nas constituições da Bolívia ou Equador, a Constituição colombiana é reconhecida por muitos como o ponto de partida do novo constitucionalismo latino-americano, já que traz importantes formas de participação cidadã. Este novo constitucionalismo se caracteriza por ter nascido através de reivindicações dos movimentos sociais e não pelo rompimento constitucional que vinha sendo um denominador comum nos países.

É impossível negar que, na sua maioria, os sistemas jurídicos da América Latina tiveram como fundamento o sistema colonizador, racista, discriminatório, considerando a sociedade como homogênea, sendo necessário impor nos territórios constituições elaboradas e defendidas por oligarquias que muitas vezes não expressavam a realidade.

Embora o direito estatal se encontre tão desfasado da realidade, os povos originários, comunidades tradicionais e quilombolas no Brasil possuem sistemas jurídicos próprios que estão vivos no cotidiano, e que vivem em paralelo com o sistema jurídico do Estado nacional.

Esta convivência de sistemas jurídicos, muitas vezes até contrários uns dos outros, é inevitável numa região com uma diversidade tão rica como é América Latina. O novo constitucionalismo vem tentando aproximar e harmonizar estas divergências, reconhecendo nas suas constituições este pluralismo jurídico.

Por sua parte, a Constituição colombiana, denominada de “constituição ecológica”, traz concepções do tradicional direito ambiental, desenvolvidas na maioria das Constituições da América Latina em 1991, onde os tratados e convenções ainda conservavam a ideia de que o ambiente deve ser conservado e protegido para servir às gerações futuras: a natureza ao serviço do ser humano.

No entanto, a Constituição colombiana, já em 1991, coloca elementos importantes que hoje podemos inter-relacionar com os Direitos a Natureza. No seu texto constitucional desenvolvem-se de forma mais detalhada os direitos fundamentais, em relação à constituição anterior, e os mecanismos para fazer efeti-

vos esses direitos como ação popular e ação de tutela. Assim, também introduz no sistema jurídico colombiano procedimentos participativos, democratizando o Estado e sociedade, como, por exemplo, *plebiscitos, referendos, consultas populares, cabildo abierto, iniciativa legislativa, revocación del mandato, etc.* (FERNÁNDEZ, DIEGO, 2011).

No que se refere à proteção do ambiente, estabelece no seu artigo 79 que todas as pessoas têm direito a um ambiente sadio, reconhecendo que a lei deve garantir a participação das comunidades nas decisões que possam afetar este (COLÔMBIA, 1991). Assim também reconhece que é fundamental a proteção de áreas de importância ecológica e da diversidade.

No artigo 80 observamos como a ideia de que a Natureza pode ser explorada e sua preservação e conservação está relacionada a um benefício para o ser humano, e não por ter um valor em si mesma, quando se afirma que “o Estado deve planejar o manejo e aproveitamento dos recursos naturais, para garantir o desenvolvimento sustentável, conservação, restauração e substituição” (COLÔMBIA, 1991).

Por sua parte o artigo 79 da Constituição colombiana estabelece o relativo ao direito ao ambiente sadio, que reconhece a participação da comunidade quando este seja afetado:

Todas as pessoas têm direito a desfrutar de um ambiente sadio. A lei garantirá a participação da comunidade nas decisões que possam afetá-la. É dever do Estado proteger a diversidade e integridade do ambiente, conservar as áreas de especial importância ecológica e fomentar a educação para o logro destes fins (COLÔMBIA, 1991, tradução da autora).

Este preceito constitucional guarda muita relação com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, e pensamos que pode servir de referência para entender como o poder Judiciário, embora a constituição colombiana não reconheça os direitos da natureza de forma expressa, como o fazem as Constituições da Bolívia e Equador, conseguiu fundamentar uma decisão tão importante como é declarar sujeito de direitos a uma entidade da natureza, suscetível de especial proteção.

É importante prestar muita atenção nesta semelhança já que, como será analisado posteriormente, embora a Constituição colombiana não tenha um preceito específico que reconheça a natureza como sujeito de direitos, este reconhecimento partiu de uma interpretação, num primeiro momento pela Corte Constitucional e depois pela Corte Suprema de Justiça, do direito ao meio ambiente ecologicamente sustentável. Ou seja, foi através da interpretação de leis “antropocêntricas” que se conseguiu reconhecer que a Natureza tem valor em si mesma, e como tal deve ser respeitada e protegida.

É fundamental aclarar que com isto não se desconhece o valor das constituições como a do Equador ou Bolívia, que trazem no seu texto um reconhecimento expresso do direito da *Pachamama*. O que se pretende ressaltar é que existem várias frentes de luta, não somente no reconhecimento legislativo os Direitos da Natureza podem se ver materializados, mas também no judiciário esta luta pode e deve ser librada.

5.2 SENTENÇA STC4360-2018 DA CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DE COLÔMBIA: AMAZÔNIA COLOMBIANA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Para poder entender o caso em que a Corte Suprema de Justiça declarou a Amazônia colombiana como Sujeito de Direitos, é importante iniciar com a sentença da Corte Constitucional que declarou o Rio Atrato, sua bacia e afluentes como sujeito de direitos, já que a primeira sentença se fundamenta na decisão do órgão de interpretação e defesa da ordem constitucional.

No departamento do Chocó é onde se encontra o Rio Atrato, e o lugar onde se desenvolveram os fatos que motivaram a Ação de Tutela. O objeto desta decisão é um território em que se encontram diferentes grupos sociais tendo uma população de 500,000 habitantes aproximadamente, destes, 87% são afrodescendentes, 10% são indígenas e um 3% são mestiços. Os 96% de sua superfície estão constituídos por territórios coletivos de 600 comunidades negras, 2.915.339 hectares são titulados e 120 são terras dos povos indígenas Embera-Dóbida, Embera-Katío, Embera-Chami, Wounan e Tule, abrangendo 24 de 30 municípios do Chocó, os 4% restantes estão habitados pela população camponesa mestiça (CC, 2016).

Por sua parte, o Rio Atrato é o mais caudaloso da Colômbia, sendo o terceiro mais trafegável do país. Sua extensão é de 750 km, dos quais 500 são navegáveis. Este recebe mais de 15 rios e forma parte do território tradicional de várias comunidades afrodescendentes e indígenas, que foram as autoras da Ação de Tutela. Estas comunidades que habitam a bacia do Rio Atrato têm se organizado nos seguintes conselhos comunitários: a) Consejo Comunitario Mayor de la Organización Popular Campesina del Alto Atrato – Cocomopoca - está integrado por 3.200 famílias afrodescendentes reunidas em 43 comunidades com 73.000 hectares tituladas como territórios coletivos; b) Consejo Comunitario Mayor de la Asociación Campesina Integral del Atrato – Cocomacia - composto por 120 comunidades afrodescendentes com 695.245 hectares tituladas como territórios coletivos e, c) Asociación de Consejos Comunitarios del Bajo Atrato -Asocoba- y el Foro Inter-étnico Solidaridad Chocó –FISCH - compostos por 47 organizaciones.

A Corte Constitucional, no ano de 2016, inovou na decisão que foi emitida dentro deste processo, por este não ser objeto do presente artigo, mas essencial para entender a fundamentação da decisão da Corte Suprema de Justiça. Na continuação se descrevem as especificidades da decisão da Corte Constitucional:

1. A ação de tutela que permitiu que o Rio Atrato, sua bacia e afluentes fossem declarados como sujeito de direitos foi peticionada pelo Centro de Estudios para la Justicia Social “Tierra Digna”, em representação do Consejo Comunitario Mayor de la Organización Popular Campesina del Alto Atrato -Cocomopoca-, el Consejo Comunitario Mayor de la Asociación Campesina Integral del Atrato -Cocomacia-, a Asociación de Consejos Comunitarios del Bajo Atrato -Asocoba-, o Foro Inter-étnico Solidaridad Chocó (FISCH).

2. A ação de tutela foi contra a Presidência da República, o Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sostenible.
3. Os fatos que motivaram a ação consistem em que constantemente o Rio Atrato, sua bacia e afluentes, se vê afetado pela exploração mineral e o desmatamento. A exploração mineral especificamente tem feito com que o rio esteja sendo poluído por mercúrio, cianeto e outras substâncias químicas altamente tóxicas, trazendo grandes impactos às comunidades.
4. Dentro do processo iria se julgar se em virtude da exploração mineral, e posterior poluição do Rio Atrato, estavam se vulnerando os direitos fundamentais da vida, saúde, água, segurança alimentar, meio ambiente sadio, à cultura e o território dos povos peticionários. Dentro do processo iria se julgar, em virtude da exploração mineral, e posterior poluição do Rio Atrato, caso estivessem se vulnerando os direitos fundamentais da vida, saúde, água, segurança alimentar, meio ambiente sadio, a cultura e o território dos povos peticionários.
5. A Corte Constitucional faz, dentro da decisão, a análise de vários pontos importantes para fundamentar a especial proteção que deve receber o Rio Atrato, sua bacia e afluentes. Estas análises são sobre: a) a riqueza natural e cultural da nação; b) a Constituição ecológica e biodiversidade; c) o conceito e abrangência dos direitos bioculturais; d) a especial proteção dos rios, bosques, fontes de alimento, meio ambiente e biodiversidade, o direito fundamental da água, proteção da natureza e segurança alimentar.
6. Os direitos bioculturais, afirma a Corte Constitucional, são, na sua definição mais simples, os direitos que têm as comunidades étnicas de administrar e exercer a tutela de forma autônoma sobre seus territórios, em conformidade com suas próprias leis e costumes, assim como dos recursos naturais que formam o território, onde se desenvolve sua cultura, tradições e forma de viver, com base na especial relação que tem com o ambiente e a biodiversidade. Estes direitos bioculturais não correspondem a novos direitos, pois, segundo autores da matéria, são a convergência dos direitos aos recursos naturais e a cultura dos povos indígenas e tribais, que na Constituição colombiana se encontram dispersos. É assim que os direitos bioculturais reafirmam o vínculo entre as comunidades indígenas e tribais, e outras coletividades com os recursos que compreendem seu território (CC, 2016).
7. A Corte Constitucional se fundamenta no princípio da precaução em matéria ambiental para proteger o direito à saúde das pessoas, uma vez que existiu evidência, embora não certeza científica, de que o Rio Atrato estava sendo contaminado pela exploração mineira ilegal, a qual vem provocando afetações na saúde das pessoas das comunidades que consomem a água deste rio, pelos químicos tóxicos como mercúrio e cianeto.

8. Em consequência, a aplicação do princípio de precaução neste caso tem por objetivo: a) proibir que no futuro se usem substâncias tóxicas como o mercúrio nas atividades de exploração mineral, sejam estas legais ou ilegais; b) declarar o Rio Atrato como sujeito de direitos que implicam a sua proteção, conservação, manutenção e, no caso concreto, restauração.
9. A Corte Constitucional se fundamentou na decisão para declarar ao Rio Atrato como Sujeito de Direitos, que a justiça com a natureza deve ser aplicada além do cenário humano, pelo que é necessário dar um passo além na jurisprudência na proteção constitucional de uma das fontes de biodiversidade mais importantes, como é o Rio Atrato. Assim mesmo, fundamenta esta interpretação no interesse superior do meio ambiente que tem sido desenvolvido amplamente pela jurisprudência constitucional, pelos diversos preceitos constitucionais contidos na “Constituição ecológica” ou “Constituição verde”, que tratam sobre a transcendência que tem o meio ambiente sadio e o vínculo de interdependência com os seres humanos e o Estado.
10. Na decisão a Corte Constitucional decidiu declarar vulneração aos direitos fundamentais da vida, saúde, água, segurança alimentar, meio ambiente sadio, cultura e território das comunidades étnicas que habitam a bacia do Rio Atrato e seus afluentes, sendo esta vulneração imputável por sua omissão aos órgãos do Estado colombiano que foram demandados: “*Presidencia de la República, Ministerio de Interior, Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sostenible, Ministerio de Minas y Energía, Ministerio de Defensa Nacional, Ministerio de Salud y Protección Social, Ministerio de Agricultura, Departamento para la Prosperidad Social, Departamento Nacional de Planeación, Agencia Nacional de Minería, Agencia Nacional de Licencias Ambientales, Instituto Nacional de Salud, Departamentos de Chocó y Antioquia, Corporación Autónoma Regional para el Desarrollo Sostenible del Chocó -Codechocó-, Corporación para el Desarrollo Sostenible del Urabá -Corpourabá-, Policía Nacional – Unidad contra la Minería Ilegal, y los municipios de Acandí, Bojayá, Lloró, Medio Atrato, Riosucio, Quibdó, Río Quito, Unguía, Carmen del Darién, Bagadó, Carmen de Atrato y Yuto -Chocó-, y Murindó, Vigía del Fuerte y Turbo -Antioquia-.*”
11. A Corte Constitucional reconheceu o Rio Atrato, sua bacia e afluentes como SUJEITO DE DIREITOS, ordenando para sua proteção uma série de medidas para recuperar e proteger o Rio Atrato, elaboração de planos para combater a mineração ilegal, a contaminação do rio, criação de comissão de guardiões do Rio Atrato, entre outras.

Já em 2018, a Corte Suprema de Justiça, seguindo a jurisprudência assentada pela Corte Constitucional, e se fundamentando na decisão anteriormente analisada, declarou a Amazônia colombiana como sujeito de direitos.

A ação foi peticionada por Andrea Lozano Barragán, Victoria Alexandra Arenas Sánchez, José Daniel e Félix Jeffrey Rodríguez Peña, entre outros. Os peticionários se identificam como um grupo de 25 crianças e jovens adultos entre 7 e 25 anos de idade, que vivem nas cidades que pertencem as que têm maior risco provocado pelas mudanças climáticas.

O objeto da petição é que a Corte Suprema de Justiça condene os órgãos do Estado pelo aumento do desmatamento na Amazônia colombiana, já que este contribui nas mudanças climáticas, sendo os peticionários afetados nos seus direitos.

Os órgãos acionados foram a Presidência da República, os Ministerios de Ambiente y Desarrollo Sostenible y de Agricultura y Desarrollo Rural, a Unidad Administrativa Especial de Parques Nacionales Naturales e as Gobernaciones de Amazonas, Caquetá, Guainía, Guaviare, Putumayo e Vaupés.

Um dos elementos que merecem especial menção deste caso é a estratégia que os órgãos contra aos quais recai a ação tomaram, que foi acolhida pelo judiciário no primeiro grau e tem a ver com a procedência da ação de tutela para amparar o direito ao meio ambiente sadio.

No julgamento em primeiro grau, foi seguido o entendimento que por se tratar a petição sobre direitos coletivos, a ação adequada seria a ação popular, não acolhendo a petição e não determinando a vulneração ao direito ao meio ambiente sadio.

Os peticionários impugnaram a decisão da Sala Cível Especializada en Restitución de Tierras del Tribunal Superior del Distrito Judicial de Bogotá, uma vez que o entendimento deste órgão não foi a ação adequada para amparar o direito coletivo ao meio ambiente saudável.

Esta diferença é importante porque, ao declarar a natureza como Sujeito de Direitos, a forma com que se trata de amparar o direito é diferente. Ao reconhecer que a Amazônia colombiana tem direitos fundamentais a ação adequada é a ação de tutela, que pode ser iniciada por qualquer pessoa e com proteção imediata, a diferença de se apresentar uma ação popular que corresponde à proteção de direitos ou interesses coletivos.

A continuação segue algumas características da ação popular e ação de tutela, cuja procedência foi objeto de análise no caso que está sendo tratado:

Ação popular	Ação de tutela
Procede quando se vulneram direitos ou interesses coletivos	Específica para a proteção de direitos fundamentais.
Pode ser apresentada por: <ul style="list-style-type: none"> • Qualquer pessoa sendo esta física ou jurídica. • ONG's. • Entidades públicas de controle e vigilância. • Procurador Geral da Nação. • Defensoria Pública. • Personeros distritais e municipais. • Prefeitos e funcionários que tenham o dever de proteger estes direitos. 	Mecanismo de defesa judicial que qualquer pessoa pode acudir para obter a proteção imediata dos seus direitos fundamentais quando sejam vulneráveis ou ameaçados por uma entidade pública ou privada.
Tem por finalidade: <ul style="list-style-type: none"> • Evitar um dano contingente. • Cessar o perigo, ameaça, vulneração ou agravio. • Restituir as coisas ao estado anterior. 	Tem por finalidade: <ul style="list-style-type: none"> • Evitar a violação de direitos fundamentais. • Reparar os danos ocasionados pela violação de direitos fundamentais.
Jurisdição: <ul style="list-style-type: none"> • Contencioso administrativo contra entidades públicas ou personas que desempenham funções administrativas. • Ordinária civil. 	Jurisdição: O artigo 37 do Decreto Lei 2591 de 1991 prescreve que a competência para conhecer a ação de tutela em primeira instância é dos juízes e tribunais com jurisdição no lugar onde ocorreu a violação ou ameaça em relação a um direito fundamental.

Quadro 1: diferenças entre ação de tutela e ação popular.

Neste caso, foi acolhida pela Corte Suprema de Justiça, seguindo o entendimento da Corte de Constitucionalidade em sentenças anteriores, a procedência excepcional da ação de tutela, porque com a vulneração do direito ao meio ambiente sadio existe afetação de direitos individuais fundamentais como a vida, saúde e dignidade humana, pelo qual procede sim amparar o direito ao meio ambiente sadio através da ação de tutela.

Esta interligação de direitos individuais e coletivos é fundamental para entender que, quando se trata de proteger o ambiente, entendendo este como um sistema ambiental, sua fundamentação não está delimitada somente a um elemento desse sistema; ao contrário, é a proteção do sistema em si que permitirá também a proteção de cada um dos elementos que o compõe.

Na mesma linha, ao tratar sobre direitos humanos, evitar a violação de um direito humano individual não somente é importante para a pessoa que está sofrendo a dita violação, mas para todos como sociedade, coletividade, como humanidade.

Outra questão importante a ser ressaltada desta decisão da Corte Suprema de Justiça tem a ver com a fundamentação e ligação que faz sobre o direito ao meio ambiente saudável e o valor intrínseco da natureza com os direitos ambientais das gerações futuras.

A petição foi realizada por um grupo de crianças e jovens entre 7 e 25 anos de idade, alegando que eles formavam parte das gerações futuras, uma vez que,

nas previsões dos piores efeitos das mudanças climáticas, eles teriam uma média de 78 anos de idade.

Neste sentido, a Corte afirma:

Os direitos ambientais das futuras gerações se fundamentam no (i) dever ético da solidariedade da espécie e (ii) no valor intrínseco da natureza. O fundamento da obrigação da solidariedade direta com a natureza se constrói num valor, em si mesmo, desta, por afinidade com o sujeito cognoscente ou “objeto” externo pelo que se define, por quanto o ser humano “forma parte da natureza “sendo” ao mesmo tempo, natureza”. Esta concepção é a essência principal sobre a que se fundamenta o conceito de valor intrínseco do ambiente: o respeito a si mesmo implica, do seu, “o respeito à parte de si mesmo que está conformado pela natureza, e da que formarão parte, na sua vez, as gerações futuras”. O princípio da solidariedade, para o caso concreto, se determina pelo dever e corresponsabilidade do Estado colombiano em deter as causas que provocam a emissão de GEEs (gases de efeito estufa) provocado pela abrupta redução dos bosques da Amazônia, sendo imperante adotar medidas de mitigação imediatas protegendo o direito ao bem estar ambiental, tendo dos tutelantes como das demais pessoas que habitam e compartilham o território amazônico, não somente o nacional, mas também estrangeiro, junto com as populações do globo terráqueo, incluído os demais ecossistemas e seres vivos (CSJ, 2018, tradução da autora).

Como podemos observar no trecho anterior, a Corte Suprema de Justiça desenvolve uma fundamentação muito interessante do direito ao meio ambiente sadio dos petionários, tendo estes como gerações futuras e a relação que guardam com a natureza. A premissa de que para permitir que as futuras gerações possam ter seu direito ao meio ambiente sadio assegurado, faz necessária que a natureza tenha valor intrínseco, permita uma análise muito mais completa e ligada à proteção dos direitos à saúde, vida, segurança alimentar, ou princípios como a dignidade da pessoa humana, etc.

Não se pode pensar na proteção de Direitos da Natureza, direitos ao meio ambiente sadio, direitos culturais, sem pensar na interligação que estes têm com outros direitos, como vida, segurança alimentar, saúde, dignidade da pessoa humana, considerando que todos estes traspassam as esferas do tempo. É dizer, a proteção destes direitos deve ser entendida como atemporal, cujos efeitos terão ressonância no presente e futuro, e cuja titularidade não se limita a uma pessoa, mas a todos como humanidade.

Um exemplo similar desta premissa pode ser observado no Brasil quando se trata da proteção do direito ao território e recursos naturais, a qual está interligada com a proteção do direito à cultura dos povos indígenas: para proteger os povos indígenas e permitir que estes preservem sua cultura é necessário proteger seus territórios, numa ideia de continuidade, gerações futuras de povos indígenas.

É importante também ressaltar a ligação que a Corte realiza entre todos os seres vivos do planeta, já que faz uma fundamentação reconhecendo a importância da proteção do direito ao meio ambiente sadio das comunidades, mas sempre observando estes como partes interdependentes umas das outras, é dizer, a proteção dos direitos ao território, ao meio ambiente saudável, a cultura, a vida, saúde,

segurança alimentar, que não se dão de forma isolada. Para poder permitir uma proteção integral deve-se entender tudo interconectado.

É assim que, ao defender o rio, a floresta, os animais, os territórios comunais, os povos, a cultura, todos estão sendo defendidos em sua coletividade. Assim como afirma a Corte Constitucional (CC, 2016), a constituição colombiana reconhece esta cosmovisão indígena:

Na verdade, a natureza e o meio ambiente são um elemento transversal ao ordenamento constitucional colombiano. Sua importância reside nos seres humanos que a habitam e na necessidade de contar com um ambiente sadio para levar uma vida digna e em condições de bem-estar, mas também em relação aos outros seres vivos com quem se compartilha o planeta, entendidas como existências merecedoras de proteção em si mesmas. Trata-se de ser conscientes da independência que nos conecta a todos os seres vivos da terra; isto é, nos reconhecer como partes integrantes do ecossistema global-biosfera-, antes que, a partir de categorias normativas de dominação, simples exploração ou utilidade. Postura que cobra especial relevância no constitucionalismo colombiano, tendo em consideração o pluralismo cultural e étnico que o fundamenta, ao igual que os saberes, uso e costumes ancestrais legados pelos povos indígenas e tribais (CORTE CONSTITUCIONAL, 2016, tradução da autora).

Para finalizar, a Corte Suprema de Justiça, na parte da fundamentação, afirma que com o objetivo de proteger um ecossistema tão importante e fundamental para o futuro global, assim como a Corte Constitucional declarou ao Rio Atrato, esta reconhece à Amazônia Colombiana como entidade “sujeito de direitos”, titular da proteção, conservação, manutenção e restauração a cargo do Estado e as entidades territoriais que a integram.

Para isto a Corte ordenou à Presidência de la Republica, o Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sostenible, e à Cartera de Agricultura y Desarrollo Rural para que, em coordenação com os setores do Sistema Nacional Ambiental, e a participação dos que apresentaram a ação, as comunidades afetadas e a população interessada em geral, dentro dos meses que seguiram da notificação da sentença, a elaboração de um plano de ação de curto, médio e longo prazo que diminua a taxa de desmatamento na Amazônia, fazendo frente aos efeitos das mudanças climáticas. A Corte Suprema de Justiça na sentença ordenou o seguinte:

- À Presidência da República, Ministério de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Ministério de Agricultura e Desenvolvimento Rural, formular em 05 meses seguintes da notificação da sentença, com a participação dos *tutelantes*, as comunidades afetadas, organizações cientistas ou grupos de investigação ambientais, e a população interessada, a construção de um pacto intergeracional pela vida do amazonas colombiano -PI-VAC-, onde serão adotadas medidas encaminhadas a reduzir o desmatamento e emissões de gases do efeito estufa, o qual deve ter estratégias de execução nacional, regional e local, do tipo preventivo, obrigatório, corretivo e pedagógico, direcionadas à adequação das mudanças climáticas.

- Aos municípios da Amazônia colombiana realizar num prazo de 05 meses de notificada a decisão, atualizar e implementar os Planos de Ordenamento Territorial, que devem conter um plano de ação na redução zero do desmatamento no seu território, que devem conter estratégias preventivas, obrigatórias, corretivas e pedagógicas, direcionadas à adequação das mudanças climáticas.
- À Corporación para el Desarrollo Sostenible del Sur de la Amazonia – Corpoamazonia, a Corporación para el Desarrollo Sostenible del Norte y el Oriente Amazonico – CDA, e a Corporación para el Desarrollo Sostenible del Área de Manejo Especial La Macarena – Cormacarena, realizar num prazo de 05 meses, contados a partir da notificação da decisão, a elaboração de um plano de ação que combata, mediante medidas policiais, judiciais ou administrativas, os problemas de desmatamento informados pelo IDEAM.

Um aspecto importante a ser ressaltado consiste na forma em que a Amazônia colombiana é reconhecida como Sujeito de Direitos. A Corte Suprema de Justiça, na decisão proferida na sua parte de fundamentação, e não resolutive, explica que seguindo o entendimento da Corte Constitucional que reconheceu ao Rio Atrato como Sujeito de Direitos, assim considera necessário, para sua proteção e preservação, reconhecer a Amazônia colombiana também como Sujeito de Direitos. É dizer, o reconhecimento dos Direitos da Natureza aconteceu na sentença da Corte Constitucional, a partir de um caso específico que foi do Rio Atrato, que como máximo órgão do controle e interpretação constitucional, permite que este entendimento seja utilizado pelos órgãos jurisdicionais inferiores, neste caso a Corte Suprema de Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Colombiana de 1991 trouxe vários reconhecimentos importantes enquanto mecanismos de participação cidadã. O direito ao meio ambiente sadio se reconhece ainda seguindo uma lógica antropocêntrica, o ambiente não possui valor intrínseco, e considera-se sua importância em função do ser humano.

A Corte Constitucional em 2016 realizando uma interpretação extensiva e fundamentação em teorias científicas que defendem o valor da natureza em si mesma, a importância do reconhecimento da relação que os povos indígenas guardam com seus territórios e seu ambiente, e a relação entre todos como elementos interconectados declarou ao Rio Atrato, sua bacia e afluentes como uma entidade sujeito de direitos.

Este reconhecimento marcou o ponto de partida para uma nova interpretação das leis colombianas em matéria de proteção ao meio ambiente, porque, ao declarar o Rio Atrato como Sujeito de Direitos, reconheceu os Direitos da Natu-

reza, permitindo que este entendimento seja utilizado por órgãos jurisdicionais inferiores.

Posteriormente, este reconhecimento é utilizado para fundamentar a especial proteção que a Amazônia colombiana deve ter para evitar as mudanças climáticas que suporiam efeitos devastadores para as comunidades que se encontram habitando este ecossistema.

A sentença da Corte Suprema de Justiça representou um passo importante no sistema judiciário colombiano, e na consolidação dos Direitos da Natureza. Embora a Constituição colombiana não reconheça os Direitos da Natureza de forma expressa, esta possui preceitos legais que permitem realizar uma interpretação mais adequada com as necessidades que se apresentam na sociedade.

O caso da Colômbia é um claro exemplo das diferentes frentes de luta que podem ser libradas para o reconhecimento dos Direitos da Natureza, no judiciário, e não no legislativo como aconteceu na Bolívia e no Equador.

O judiciário colombiano já consolidou a necessidade de abandonar a ideia antropocêntrica, e reconhecer a nível estatal a cosmovisão dos povos indígenas de entender a realidade e a forma em que estes se relacionam e conectam com o ambiente. Estes avanços, que representam um benefício, não somente para as comunidades, mas para toda a humanidade, são somente possíveis através das reivindicações do respeito aos direitos dos povos indígenas, as comunidades tradicionais, tribais e afrodescendentes.

REFERÊNCIAS

- CC, Corte Constitucional. Sala Sexta de Revisión. **Sentencia T-622 de 2016**. Referencia: Expediente T-5.016.242. Acción de Tutela. Magistrado Ponente Jorge Iván Palacio Palacio. Bogota, 10 de noviembre de 2016.
- COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia 1991**. Actualizada com los actos legislativos a 2016. Edicion especial preparada por la Corte Constitucional Consejo Superior de la Judicatura, Centro de Documentación Judicial –CENDOJ, Biblioteca Enrique Low Murtra – BELM. Colombia: 1991.
- CSJ, Corte Suprema de Justicia. **Sentencia STC4360-2018**. Radicación nº 11001-22-03-000-2018-00319-01. Magistrado Ponente Luis Armando Tola Villabona. Bogotá, 05 de abril de 2018.
- FERNÁNDEZ, Albert Noguera; DIEGO, Marcos Criado de. La Constitución colombiana de 1991 como punto de inicio del nuevo constitucionalismo en América Latina. **Revista Estudios Socio-jurídicos**, Colombia, p. 15-49, 2011.
- GARGARELLA, Roberto. El nuevo constitucionalismo latino-americano. Revista universitaria semestral, Santa Fé, Argentina, ano XXV, n. 48, 2015.
- NÁRDIZ, Alfredo Ramírez. **Nuevo constitucionalismo latinoamericano y democracia participativa: ¿Progreso o retroceso democrático?** Bogotá: Universitas, 2016.

6. CASO DO PAPAGAIO VERDINHO E A TRANSIÇÃO DE PARADIGMA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Anna Maria Cárcamo

DOI: <https://doi.org/10.29327/524851.1-6>

INTRODUÇÃO

O Recurso Especial 1.797.175 - SP (2018 / 0031230-00), caso do papagaio Verdinho, julgado em 2019, trouxe uma decisão judicial inovadora do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que abarcou um paradigma biocêntrico e ampliou o conceito de dignidade aos animais, incluindo os não humanos. Apesar de não ser uma decisão vinculante a outros casos, implica em uma superação do paradigma antropocêntrico por parte de STJ e consideramos que pode trazer importantes argumentos e fundamentos ao movimento dos direitos da natureza (CYRUS R. VANCE CENTER FOR INTERNATIONAL JUSTICE; INTERNATIONAL RIVERS; EARTH LAW CENTER, 2020).

O caso em análise versava sobre o apreendimento de papagaio selvagem, Verdinho, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que buscava eventual soltura do animal em virtude de suposta compra ilícita e maus tratos por parte da recorrente, Maria Angélica Caldas Uliana. Apesar de ter sido comprado de forma ilícita, o papagaio vivia com Maria Angélica há 23 anos na época da decisão do STJ. Dessa forma, o STJ entendeu pela manutenção de Verdinho com a recorrente, compreendendo que existia uma relação de afeto mútuo, e que o seu afastamento poderia afetar a "dimensão ecológica da dignidade humana" (STJ, 2019). Nesse sentido, o Tribunal buscou fundamento em leitura ampla do princípio de dignidade humana e inovou ao considerar, não apenas a dignidade humana de Maria Angélica Caldas Uliana, como também os direitos de seres não humanos, os direitos do papagaio Verdinho.

Sendo assim, a análise em tela se inicia com um breve histórico, seguido da leitura do voto do Ministro Relator do acórdão objeto deste capítulo, Ministro Og Fernandes, de maneira centrada nos argumentos que ressaltam os direitos da natureza e, posteriormente, aborda a base teórica para a revisão do paradigma dominante e, por fim, conclui com o aporte que se trata de um precedente importante para o movimento dos direitos da natureza no Brasil.

6.1 DECISÃO PELO MELHOR INTERESSE E DIGNIDADE DO VERDINHO

Como referido na introdução, o caso tratava de um papagaio selvagem, Verdinho, capturado e criado em cativeiro ao longo de mais de vinte anos. Verdinho foi apreendido pelo IBAMA, por conta de sua compra ilegal e possíveis maus tratos, que buscava multa e apreensão para eventual soltura do animal e, conseqüentemente, retorná-lo para a natureza. Maria Angélica Caldas Uliana, guardiã de Verdinho, por sua vez, negou os maus tratos e ingressou em juízo para manter o animal em sua guarda.

O papagaio Verdinho, ou Verducho, como é chamado carinhosamente por Maria Angélica Caldas Uliana, já tinha com a mesma uma relação de reciprocidade e era considerado um membro da família. Em entrevista, ela se emocionou e afirmou que hoje não o tiraria mais da natureza, mas que, na década de 1990, quando ele lhe foi entregue, não tinha essa consciência. Segundo a mesma, quando o IBAMA o apreendeu, ela sentiu a mesma dor que sua mãe deve ter sentido quando ele foi tirado do ninho (ULIANA, 2019).

Em decisão na instância inferior, o Tribunal de Justiça de São Paulo já havia concedido a permanência provisória do papagaio junto à Maria Angélica até que o IBAMA “comprovasse a viabilidade da destinação prevista em lei e que dispõe dos aparatos necessários a assegurar o bem-estar do animal” (STJ, 2019).

Inclusive, a recorrente, Sra. Maria Angélica, juntou laudos veterinários alegando que Verducho teria sofrido maus tratos ao ser mantido sob a guarda do IBAMA (STJ, 2019) e alegou que “ao determinar que a guarda provisória tem data para acabar, ou seja quando o IBAMA comprovar que tem condições de inserir o animal em seu habitat ou entregá-lo a criadores autorizados, a decisão está a gerar expectativa e ansiedade que transcendem a necessária estabilidade emocional e física à recorrente. Isso sem falar do risco de vida que o Verdinho passará a sofrer, caso se afaste da Recorrente” (STJ, 2019).

Sanando a disputa, em março de 2019, a referida decisão da 2ª Turma do STJ entendeu que a possibilidade de devolver a ave à natureza depois de tantos anos, e a incerteza de seu paradeiro final, além de ser irrazoável não seria em seu melhor interesse e violaria sua dignidade. Em relação aos “maus tratos” por parte da recorrente, o acórdão reconheceu que eram menores que o risco e sofrimento que a ave teria com o IBAMA, e determinou medidas como visitação semestral a veterinários e fiscalização anual (STJ, 2019). Dessa forma, a sua decisão foi além da estrita análise da lei, pautando-se em interpretação ampliada dos princípios constitucionais, aqui reconhecidos como o melhor interesse do animal e sua dignidade.

6.2 DIREITOS DA NATUREZA NO TEOR DA DECISÃO DO STJ

O Acórdão em análise é pioneiro e paradigmático por ser o primeiro caso brasileiro do STJ que aborda explicitamente os Direitos da Natureza, bem como

a ampliação do princípio de dignidade, art. 1º, III, da Constituição Federal da República de 1988, aos animais. Destaca-se a fundamentação em voto elaborado pelo Relator, Ministro Og Fernandes, que, amparado no direito comparado e na relação de afeto entre humanos e não humanos, trouxe essa interpretação estendida da Constituição. Com base no seu voto, a corte rejeitou a interpretação meramente antropocêntrica da Constituição em favor de um paradigma biocêntrico ou até mesmo ecocêntrico.

Além disso, o voto do Ministro relator Og Fernandes se apoiou no Direito comparado e citou como referência as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), que tratam dos direitos da natureza e o conceito de *Pachamama*, ou Mãe Terra. Portanto, se refere expressamente ao movimento jurídico dos direitos da natureza, por exemplo, nos trechos abaixo:

Os países latino-americanos têm sido pioneiros em um tipo de constitucionalismo que preza pela “consciência ecológica, unindo o conceito milenar *Pachamama* dos povos andinos, que representa a Terra como titular de direitos, pois é a expressão máxima da vida e de todos os seres (humanos ou não) e a teoria andina contemporânea, que considera Gaia (Terra) como um ser vivo que se autorregula pela convivência harmoniosa de seus seres”.

Dois “marcos importantes dessa inovação no modo de pensar a proteção ambiental são as atuais Constituições do Equador e da Bolívia [...]” (STJ, 2019).

Essa visão da natureza como expressão da vida na sua totalidade possibilita que o “Direito Constitucional e as demais áreas do direito reconheçam o meio ambiente e os animais não humanos como seres de valor próprio, merecendo, portanto, respeito e cuidado, de sorte que pode o ordenamento jurídico atribuir-lhes titularidade de direitos e de dignidade” (BOFF, 2003; FODOR, 2016 apud STJ, 2019).

Para além disso, o voto citou a jurisprudência da Colômbia, que atribuiu a personalidade jurídica ao Rio Atrato, acrescida por reflexões importantes, que nitidamente transcendem o viés antropocêntrico dominante: O fator mais importante desta reflexão, pois, assenta-se em um redimensionamento do ser humano com a natureza a partir de um enfoque do direito biocêntrico e não somente antropocêntrico, os quais se traduzem em uma profunda unidade e interdependência entre a natureza e a espécie humana (CÂMARA; FERNANDES, 2016; TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015 apud STJ, 2019). Dando sequência a uma visão que prioriza a racionalidade pluralista dos direitos, reforça o STJ: “A natureza não é algo apartado da espécie humana e os demais seres da coletividade planetária, assim como os seres humanos são a própria natureza em sua universalidade e diversidade” (OLIVEIRA, 2016 apud STJ, 2019).

O que nos leva a concluir que essa relação de interdependência entre o humano e a natureza rompe com a visão utilitarista da natureza, uma das principais características do pensamento liberal moderno e antropocêntrico, de dominação da natureza. Assim, as citadas inovações do direito latino-americano chamam

atenção para um necessário caminho que nosso próprio ordenamento jurídico se mostra propício a assumir.

O STJ, nesse caso, chama atenção pelo cuidado com a fundamentação jurídica do caso, amparando-se em uma série de precedentes do Egrégio Tribunal¹ no intuito de corroborar e alicerçar a decisão em tela com presentes alinhadores do mesmo sentido jurídico, de que o direito à apreensão de qualquer animal não pode seguir exclusivamente a ótica da estrita legalidade, tendo por argumento central o princípio da razoabilidade da administração pública (STJ, 2019).

No entanto, comparada com as referidas decisões anteriores do STJ no mesmo sentido, inclusive de relatoria do mesmo Ministro Og Fernandes, o caso Verdinho vai além, uma vez que os demais acórdãos decidiam de forma favorável a manutenção do animal com seu proprietário, porém, pautavam-se no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Tais casos já tratavam de forma superficial do vínculo entre animal e dono, contudo, não se aprofundavam ou mesmo citavam o movimento de direitos da natureza, sua importância teórica e a jurisprudência oriundas de outros países.

À luz dos casos citados e na transição paradigmática, o Ministro Og Fernandes entendeu que os direitos fundamentais contidos em nossa Constituição estariam limitados ao serem tratados apenas como direitos humanos, e que deveriam ser ampliados a outras formas de vida. Dessa maneira, como embasamento, o voto citou trechos de Arne Naess, proponente da doutrina de *Deep Ecology*, sobre a necessidade de reformular o princípio da dignidade para incluir os seres não humanos: “[...] principalmente em relação aos animais não humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral” (NAESS apud SARLET; FENSTERSEIFER, 2017 apud STJ, 2019).

Com fundamento na interpretação ampla do conceito de dignidade humana e em outras linhas de argumento, como o princípio da razoabilidade, o Ministro concluiu que, além da violação aos direitos de Maria Angélica, com base no seu vínculo, o apreendimento e possível retorno de Verdinho à natureza, e inclusive a incerteza de seu final paradeiro, violaria os seus próprios direitos e, assim, confirma o texto do acórdão que “[...] viola a dimensão ecológica da dignidade humana, pois as múltiplas mudanças de ambiente perpetuam o estresse do animal, pondo em dúvida a viabilidade de uma readaptação a um novo ambiente” (STJ, 2019).

Temos aqui, mais uma vez, a confirmação de uma racionalidade albergadora da pluralidade jurídica reconhecida por Boaventura de Sousa Santos (2002) e

1 Vide: STJ, AgRg no AREsp 333105/PB, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 345926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014; REsp 1085045/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2011; e REsp 1.084.347/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2010. AgRg no REsp 1.483.969/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014.

Antônio Carlos Wolkmer (2010) como possibilidade teórica do paradigma emergente que transporta a centralidade, a interpretação jurídica para os princípios constitucionais. Para além disso, essa interpretação ampla da dignidade humana é amparada, segundo a decisão, pelo art. 225, parágrafo 1º, VII da Constituição Federal que traz, de forma expressa, que o Estado deve “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Assim, o retorno do animal ao seu estado de natureza colocaria em dúvida a viabilidade de uma readaptação e violaria sua dignidade, conforme o conceito amplo pautado na interpretação conjunta do art. 255, parágrafo 1º, VII e o princípio da dignidade humana. O voto do Ministro foi mantido e referendado pelo restante da 2ª Turma do STJ, composta pelos Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin. Embora a ementa não entre no mérito dos direitos da natureza, reflete que houve violação da “dimensão ecológica do princípio da dignidade humana”.

6.3 MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO PARADIGMÁTICA

O paradigma antropocêntrico que predominou ao longo da era moderna capitalista ocidental, era pautado numa visão utilitarista, em que a natureza animada e inanimada estaria ao servir dos humanos. O movimento pelos Direitos da Natureza, por sua vez, é amparado nas cosmovisões de muitas sociedades indígenas e outras sociedades tradicionais, que, em suas culturas próprias, têm uma visão de mundo que se aproxima mais de outro paradigma, biocêntrico ou mesmo ecocêntrico.

Segundo Daniel Braga Lourenço (2019), o paradigma biocêntrico abarca apenas os seres vivos, incluindo plantas e animais, enquanto o paradigma ecocêntrico abarca a totalidade dos ecossistemas, incluindo seres inanimados e os processos ecossistêmicos naturais os quais são inclusive necessários para toda a vida (LOURENÇO, 2019). Sendo assim, os Direitos da Natureza albergariam ambas as vertentes². Ainda, conforme Lourenço, o paradigma que abarca apenas animais sencientes seria considerado um paradigma biocêntrico mitigado (LOURENÇO, 2019).

Nessa paisagem, temos o artigo 225, caput, da Constituição Federal que estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito-dever de todos, reservando o direito das futuras gerações, e traz também um dever do poder público e da coletividade para proteger esse direito. Sendo assim, a doutrina e a jurisprudência majoritária compreendem que a constituição abarca um paradigma antropocêntrico alargado. Esse paradigma seria mais amplo, pois vai além de uma visão meramente antropocêntrica e utilitarista à

2 Utilizaremos esses conceitos apesar de não haver consenso, uma vez que outros autores, como Wolkmer, Augustin e Wolkmer (2012) e Acosta (2016) tratam dos Direitos da Natureza como direitos biocêntricos (ACOSTA, 2016; WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, 2012).

natureza, entendendo sua importância para a vida de presentes e futuras gerações, inclusive sendo considerado um direito humano (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017). No entanto, ainda não abarca explicitamente os direitos dos animais e da natureza por si, e sim os benefícios que oferecem aos humanos.

Entretanto, em seus parágrafos, o artigo 225 impõe ao Estado o dever de proteger a natureza, a fauna e os processos ecológicos. Assim Ministro Herman Benjamin do STJ compreende, em parte, que a Constituição já ampara uma visão que vai além do olhar antropocêntrico, no parágrafo 1º, inciso I, para abarcar uma visão biocêntrica e em partes ecocêntrica, “ao propor-se a amparar a totalidade da vida e suas bases” (BENJAMIN, 2008).

Assim, a Constituição estaria preparada para receber uma evolução do debate filosófico acerca de uma transição paradigmática para uma visão biocêntrica, ecocêntrica. A decisão em análise abarca essa transição e inclusive afirma que é “necessário repensar a concepção kantiana individualista e antropocêntrica da dignidade e de avançar rumo a uma compreensão ecológica da dignidade da pessoa e da vida em geral” (STJ, 2019). Nesse sentido, o relator chega ao ponto de considerar o atual artigo 82 do Código Civil, que trata de animais como “bem de categoria móvel”, como objetificação incongruente com o conteúdo da Constituição Federal de 1988.

Observa-se que, anteriormente, os votos da Ministra Rosa Weber e do Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), na ação direta de inconstitucionalidade da vaquejada (ADI 4983, 2016), também trataram de transição paradigmática, demonstrando a abertura da Corte Suprema a uma interpretação biocêntrica. Segundo o voto da Ministra Weber, a “Constituição confere valor intrínseco também às formas de vidas não humanas, no caso, os seres sencientes” (STF, 2016).

Na mesma linha, no caso do papagaio Verdinho, apesar de ser inovadora, a decisão tem como maior enfoque o bem-estar do animal, o afeto e os sentimentos mútuos entre animal como maiores pressupostos para a sua interpretação ampla do princípio da dignidade. Sendo assim, ela permite interpretação mais alinhada ao que Braga Lourenço considera uma visão biocêntrica mitigada, limitada aos seres sencientes³.

Por outro lado, ao citar o neoconstitucionalismo sul-americano, em especial a Constituição da Bolívia (2009) e do Equador (2008), o Acórdão (STJ, 2019) se refere a um constitucionalismo que rompe não apenas com o paradigma antropocêntrico, mas também com o paradigma monista e positivista, advindo da racionalidade iluminista. Trata-se de um direito que traz um paradigma ecocêntrico de maneira intrinsecamente ligada ao pluralismo jurídico, ideia de que existem outros sistemas jurídicos, outras fontes normativas, incluindo os direitos dos povos indígenas e tradicionais que entendem a natureza como ente autônomo e sagrado, a “*Pachamama*” (ACOSTA, 2016). Ainda, é um direito que resgata essas fontes normativas e as insere também no direito formal, que passa a refletir

3 Segundo Lourenço, o paradigma que abarca apenas animais sencientes seria um paradigma biocêntrico mitigado (LOURENÇO, 2019).

não apenas um direito com valores ocidentais modernos, mas valores plurais contidos na sociedade⁴.

Assim, a “consciência ecológica” e a visão ampla dos direitos humanos tratados na decisão embasam uma leitura de direitos humanos que contemplem os direitos da natureza, a partir de mudança de consciência de visão de mundo, que reconhece a “conexão simbiótica entre os seres humanos e a Natureza e decorre da indissociabilidade entre eles” (MORAES, 2019).

Dessa forma, é possível fazer uma leitura ainda mais ampla e instrumental do caso em análise pautada nas suas referências explícitas aos Direitos da Natureza, ao pluralismo jurídico e ao reconhecimento da importância do movimento global neste sentido, sustentando, assim, a transição para o paradigma ecocêntrico.

6.4 REPERCUSSÕES E IMPLICAÇÕES PARA OUTROS CASOS

O caso do papagaio Verdinho, Recurso Especial 1.797.175-SP (2018/0031230-00), julgado em 2019 pelo Superior Tribunal de Justiça, é um precedente que tem grande potencial de provocar significativo impacto no direito brasileiro. Com base na argumentação sustentada pela corte de ampliação de direitos fundamentais para além da vida humana e da sua importante referência à doutrina e à legislação e casos de outros países mais receptivos aos direitos da natureza, a decisão tem grande potencial para ir além do caso em tela e ser citada e utilizada na fundamentação de outras ações.

Conforme suprarreferido, apesar de não ter caráter de vincular outras ações, o precedente mostra uma abertura do STJ a uma transição paradigmática. Trata-se do segundo tribunal de maior relevância do país, e que faz o controle de legalidade em última instância e, portanto, tem forte poder persuasivo nas cortes inferiores de todo o país.

Além disso, embora o caso derive de um vínculo de propriedade ou posse entre a o animal e sua dona, o acórdão supera a demanda estrita e traz, inclusive, uma visão de superação da propriedade e compreensão de uma relação de reciprocidade. Como exposto, houve no acórdão uma interpretação ampla e além do pedido, chegando inclusive ao ponto de considerar o papagaio como detentor de direitos e de dignidade.

Sendo assim, o caso é divisor de águas e pode subsidiar futuras ações e comunidades em suas lutas pelo Direito da Natureza no Brasil. O reconhecimento de direitos, inclusive de criação de tese de “dimensão ecológica da dignidade”, traz consigo uma superação do paradigma antropocêntrico e pode ser instrumental não apenas em relação a direitos de animais, como também da fauna, da flora e do ecossistema de maneira ampla. Na medida em que forem ajuizadas novas ações,

⁴ A construção deste novo constitucionalismo se alinha ao que Boaventura de Sousa Santos se refere como “sociologia das ausências e das emergências”, que trariam a superação de dualidades e romperiam com a hierarquia do direito e de todo o conhecimento ocidental com o tradicional estabelecida desde o colonialismo (SANTOS, 2002).

o judiciário pode eventualmente trazer teses consolidadas em prol do reconhecimento jurídico aos Direitos da Natureza. Para além do judiciário, a discussão trazida por esse precedente ainda tem o potencial de elevar o conhecimento sobre a temática, fomentando a produção de conteúdo acadêmico, provocando o maior entendimento da população e um diálogo multicultural em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**, São Paulo: Editora Elefante, 2016.
- BENJAMIN, Antônio Herman. **O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988**, 2008.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ), **REsp 1797175 (ACÓRDÃO)**, Voto Rel. Ministro OG FERNANDES, REPDJe 13/05/2019, DJe 28/03/2019. Decisão: 21/03/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revisata/inteiroteor/?num_registro=201800312300&dt_publicacao=13/05/2019. Acesso em: jul. 2020.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), **ADI 4983 / CE**, Voto Min. Ministra Rosa Weber, Inteiro Teor, 2016.
- CYRUS R. VANCE CENTER FOR INTERNATIONAL JUSTICE; INTERNATIONAL RIVERS; EARTH LAW CENTER. **Rights of Nature Report**, EUA, 2020. Disponível em: <https://3waryu2g9363hdvii1ci666p-wpengine.netdna-ssl.com/wp-content/uploads/sites/86/2020/09/Right-of-Rivers-Report-V3-Digital-compressed.pdf>.
- MORAES, Germana de Oliveira. **DIREITOS DOS ANIMAIS E DA NATUREZA LEVADOS A SÉRIO: Comentários sobre o julgamento do Superior Tribunal de Justiça do Brasil (Recurso Especial 1.797.175 – SP)**. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/50988/1/2019_art_gomoraes.pdf. Acesso em: ago. 2020.
- LOURENÇO, Daniel Braga. **Ética Ambiental e o Valor Do Mundo Natural**, 2019. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=831caa1b600f852b>. Acesso em: jul. 2020.
- OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Direitos da Natureza**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Pluriverso dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, p. 237-280 out. 2002.
- SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano**. Disponível em: <https://www.con>

jur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano. Acesso em: jul. 2020.

ULIANA, Maria Angélica Caldas. **Entrevista concedida à Radio Saracura**, São Paulo, 2020 (62 min). Disponível em: <https://soundcloud.com/radiosaracura/verdinho>. Acesso em: ago. 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos, Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina, *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 9, 2010, Curitiba, **Anais...**, Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/anaiscompletos.pdf>.

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “Novo” Direito à Água e Bem Viver no Constitucionalismo Latinoamericano, **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, v. 9, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2012v9n1p51>.

7. PROTOCOLOS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO NO ESTADO DO PARÁ

Johny Fernandes Giffoni

DOI: <https://doi.org/10.29327/524851.1-7>

INTRODUÇÃO

Diante do modelo de desenvolvimento de cunho extrativo implementado na Região Amazônica, mais especificamente no estado do Pará, os povos Indígenas, comunidades Quilombolas e comunidades Tradicionais vêm criando seus Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado como instrumento jurídico e político de defesa territorial. Tais instrumentos jurídicos e políticos estabelecem as diretrizes como esses povos desejam ser consultados pelos governos em razão de decisões administrativas, tendo como objeto políticas de desenvolvimento e exploração de recursos naturais na região Amazônica.

Como os povos Indígenas, comunidades Quilombolas e comunidades Tradicionais vêm defendendo juridicamente a Natureza, seu direito enquanto detentora de personalidade jurídica, através dos Protocolos Autônomos ou Comunitários de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado será o nosso objetivo no presente artigo. Pretendemos, ao conceituar os Protocolos Autônomos ou Comunitários, relacioná-los com a teoria geral do Direito à Natureza e de seus princípios.

Inicialmente, definiremos os “Protocolos Autônomos ou Comunitários de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado” traçando sua diferença com outros dois protocolos construídos antes dos primeiros protocolos identificados. O Direito à Natureza precisa ser compreendido a partir da relação cosmológica existente entre Indígenas, Quilombolas e comunidades Tradicionais e seus territórios. A Teoria do Bem Viver constitui-se em um dos marcos fundamentais da teoria do Direito da Natureza, que se opõe às teorias econômicas denominada de “economia verde”.

Em seguida, serão fixados os objetos jurídicos protegidos pelos Protocolos. Entendendo o sentido das “necessidades” identificadas pelos povos Indígenas, comunidades Quilombolas e comunidades Tradicionais a partir de suas cosmologias e da sua relação com a Natureza, buscaremos compreender a identidade da Natureza como titular de direitos fundamentais, consubstanciadas nos Protocolos como normas jurídicas de caráter vinculante. Através da racionalidade ambiental propomos uma nova forma de entender as relações jurídicas, entre os bens jurídicos e a Natureza.

No último item, serão apresentados os sujeitos coletivos que se apresentam nos protocolos autônomos de consulta e consentimento, bem como esses sujeitos se relacionam e produzem seus protocolos, como eles se relacionam com o Direito da Natureza e com o Bem Viver.

7.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PROTOCOLOS AUTÔNOMOS OU COMUNITÁRIOS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO.

Um dos primeiros protocolos autônomos de consulta e consentimento foi criado no ano de 2014, pelo povo indígena Wajãpi. Ressalta-se que, antes dos “protocolos autônomos de consulta e consentimento”, outros dois tipos de protocolos foram formulados para garantir o direito a “consulta e consentimento prévio livre e esclarecido” das quebradeiras de coco babaçu e das raizeiras do cerrado.

O primeiro foi o “Protocolo de São Luís” no ano 2012. Surge a partir dos debates das quebradeiras de coco babaçu¹ sobre seus direitos em processos de consentimento prévio, livre e esclarecido. Refere-se ao acesso de terceiros ao conhecimento dos recursos genéticos da natureza, fruto do conhecimento ancestral daquele grupo social e, além disso, tem-se como objetivo estabelecer um regramento às metodologias econômicas da chamada “economia verde” ou “bioeconomia”, no tocante à repartição justa e equitativa dos benefícios que derivem de sua utilização.

Os protocolos autônomos de consulta e consentimento, mesmo que produzidos no interior da economia capitalista, desenvolvem diretrizes em busca de uma economia do Bem Viver e para a proteção e concretização da Natureza enquanto sujeito de direitos. Podem constituir uma oposição à “economia verde”, que fora gerada enquanto alternativa para superar as falhas apresentadas pela economia clássica, referindo-se “às mudanças climáticas e à perda de diversidade biológica atribuindo à natureza um valor monetário e inserindo serviços ambientais no sistema do mercado” (UNMÜBIG; FUHR; FATHEUER, 2016, p. 60). Esse modelo econômico pretende incorporar os bens naturais à economia a partir de seus cálculos e dos sistemas de preços econômicos.

1 Quanto às **quebradeiras de coco de babaçu**: enquanto categoria capaz de denominar um determinado grupo social, a ideia de identidade étnica não se aplicaria diretamente a este coletivo “que não têm exatamente os traços distintivos para corresponder a uma “etnia”, embora seja possível identificar elementos político-organizacionais, de autodefinição, de gênero e de consciência ecológica que permitem aproximações” (SHIRAIISHI NETO, 2013, p. 29-30). A Constituição Federal de 1988 silenciou-se a respeito da garantia de direitos das quebradeiras de coco, enquanto grupo social “igualmente distinto que regularmente vem desenvolvendo uma atividade extrativa secular nas áreas de ocorrência de babaçu” (SHIRAIISHI NETO, 2013, p. 24). O Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB) vem lutando pelo reconhecimento dos direitos das mulheres que compõem esses grupos que existem de forma distinta, não se assemelhando aos grupos de trabalhadoras rurais, ao acesso e uso comum das palmeiras de babaçu, buscando através das legislações infraconstitucionais esse tratamento diferenciado (SHIRAIISHI NETO, 2013, p. 25).

O fundamento conceitual disso é uma reconfiguração do conceito de natureza – e não uma transformação do nosso método econômico. “Repensar a economia” é associado, acima de tudo, com “redefinir a natureza”. Isso impõe forçosamente a tarefa de desenvolver métodos, técnicas e procedimentos de mensuração com os quais a natureza possa ser economicamente avaliada e calculada. Se até então a causa da destruição da natureza era a sua não valorização econômica, agora as soluções e abordagens de ação dessa lógica se concentram na economização de serviços ambientais e da natureza (UNMÜBIG; FUHR; FATHEUER, 2016, p. 60).

O segundo protocolo que antecede os protocolos de consulta e consentimento é o “Protocolo Comunitário Biocultural das Raizeiras do Cerrado”² de 2014, cujo objetivo principal foi “positivar” o direito consuetudinário de praticar a medicina tradicional estabelecendo os objetivos do protocolo, identificando as características do Bioma em que se inserem, bem como sua identidade social e as relações sociais que as “raizeiras” possuem com o Cerrado, com esse Bioma que identifica seu modo de vida e a sua própria existência.

Ao analisarmos a experiência dos “protocolos autônomos ou comunitários de consulta e consentimento prévio, livre e informado”, devemos refletir sobre a possibilidade desses “instrumentos normativos culturalmente adequados” serem capazes de exprimir a “Teoria do Bem Viver” enquanto possibilidade de provocar a reflexão para o “direito da Natureza” na perspectiva do “pluralismo jurídico comunitário participativo”. Trata-se, o Bem Viver, de “um processo proveniente da matriz comunitária de povos que vivem em harmonia com a Natureza” (ACOSTA, 2016, p. 24).

Tudo está interligado: economia, sistema político, sistema jurídico, políticas públicas, natureza e sociedade. Portanto, a “teoria do bem viver” nos auxilia a compreender que superar “o tradicional conceito de desenvolvimento e seus múltiplos sinônimos, introduzindo uma visão muito mais diversificada e, certamente, complexa. Por isso mesmo, as discussões sobre o Bem Viver, termo em construção, são extremamente enriquecedoras” (ACOSTA, 2016, p. 24). Consiste, portanto, o Bem Viver uma proposta da periferia, assim:

O Bem Viver propõe uma cosmovisão diferente da ocidental, posto que surge de raízes comunitárias não capitalistas. Rompe igualmente com as lógicas antropocêntricas do capitalismo enquanto civilização dominante e com os diversos socialismos reais que existiram até agora – que deverão ser repensados a

2 Segundo o Protocolo Comunitário Biocultural das Raizeiras do Cerrado: “A identidade de ‘raizeira’ foi escolhida para esta representação, sendo o ‘dos da cura através das plantas medicinais’ o seu principal elemento de expressão. O conceito de ‘dom’ elaborado coletivamente assim foi definido: ‘a pessoa nasce com o dom de cura, é algo espiritual, é uma herança de sabedoria trazida pela ancestralidade. O dom é como sentir facilidade, ter vontade e amor para trabalhar com a medicina tradicional. Porém, o dom tem que ser despertado, a pessoa tem que buscar conhecimentos e ter coragem para exercer o seu poder de cura, senão não aproveita o dom que tem’. As principais características de pertencimento à identidade social das raizeiras, e que reforçam o dom da cura, foram definidas coletivamente com o objetivo de um reconhecimento mútuo e conscientização de princípios, valores e ações do seu ofício” (DIAS; LAUREANO, 2014, p. 11).

partir de posturas sociobiocêntricas e que não serão atualizados simplesmente mudando seus sobrenomes. Não esqueçamos que socialistas e capitalistas de todos os tipos se enfrentaram e ainda se enfrentam no quadrilátero do desenvolvimento e do progresso (ACOSTA, 2016, p. 72).

Por este ângulo, diversos são os instrumentos jurídicos internacionais que podem ser utilizados como fundamento jurídico dos protocolos de consulta e consentimento, bem como de sua jurisdicionalidade enquanto consectários do Bem Viver e do Direito à Natureza. Podemos citar: Convenção 169 da OIT; Convenção da Diversidade Biológica (CDB); Convenção de Promoção e Proteção da Diversidade das Expressões Culturais (2005); Declaração da ONU sobre povos indígenas (2017); Declaração Interamericana dos Direitos dos Povos Indígenas, dentre outras.

Os instrumentos normativos descritos acima determinam que o diálogo intercultural deve ocorrer a partir de “instrumentos ou metodologias normativas culturalmente adequadas”. Os “povos” convencionaram a denominar essas experiências de “protocolos”. Dessa maneira, o próprio nome Protocolo consiste em uma decisão comunitária das comunidades Tradicionais, podendo ser definido como:

[...] instrumentos que contêm acordos elaborados por comunidades locais, sobre temas relevantes aos seus modos de vida, visando à garantia de seus direitos consuetudinários. Os direitos consuetudinários são fundamentados na tradição, e são expressos por valores, princípios, regras, cosmovisões e práticas que são passados de geração em geração, num movimento vivo e contínuo (DIAS; LAUREANO, 2014, p. 8).

Para Liana Amin os protocolos comunitários são:

[...] instrumentos que constituem juridicidade ao estabelecer como deve ser conduzida a consulta prévia e suas etapas, como os povos e comunidades se organizam e como são os processos de decisão coletiva daqueles determinados povos e comunidades. Nos protocolos é possível encontrar os princípios, diretrizes, critérios e regras mínimas que deverão ser respeitados pelo Estado para que um processo de consulta prévia seja culturalmente adequado, respeitando-se as especificidades e o direito próprio dos povos em questão (2019, p. 102).

Neste sentido, ao garantir aos povos Indígenas, comunidades Quilombolas, comunidades Afros, e demais comunidades Tradicionais o direito à autodeterminação, tendo como uma de suas referências o direito a escolher o modo de seu desenvolvimento construído pela própria organização social, política, cultural, jurídica e econômica que, sem sombra de dúvidas, encontra ressonância/respaldo no ordenamento internacional que reconhece como legítimas as categorias adotadas por esses povos.

A validade jurídica dos protocolos encontra-se na interpretação da Constituição, nos artigos 5º, §2º; 216º e 231º bem assim, nas Legislações Internacionais pelos “óculos” da Teoria do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo. Por essa teoria, o direito pode ser produzido por meio de práticas de alteridade

e emancipação, que se desenvolvem em espaços multiculturais, diversificados e participativos, onde o exercício da democracia deve expressar os “valores coletivos materializados na dimensão cultural de cada grupo e de cada comunidade” (WOLKMER, 2013, p. 41). É nesse contexto que tenciona o estudo tratar os direitos da Natureza.

A Natureza na perspectiva “ocidental” é vista como um bem, que deve ser controlado, “domesticado” e submetido à vontade dos “homens civilizados”, que são aqueles desenvolvidos, que dão uma destinação à natureza, para que ela se transforme em um “objeto” economicamente aproveitável. Esse modelo vem gerando um conflito com outros modelos, como aqueles defendidos e vivenciados por indígenas, quilombolas, Afro-colombianos, palenqueiros, raizeiros, pescadoras e pescadores artesanais, dentre tantos outros povos tradicionais. Segundo Acosta:

Isso nos leva a aceitar que a Natureza – enquanto construção social, ou seja, enquanto conceito elaborado pelos seres humanos – deve ser reinterpretada e revisada totalmente se não quisermos colocar em risco a existência do próprio ser humano. Para começar qualquer reflexão, devemos aceitar que a Humanidade não está fora da Natureza e que a Natureza tem limites biofísicos (ACOSTA, 2016, p. 104).

Ao todo, no Brasil temos 46 protocolos de consulta e consentimento elaborados por povos Indígenas, povos Indígenas em situação de refúgio, Quilombolas, comunidades Tradicionais, povo Cigano, protocolos que reúnem territórios Quilombolas em um só protocolo, protocolos frutos de alianças entre povos e protocolos de comunidades e de povos da mesma etnia. Por isso, pensar os direitos da Natureza desconectados dessa experiência, que deu origem aos protocolos de consulta, se torna fundamental porque, além de reconhecer os sujeitos de direito como portador de conhecimento capaz de constituir suas próprias normas, cujas bases estão intrinsecamente conectadas com a natureza, seria um grande equívoco e, mais do que isso, reforçaria a ideia da constituição dos direitos “pelos de fora”. Nessa paisagem necessário se faz trazer ao debate o objeto jurídico protegido pelos protocolos.

7.2 OBJETO(S) JURÍDICO(S) PROTEGIDO(S) PELO(S) PROTOCOLO(S)

Os protocolos buscam proteger bens jurídicos identificados como sendo essenciais para a reprodução da identidade dos povos Indígenas, Quilombolas e comunidades Tradicionais e sua relação com a Natureza. Tais bens são entendidos como sendo “necessidades” dos grupos sociais, que adquirem importância por estarem vinculados ao meio de vida, desenvolvimento de sua cultura e organização social. Neste sentido, as “necessidades humanas” podem assumir os sentidos de “necessidade naturais e socialmente determinadas, necessidades pessoais e sociais, necessidades existenciais e propriamente humanas, necessidades alienadas, não alienadas e radicais” (WOLKMER, 2001, p. 244).

As “necessidades” nos protocolos se apresentam diante de um conflito socioambiental, ou seja, diante de uma “dicotomia” que consiste na disputa pelo território e a natureza enquanto bem comum e vinculado à existência de um modo de vida cultural e harmônico, e de outro lado o uso da natureza enquanto mercadoria objeto passível de ser subjulgado e monetizado. As necessidades expressas nos protocolos representam as emergências capitaneadas pelos novos sujeitos coletivos, que, como veremos, se apõem ao conceito de sujeito individual, buscando a satisfação de necessidades humanas fundamentais impulsionando “as lutas desses movimentos, envolvendo uma série de privações e necessidades básicas insatisfeitas” (CARVALHO, 2013, p. 28).

Neste sentido, podemos elencar três bens como “bem jurídicos” albergados pelos respectivos protocolos. O primeiro são os Territórios Tradicionais compreendidos como espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos Indígenas e Quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações (Decreto 6040/07).

Diversos são os ataques aos territórios tradicionalmente ocupados. Essas ameaças atingem o bem maior das comunidades, a Comunidade Quilombola de Abacatal no Pará entende ser “a terra que nos dá moradia e alimento é nossa mãe. Os igarapés, a floresta e todos os animais com os quais compartilhamos nossa história não são mercadorias, para nós são parte que não podem ser separadas” (AMPQUA, 2017, p. 2). Aqui estamos diante de uma conceituação, pela Comunidade Quilombola, por meio de seus saberes ancestrais, rompendo com a monocultura dos conhecimentos, exemplificando o princípio da Harmonia com a Natureza. Assim,

Sempre dependemos de nossas terras, Igarapés, Rio e Baía que rodeia nosso território, porém, tais modos de subsistência estão cada vez mais difíceis, isso porque a poluição do rio, da baía e do ar, (oriundos principalmente das fábricas de Vila do Conde/Barcarena) estão afetando de forma notória a pesca e a produção de açaí em nossa comunidade, como se isso não fosse suficiente, nos últimos anos o projeto de construção de dois portos, um da empresa americana CARGILL e outro, em Ponta de Pedra, da empresa francesa Louis Dreyfus Company (LDC), ambas envolvidas com negócios de soja e agrotóxico (ARQUIA, 2020, p. 6-7).

O segundo é o Modo de Vida Tradicional que se dedica a formalizar o modo pelo qual as comunidades, os povos exercem seus direitos, bem como o seu direito à autodeterminação e a sadia qualidade de vida. A Comunidade Agroextrativista do Pirocaba, localizada no Município de Abaetetuba/PA, declara em seu Protocolo ser “formada por uma população de aproximadamente 241 famílias, e vivemos principalmente da pesca, da agricultura, do artesanato e do agroextrativismo” (ASAPAP, 2018, p. 5). Expõe ainda que, desde 1890, existem registros orais e escritos que a comunidade ocupa aquele território, onde “os nossos modos

de vida, as nossas práticas tradicionais de produção e as práticas culturais nos são ensinados de geração em geração” (ASAPAP, 2018, p. 5).

Podemos afirmar também que, além de toda a destruição causada em nosso território e interferência na nossa forma de vida, mudando parte da cultura, o tal projeto de desenvolvimento industrial interferiu sobremaneira na nossa forma de subsistência que nunca mais voltou a ser a mesma, pois a poluição dos rios de nossa região, principalmente o Murucupi, modificou nossa maneira de pescar e de cultivar áreas próximas ao mesmo, e para utilizar a água precisamos mudar a fonte de água para consumo, e pescar em rios e mares distantes (ACQUIGSAL, 2017, p. 15/16).

Embora aparentemente possamos dizer serem os protocolos um instrumento de defesa de uma comunidade, eles acabam assumindo o papel de defesa do Direito da Natureza. Opõem-se os Protocolos, por exemplo, a situações como o “Plano Diretor Participativo de Abaetetuba estabeleceu nas regiões das ilhas a possibilidade de serem áreas relacionadas às atividades portuárias” (GIFFONI, 2018, p. 131). Não podemos conceber a Natureza enquanto sujeito de direitos apartada da Humanidade. No caso do Município de Abaetetuba:

[...] o plano diretor do município transformou áreas tradicionalmente ocupadas por povos e populações tradicionais, grupos de pescadores artesanais, extrativistas, áreas de assentamentos extrativistas e rurais, em áreas passíveis de abrigarem projetos de desenvolvimento tais como indústrias, portos, terminais de usos privativos, terminais de carga, dentre outros necessários para construção e desenvolvimento de um polo industrial (GIFFONI, 2018, p. 131).

Aqui não defendemos a subjugação da Natureza, sua dominação ou monetarização, defendemos o respeito da cosmologia e da categorização da Natureza pelas comunidades Indígenas, Quilombolas e Tradicionais, que, a partir de seu saber ancestral, estabelecem um sentido de “vida”, de “existência” material a Natureza, no sentido de “mãe”, de “humanidade” não pessoa.

Na mesma linha, o terceiro bem jurídico protegido é o Direito de Participação e de Autodeterminação. O Protocolo da Comunidade Quilombola de Gibrí de São Lourenço estabelece que, pelo fato de se preocuparem com seu “bem-estar, cultura, identidade e com as gerações futuras, pois um povo sem cultura e história não tem identidade” (ACQUIGSAL, 2018, p. 19). Ao organizarem seus Protocolos, dizem as comunidades:

A partir de agora exigimos dos governos municipal, estadual ou federal, que sejamos consultados de forma a considerar o respeito ao nosso tempo, a nossa forma de organização, nos fornecendo todas as informações que precisarmos com linguagem acessível, de acordo com o nosso PROTOCOLO DE CONSULTA, para que possamos decidir (ASAPAP, 2018, p. 10).

Entende a Convenção 169 da OIT, dentre outros instrumentos jurídicos, que o direito à Consulta e Consentimento não se confunde com o “Direito de

Participação e Autodeterminação”, sendo a Consulta uma das formas de efetivação do direito de participação que poderá ser exercido por meio de outros institutos jurídicos. O Direito à Consulta e Consentimento dos Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais deverá ser regulamentado no âmbito de cada comunidade ou povo pelos seus protocolos.

Por fim, mas de igual importância, temos o direito à vida saudável, ao Bem Viver e a Natureza no sentido que, ao protegerem seus direitos fundamentais, ao protegerem sua identidade, ao protegerem sua vida, protegem o “Direito à Natureza”, pois somente podemos estabelecer uma categoria da “Natureza” enquanto bem jurídico protegível e ao mesmo tempo enquanto “sujeito coletivo” se ela for interpretada e categorizada por uma outra “epistemologia jurídica” que leve em conta a definição das categorias através dos “signos” e “paradigmas” (AGAMBEN, 2019), dos povos originários e tradicionais. E os protocolos vêm fazendo isso.

O que orienta a concepção dos protocolos no sentido da proteção dos bens jurídicos, ora expostos, é “racionalidade ambiental”. Segundo Leff, ela se propõe a promover uma crítica radical ao conceito de racionalidade histórica, uma racionalidade em que a “realidade social aparece como expressão de leis naturais, imanente e necessárias da história, manifestas na evolução do ser humano, no desenvolvimento das forças produtivas, no consumo exponencial de energia, razão tecnológica, na centralização do poder e no triunfo da racionalidade econômica” (LEFF, 2015, p. 166).

Reafirmando essa compreensão aponta LEFF:

O conceito de racionalidade ambiental é uma colocação teórica para analisar a transformação dos paradigmas de conhecimento e a transição para novas formas de organização social. Estas mudanças de racionalidade não implicam a apropriação dos próprios meios (de conhecimento, de produção) por outra classe, ou uma melhor distribuição econômica, ecológica ou espacial das próprias forças produtivas. A transformação do conhecimento e das formas de gestão dos recursos produtivos não se consegue pela tomada do poder do aparelho Estado nem por um golpe de Estado às ciências e ao saber (LEFF, 2015, p. 166).

Os bens jurídicos ora elencados, cujo entendimento se relaciona com os novos sujeitos coletivos, se organizam a partir da racionalidade ambiental e do Bem Viver. As necessidades somente se apresentam ganhando um determinado sentido quando conjugadas com os sujeitos coletivos, pois, se tomados como referencial o sujeito individual, tais necessidades possivelmente não serão orientadas pelo Direito da Natureza como um titular de direitos.

7.3 OS “SUJEITOS COLETIVOS” DOS PROTOCOLOS

O direito se constitui a partir da proteção de “bens jurídicos”, estabelecendo os sujeitos que podem disputar ou desejar a proteção desses bens. Todavia essa construção é feita a partir de uma racionalidade de matriz iluminista, que descon-

sidera outras culturas que não as produzidas na matriz europeia e liberal. Neste sentido, a ideia de universalidade acaba excluindo grupos sociais que apresentam “individualidades e coletividades” construídas pela “diversidade” e pela “diferença”. Dessa maneira, José Geraldo chama atenção:

A análise da experiência da ação coletiva dos novos sujeitos sociais, que se exprime no exercício da cidadania ativa, designa uma prática social que autoriza estabelecer, em perspectiva jurídica, estas novas configurações, tais como a determinação de espaços sociais a partir dos quais se enunciam direitos novos, a constituição de novos processos sociais e de novos direitos e a afirmação teórica do sujeito coletivo de direito (SOUSA JUNIOR, 2002, p. 63).

Os “novos sujeitos” possuem valores, direitos e demandas que orientam a construção de uma racionalidade ambiental, que rompe com a racionalidade desenvolvimentista. Esses “novos sujeitos” no processo de Consulta e Consentimento aparecem como, por exemplo, a “Coordenação Comunitária da CPLI³, constituída por representantes das entidades representativas dos moradores e moradoras eleitos em Assembleia Geral da Comunidade do Pirocaba” (ASAPAP, 2018, p. 13). Ou, segundo a Comunidade Quilombola do Abacatal, as “mulheres, homens, crianças, adolescentes, jovens, idosos, agricultores, universitários, pessoas com deficiência, grupos culturais, grupos religiosos, famílias do sítio Bom Jesus e ribeirinhos do igarapé Uriboquinha e que estejam dentro do território tradicional” (AMPQUA, 2017, p. 5).

A forma como cada movimento, como cada coletividade ou grupo irá se apresentar, e manifestar suas estratégias de construção e externalização dessa racionalidade, será feita em razão do “contexto geográfico, cultural, econômico e político, das forças sociais e dos potenciais ecológicos sustentados por estratégias teóricas e produtivas diferenciadas. Neste sentido, não pode haver um discurso nem uma prática ambiental unificados” (LEFF, 2015, p. 96).

Os sujeitos coletivos, portanto, determinam-se por sua organização social, política e cultural, ou seja, pela prática e pelas denominações de seu cotidiano. Indígenas são pescadoras, pajés, extrativistas, estudantes universitários, artesãs. Quilombolas são agricultores, advogados, médicos, barqueiros, mateiros, extrativistas, rezadeiras, afrocatólicos, fazedores de tambor. Os sujeitos têm suas identidades marcadas pelo território e principalmente pelo reconhecimento da “natureza” enquanto sujeitos como eles.

Em sua força insurgente, o poder da instância societária proporciona, para o espaço institucional, valores culturais diferenciados, procedimentos distintos de prática política e de acesso à justiça, “novas definições de direitos, de identidades e autonomia”, projetando a força de sujeitos sociais como fonte de legitimação do *locus* sociopolítico e da constituição constante de direitos que se pautam pela dignidade humana e pelo reconhecimento à diferença (WOLKMER, 2013, p. 37-38).

Assim, reconhecendo a natureza sujeito de direitos podemos entender que somente com a sua permissão torna-se possível ter boa colheita, podem realizar sua reza, pois é da natureza que o “caminho das pedras” os remete ao seu passado, ou é das grandes cachoeiras que suas histórias remetem a sua cosmologia, ou ainda, é por causa do rio que sua vida tem sentido, e se o rio está morto, ou se sua árvore sagrada foi arrancada, sua conexão com suas cosmologias deixa de existir. É sujeito e não bem, pois existe um diálogo, existe uma “racionalidade” própria que confere a ela um sentido.

Em sua maioria, os protocolos foram criados enquanto instrumentos de autorregulamentação do procedimento de consulta prévia, livre e informada, previsto pela Convenção 169 da OIT. A Convenção determina que, toda vez que um ato administrativo ou uma lei venha a causar interferência no modo de vida dos povos indígenas e dos povos tribais (quilombolas, comunidades tradicionais, no Brasil), deve ser garantido a eles o direito de serem consultados, de forma prévia, livre e informada, por meio dos procedimentos adequados, de acordo com sua identidade cultural, social, político e jurídica.

Os protocolos próprios (autônomos) de consulta, portanto, revelam-se como instrumentos legítimos de autodeterminação, vinculantes aos Estados na observância e implementação da consulta prévia, livre e informada, por conterem as diretrizes que nortearão as etapas do processo de consulta, assim como as formas de representatividade, participação, organização social própria e deliberação coletiva e tradicional que deverão ser respeitadas no processo de consulta e consentimento livre, prévio e informado (LIMA, 2019, p. 107).

Passam a se constituir no instrumento jurídico escrito, positivado, das tradições orais destes povos. Essa tradição oral reflete uma “racionalidade ambiental” que, mesmo sofrendo influência da “racionalidade moderna colonial” de matriz europeia, pretende romper com a dicotomia natureza enquanto objeto passível de monetarização, separada da ideia de “necessidade básica” e de “desenvolvimento”.

Se o desenvolvimento trata de “ocidentalizar” a vida no planeta, o Bem Viver resgata as diversidades, valoriza e respeita o “outro”. O Bem Viver emerge como parte de um processo que permitiu empreender e fortalecer a luta pela reivindicação dos povos e nacionalidades, em sintonia com as ações de resistência e construção de amplos segmentos de populações marginalizadas e periféricas. Em conclusão, o Bem Viver é eminentemente subversivo, propõe saídas descolonizadoras em todos os âmbitos da vida humana. O Bem Viver não é um simples conceito. É uma vivência (ACOSTA, 2016, p. 82).

Os protocolos, aos disporem pelas formas com que as comunidades querem ser consultadas, querem ser ouvidas quanto a um projeto “desenvolvimentista” que se fundamenta nas teorias extrativistas e que podem interferir no seu

modo de vida, possibilitam que eles “representem a natureza” e seu entendimento de “vida e dignidade”. Retirar da invisibilidade jurídica do “poder decisório” no tocante as prioridades e do modelo de desenvolvimento dignifica possibilitar aos povos marginalizados, determinar defender o seu modo de vida, que significa defender/representar o sujeito de “Direito Natureza”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito da Natureza não pode ser visto de forma isolada, não pode ser concebido por uma religiosidade eurocêntrica ou antropocêntrica, capaz de separar o ser natureza, como sendo um ser mítico. A Natureza, e aqui com letra maiúscula, é um ser dotado de personalidade, dotado de uma racionalidade que não a racionalidade colonial construída pelo sistema mundo moderno e colonial. A Natureza enquanto sujeito de direitos é construída pela cosmologia e juridicidade Indígenas, Quilombolas e das comunidades Tradicionais.

Essa juridicidade manifesta-se através de um direito consuetudinário, ancestral, existente antes da invasão europeia nas terras dos povos originários, por nós chamados de Indígenas, e dos povos que habitavam o continente Africano. Os povos se relacionam com a Natureza como mãe, como sua fonte de existência, como elemento de sua identidade. Por eles foi categorizada, por eles gera seus remédios, seus alimentos, mantendo o ciclo da vida, com uma racionalidade concebida sem desperdícios ou agressões. Essa racionalidade, denominada por Leff de ambiental, é conceituada por Acosta de Bem Viver, e pelos povos simplesmente de “respeito” ao seu modo de vida.

Os protocolos são instrumentos construídos por uma imposição da racionalidade jurídica liberal que, embora reconheça as organizações sociais, culturais, econômicas e até a pluralidade jurídica, exige dessas comunidades que o “verbo” oral, “se faça carne”, para somente assim “habitar entre nós”. Afasta Oxum que habita nos Rios, Xangô que habita na Pedreira, Ossanhã, o senhor de todas as ervas, ou Obaluae, o senhor da terra e das doenças. Mas Oxalá abençoa e com Jesus nos perdoa pela ignorância de não compreender o verdadeiro sentido que Tupã e Nhanderu nos colocaram.

Os protocolos resgatam a força de Gaia, pela força daquelas e daqueles que descendem de Orumilá, de Javé, de Obatalá, de Ananse e, ao redor das festas dos padroeiros e das padroeiras, agradecem a “mãe” que dos rios ofereceu os peixes (que antes dos portos lá viviam), que deu as frutas e os irmãos animais (que antes das queimadas e dos sojeiros lá viviam), que deu o sustento e a vida (que antes dos distritos industriais e da mineração lá viviam). Que a Teoria Geral do Direito da Natureza, que se fez “carne e habitou entre nós” nos Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento, possa orientar cada operadora e operador do direito para uma nova hermenêutica capaz de conjurar a vida e a continuidade de nossa sobrevivência.

REFERÊNCIAS

- ACOQUIGSAL, Associação da Comunidade Quilombolas Gibrié de São Lourenço. **Protocolo de Consulta Quilombolas de Gibrié de São Lourenço**. Barcarena: [s.n.], 2018.
- ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Autonomia Literária; Elefante; Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.
- AMPQUA, Associação de Moradores e Produtores de Abacatal e Aurá. Comunidade Quilombola do Abacatal. **Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada**. Ananindeua: [s.n.], 2017.
- ARQUIA, Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo das Ilhas de Abaetetuba. Território Quilombola Bom Remédio. **Protocolo Comunitário de Consulta Prévia, Livre, Informada, de Consentimento e Veto**. Abaetetuba: FASE Amazônia, 2020.
- ASAPAP, Associação dos Agroextrativistas, Pescadores e Artesões do Pirocaba. Coordenação Comunitária de Consulta Prévia, Livre e Informada. **Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada**. Abaetetuba: Fase Amazônia, 2018.
- CARVALHO, Lucas Borges de. Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; e LIXA, Ivone M. (Org.). **Pluralismo Jurídico: Os novos caminhos da contemporaneidade**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.
- DIAS, Jaqueline Evangelista; LAUREANO, Lourdes Cardozo (Org.). **Protocolo comunitário biocultural das raizeiras do Cerrado: direito consuetudinário de praticar a medicina tradicional**. – Turmalina: Articulação Pacari, 2014.
- GIFFONI, Johny Fernandes. O direito à consulta prévia e os protocolos de consulta das comunidades quilombolas e tradicionais nos municípios de Moju e Abaetetuba no Estado do Pará. *In*: ROSSITO, Flavia Donini *et al.* **Quilombolas e outros povos tradicionais**. Curitiba: CEPEDIS, 2019. p. 125-146.
- LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.
- LIMA, Liana Amin Silva. Sujeitos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Direito à Consulta e ao Consentimento Prévio, Livre e Informado (CCPLI). *In*: FILHO, Carlos Frederico Marés de; SILVA, Liana Amin Lima da; OLIVEIRA, Rodrigo; MOTOKI, Carolina; GLASS, Verena (orgs.). **Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.
- SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **O direito das minorias: passagem do “invisível” real para o “visível” formal?** Manaus: UEA, 2013.
- SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Sociologia Jurídica: Condições Sociais e Possibilidades Teóricas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

- UNMÜBIG, Barbara; FUHR, Lili; FATHEUER, Thomas. **Crítica à economia verde**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2016.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.
- WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: Um espaço de resistência na construção de direitos humanos. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (orgs.). **Pluralismo Jurídico**: Os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

8. RESISTÊNCIA E TERRITÓRIO: OS POVOS TRADICIONAIS E A COVID-19

Manoel Severino Moraes de Almeida

DOI: <https://doi.org/10.29327/524851.1-8>

INTRODUÇÃO

O presente ensaio aborda o processo de resistência dos povos indígenas em Pernambuco durante a pandemia da Covid-19¹, conforme registros sistematizados de doze povos indígenas (ISA, 2020), e uma migração recente dos índios venezuelanos Waraos. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui uma série de julgados que asseguram os direitos originários dos povos indígenas. Uma das decisões mais recentes da Corte Interamericana, em particular, tratou do Brasil vs. Xukuru, em um território demarcado no estado de Pernambuco.

8.1 POVOS TRADICIONAIS E COVID-19 EM PERNAMBUCO

Em 14 de março de 2020, através do Decreto nº 48.809, o estado de Pernambuco, tomou as primeiras medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (PERNAMBUCO, 2020).

Em 20 de março de 2020 entrou em vigor o Decreto Legislativo nº 06, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil e autorizou a ampliação de gastos com saúde, dispensando o Governo Federal de cumprir a meta fiscal prevista para este ano (SENADO, 2020). Da mesma forma, Estados e Municípios tiveram a situação de calamidade pública reconhecida em atos normativos próprios.

A REMDIPE - Rede de Monitoramento de Direitos Indígenas, em Pernambuco, formada por organizações da sociedade civil, grupos vinculados às universidades e movimentos indígenas, juntos na defesa dos direitos humanos, com o objetivo de acompanhar a efetivação de direitos e de políticas públicas voltadas para os povos indígenas, diante do desafio da pandemia, desenvolveu uma página

¹ Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou estado de pandemia da infecção pelo coronavírus, tendo em vista o crescimento exponencial de casos de contaminação em um curto espaço de tempo, espalhados, à época, por 114 países.

na internet denominada “*Povos Indígenas e a Covid-19 em Pernambuco*”, com o apoio da Comissão de Professores/as Indígenas em Pernambuco (COPIPE), Comissão de Juventude Indígena em Pernambuco (COJIPE) e Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME), Cátedra UNESCO/UNICAP Dom Helder Câmara de Direitos Humanos e a Rede Solidária em Defesa da Vida - PE, dentre outras entidades (REMDIPE, 2020).

8.2 CRIAÇÃO DE BARREIRAS SANITÁRIAS

Barreiras sanitárias foram criadas pelos indígenas antes mesmo dos primeiros casos confirmados da Covid-19 no estado, protegendo, nas aldeias, os indivíduos suscetíveis à infecção. Trata-se de uma iniciativa complexa porque exigiu, para sua manutenção, a necessidade de cobertura de um elevado número de vias de acesso aos territórios e a proximidade dos centros urbanos, bem como a falta de itens de higiene pessoal (álcool em gel, álcool 70° e sabão) e de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's).

Em nota técnica conjunta (AATR *et al.*, 2020) assinada por várias instituições sobre a legalidade das barreiras territoriais como uma estratégia de isolamento social comunitário, esta iniciativa, somada ao isolamento familiar realizado especialmente na zona urbana, considerou as relações sociais que organizam o modo de viver dos povos tradicionais, salvaram vidas. As lideranças indígenas agiram nos termos dos arts. 215, 216 e 231 da Constituição Federal. Somada as garantias da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que passou a vigorar no ordenamento pátrio por meio do Decreto Executivo nº. 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece que:

Artigo 2º 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade (BRASIL, 2004).

No dia 23 de abril de 2020, uma indígena da etnia Fulni-ô faleceu, mas só foi confirmada que a causa mortis era Covid-19 no dia 1 de maio, segundo a Secretaria de Saúde de Águas Belas. Diante desse caso, ficou evidente que o vírus saiu da capital e seguiu para o interior, tendo como principal rota a BR-232, que dá acesso às cidades de médio porte no nosso estado. Daí seguiu para os municípios menores.

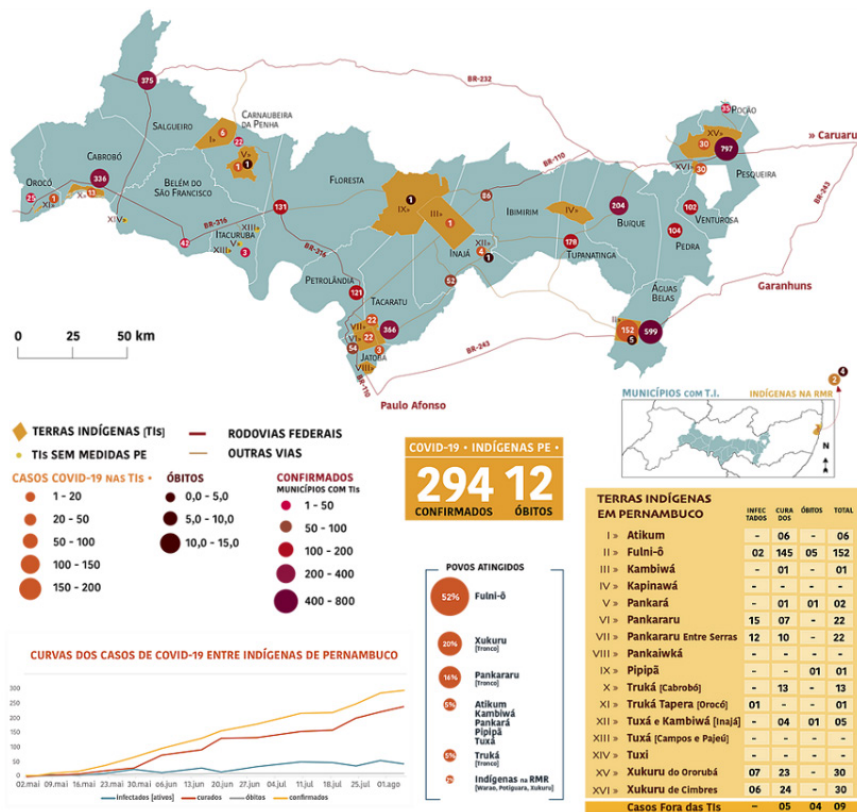
Até junho totalizamos doze mortes registradas por Covid-19; felizmente nos meses seguintes mais nenhum óbito foi contabilizado. Em números absolutos temos: 43 infectados ativos e 239 curados, num total de 294 casos de indígenas já contagiados no estado de Pernambuco.

8.3 A REMDIPE INTENSIFICA SUA ATUAÇÃO NA SISTEMATIZAÇÃO DOS DADOS

Diante do desafio de sistematizar as informações sobre a pandemia da Covid-19 e dar visibilidade aos povos indígenas, a REMDIPE passou a publicar boletins semanais. O segundo boletim lamentou a morte de uma criança de apenas três dias de nascida, do povo Pippã. O falecimento ocorreu no sábado, dia 2 de maio, e a confirmação da morte por Covid-19 só foi efetuada, pelo LACEM, na segunda-feira, dia 4 de maio, pela Secretaria de Saúde do Município de Floresta. Este óbito, somado ao falecimento do artesão Naxiá Fulni-ô, de 42 anos, naquela altura, registrou a morte do segundo indígena em Pernambuco.

Este informe trouxe também a boa notícia da primeira recuperação de um indígena em Pernambuco, membro da etnia Atikum. Outro registro que constou no segundo boletim foi a informação do falecimento de um indígena venezuelano do povo Warao, que migrou para o Recife em agosto de 2019. O caso é acompanhado pelo Comitê Interinstitucional de Promoção dos Direitos das Pessoas em Situação de Migração, Refúgio e Apatridia.

Conforme os dados foram sendo sistematizados e geoprocessados é possível acessar pelo mapa que destaca as informações semanalmente, conforme ilustração a seguir, que foi divulgado no segundo boletim nº 11 da REMDIPE de 7 de agosto de 2011.



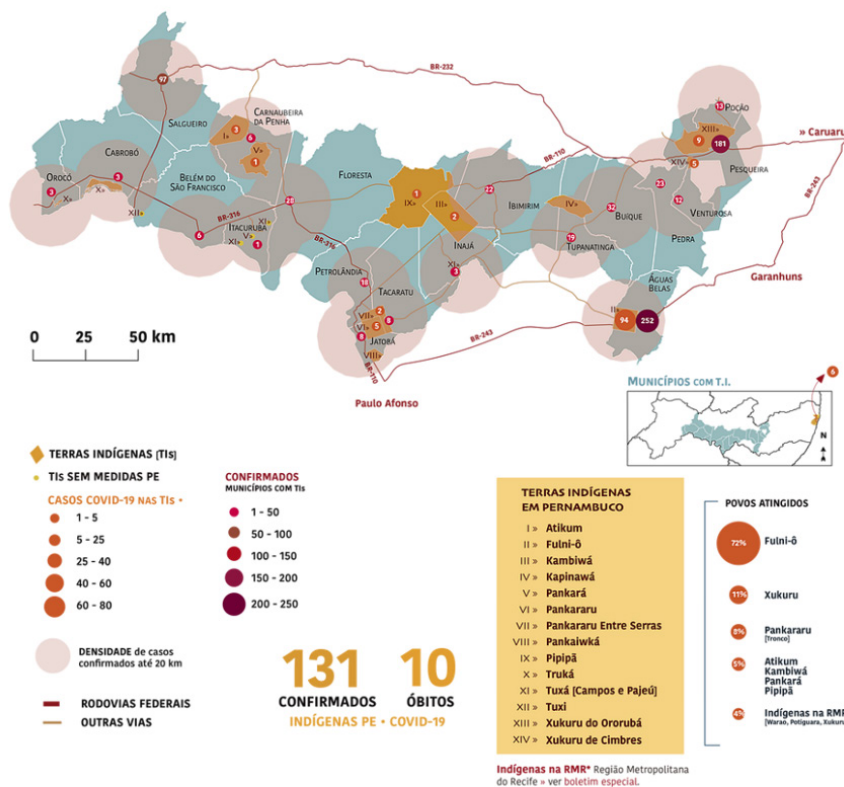
Fontes: Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e Secretaria de Saúde de Pernambuco (SES) - 05.08; Secretarias Municipais de Saúde e Instituto para Redução de Riscos e Desastres (IRRD); Organizações indígenas - 06.08.

No dia 27 de maio de 2020, publicou-se pela REMDIPE o boletim especial 01, que abordou o quadro enfrentado na Região Metropolitana do Recife, diante da invisibilização e ausência de políticas específicas para os indígenas que moram nas cidades com maior população no Estado. Entre as situações apontadas estão o caso dos indígenas Waraos e de outros indivíduos dos povos com território em Pernambuco, mas que estão fora de suas aldeias (CIMI, 2020).

Dados obtidos do censo (IBGE, 2010) informam que há mais de 6 mil indígenas que vivem nas principais cidades da Região Metropolitana do Recife (RMR): a capital conta com uma população declarada de 3.665 indígenas; em Olinda, autodeclararam indígenas 941; Paulista, 83; e Jaboatão dos Guararapes, 1.513. Diferente dos índios que estão aldeados ou que vivem nos territórios indígenas já demarcados, os indivíduos que se autodeclararam indígenas na RMR não tem acesso aos serviços da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI). E como de resto, ao dar entrada em serviços de educação, saúde ou assistência social, não

são registrados como indígenas, caracterizando uma violação grave à identidade desses indivíduos.

Em 15 de junho de 2020, no boletim nº 8, podemos identificar, no gráfico abaixo, o processo de interiorização da infecção e sua incidência nos territórios indígenas, que conseguiu, até o momento, bons resultados com as barreiras sanitárias organizadas pelos próprios povos indígenas.



Fontes: Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) - 15.06; Polos Base Pankararu - 14.06; Secretarias Municipais de Saúde e Instituto para Redução de Riscos e Desastres (IRRDR); Coletivo Karaxuwanasu (da RMR) - 12.06.

Em relação aos índios Waraos, o caso foi judicializado no processo nº 0804566-11.2020.4.05.8300S de autoria da Defensoria Pública da União contra o público municipal do Recife na Justiça Federal em Pernambuco. O processo terminou com um acordo judicial que determinou que a prefeitura do Recife forneça abrigo adequado para todas as famílias que naquele momento estavam morando em casas sem a menor dignidade e salubridade (BRASIL DE FATO, 2020). A petição inicial ainda demandou a necessidade de distribuição de água potável e

Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos Warao, para sua higienização, de modo a evitar a proliferação da Covid-19 e outras doenças. Ainda que atendida a determinação, a nova residência passou por um início de incêndio e os índios voltaram a morar em uma situação precária no Recife. No primeiro documento da Rede Solidária em Defesa da Vida-PE, destacou-se ainda a garantia do direito à consulta, como povo tradicional que é, direito à alimentação adequada, aos seus costumes, direito à comunicação pela via linguística dos mesmos, direito de receber esclarecimentos e informações adequadas sobre o quadro de saúde pública e as medidas de prevenção gerais e específicas, em língua que lhes seja compreensível, ainda que para isso seja necessária a contratação de intérprete (REDE SOLIDÁRIA, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência da REMDIPE e da Rede Solidária em Defesa da Vida – PE potencializaram uma agenda indígena em Pernambuco, ainda mais diante do desafio que a pandemia da Covid-19 representou para os povos originários a possibilidade de romper a invisibilidade da mídia oficial e mesmo do processo de criminalização contra suas lideranças.

Uma marca importante de auto proteção tem sido a ação no território de iniciativas proativas e de uma estratégia focada em valores como a solidariedade, a cultura de o vínculo social. Mas os desafios ainda são enormes e a falta de recursos financeiros podem fragilizar o ganho em saúde pública, diante da pandemia.

É importante frisar que a pandemia acrescentou novos elementos de ameaça à vida e à memória dos povos indígenas, mas não significou o maior problema quando analisamos a criminalização de suas organizações e as recentes ameaças de morte aos índios da etnia Pankararú em Pernambuco.

A terra e sua efetiva demarcação é uma agenda ainda não superada, e como suas identidades tradicionais dependem de seu vínculo com o território, infelizmente o vírus do preconceito e da intolerância contra os povos indígenas em Pernambuco continua sua curva de medo e injustiças.

REFERENCIAS

- ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS NO ESTADO DA BAHIA – AATR *et al.* **Nota Técnica Conjunta 001/2020.** Disponível em: <http://www.unicap.br/catedradomhelder/wp-content/uploads/2020/07/Barreiras-1.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.
- BRASIL. Senado Federal. **Entra em vigor estado de calamidade pública no Brasil.** Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/03/entra-em-vigor-estado-de-calami-dade-publica-no-brasil>. Acesso em: 03 set. 2020.

- BRASIL. Presidência da República. **Decreto Nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 5 set. 2020b.
- BRASIL DE FATO. **Indígenas venezuelanos sofrem com a covid-19 e a fome no Recife (PE)**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/21/indigenas-venezuelanos-sofrem-com-a-covid-19-e-a-fome-no-recife-pe>. Acesso em: 02 jun. 2020.
- CIMI. **Indígena Warao morre de covid-19, em Recife**; MPF informa que 40 testaram positivo em João Pessoa. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/05/indigena-warao-morre-de-covid-19-em-recife-mpf-informa-que-40-testaram-positivo-em-joao-pessoa/>. Acesso em: 02 jun. 2020.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Povos Indígenas no Brasil**. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Categoria:Povos_indigenas_em_Pernambuco. Acesso em: 03 set. 2020.
- PERNAMBUCO. Governo do Estado. **Decreto Nº 48.809, de 14 de março de 2020**. Regulamenta medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=49417&tipo=TEXTOORIGINAL>. Acesso em: 9 set. 2020.
- REDE SOLIDÁRIA. **Documento nº 1**. Disponível em: <http://www.unicap.br/catedradomhelder/wp-content/uploads/2020/04/Doc-1-Rede-em-Defesa-da-Vida-PE-1.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.
- REMDIPE. **Povos indígenas e a Covid-19 em Pernambuco**. Disponível em: <https://www.indigenascontracovidpe.com>. Acesso em: 03 set. 2020.

9. TUDO ESTÁ INTERLIGADO: O RIO, A COMUNIDADE E A TERRA

Mariza Rios

DOI: <https://doi.org/10.29327/524851.1-9>

INTRODUÇÃO

Nosso propósito, neste ensaio, é descobrir se é possível afirmar que a história recente do rio Paraopeba em Minas Gerais e da comunidade indígena Naô Xohã pode servir como alimento para o reconhecimento de que aquela comunidade e a natureza se completam em sua essência de vida e, mais que isso, essa completude serve como ponte que, se for interligada aos valores públicos locais, os direitos da natureza poderão ser reconhecidos e protegidos pela política pública municipal. E, nesse ponto, registramos com entusiasmo a participação de Rafaela Carvalho Coutinho de Oliveira¹, nossa assistente de pesquisa, porque sem sua ajuda não teríamos tido acesso à história da comunidade Naô Xohã.

As premissas que dirigem nosso ensaio são três. A primeira é a de que é possível considerar que se trata de uma única história, cujos sujeitos de direitos – o rio e a comunidade – em uma luta que até pode parecer isolada, se consolida de forma interligada. A segunda é a de que estamos diante da concretização de um pressuposto importante para a reafirmação dos valores comuns/públicos que podem ser recuperados reforçando pontes fortalecedoras da democracia ecológico-social² nas quais os direitos da natureza são adubos para a qualidade da vida dos membros de todo município e que, portanto, o desafio atual é escutar, compartilhar e abraçar valores comuns na diferença de cada sujeito de direito – o rio e a comunidade indígena. Por fim, a terceira é a de que recuperar as forças de participação, na esfera local, na avaliação dos instrumentos jurídicos, Lei Orgânica Municipal, Plano Diretor municipal e regional, poderá impactar positivamente a Democracia Participativa local, onde o ente federativo – o Município – tem um papel fundamental no reconhecimento e na defesa dos direitos da natureza.

1 Rafaela Carvalho Coutinho de Oliveira é estudante da Escola Superior Dom Helder Câmara Direito Integral. Membro do Grupo de Iniciação Científica “Instrumentos para Efetivação dos Direitos Humanos no Estado Democrático de Direito”, sob a coordenação da professora Mariza Rios. Atualmente sua pesquisa é sobre “O impacto na aldeia Naô Xohã na defesa e proteção do Rio Paraopeba em Minas Gerais”.

2 O termo democracia ecológico-social aqui utilizado é o de que trata Leonardo Boff cujo conceito se funda na ideia de que “o ser humano é parte da natureza e da biosfera. Ele não é o centro do universo” (BOFF, Leonardo. **Ecologia Mundialização, Espiritualidade**. Rio de Janeiro: Record, 2008, p. 108. [p. 12]).

Nesse sentido, o primeiro reconhecimento é de que estamos diante de uma única história porque o rio, em seu percurso geográfico, tem como braço direito de proteção um povo que é capaz de compreender e interligar a sua própria história a história da natureza. Assim, rio e natureza são parte de um mesmo patrimônio ligado por pontes de solidariedade, reconhecimento de direitos e participação por dentro dos instrumentos públicos de proteção da democracia local.

Para iniciar, lembramos a convocação do papa Francisco³ dando voz, credibilidade e oportunidade para o desenvolvimento da virtude do amor que, a nosso ver, não cabe mais explicação e sim deixar/permitir que aflore o sentimento de pertença um do outro, o homem e a natureza, e mais, a certeza de que a sobrevivência de um está conectada diretamente à sobrevivência do outro. Essa lição nos foi lembrada por frei Silvanildo, em 29 de maio de 2020, quando ensinou: “nós temos que amar a natureza”⁴ porque somente assim vamos conseguir compreender que tudo está interligado.

Por tudo isso, decidimos, em primeiro lugar, resumir a história do rio Paraopeba e da comunidade Naô Xohã procurando pontes que possam elucidar uma parte do presente, marcado pela retomada da comunidade ao seu território (2018) e pelo rompimento da barragem de Brumadinho (2019) que, acreditamos, ser capaz de nos levar a compreender que tudo está interligado e que a chave do sentir e da renovação de compromisso está no espaço, local pronto para anunciar ao Universo que podemos ser diferentes, que podemos amar a natureza a ponto de mudar a direção do coração para o cuidado da Casa Comum, aqui representada pelo espaço municipal.

E, dessa maneira, passo agora a ocupar o lugar de testemunha protagonista de vozes locais que gritam pelo reconhecimento de valores comuns, mas, ao mesmo tempo, anunciam que é possível construir pontes fortalecedoras da democracia local e, quiçá, apontar limites e sugestões para o fortalecimento dessas pontes.

Ocorre que essa compreensão exige pelo menos três providências práticas: a) conhecer os membros desta rede de relações, aqui compreendidos todos que fazem parte do ente federativo município; b) conhecer e ocupar os instrumentos locais garantidores do valor comunitário; c) repactuar gestos e compromissos que possam fortalecer a justiça social.

9.1 PONTES QUE SE INTERLIGAM: O RIO PARAOPEBA E A COMUNIDADE NAÔ XOHÃ

O rio Paraopeba⁵ está localizado em Minas Gerais e o seu nome tem como significado originário a própria história indígena da região: do Tupi *pará* (rio gran-

3 VATICANO. **Carta Encíclica Laudato Si' do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum**, 2015. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

4 DOM TOTAL. Live realizada no dia 29 de maio de 2020 por ocasião da celebração dos cinco anos da Laudato Si' (2015 a 2020).

5 Disponível em: <https://www.paraopeba.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/historia/6502>. Acesso em: 9 jun. 2020.

de, mar) e *peba* (aquilo que é plano e chato) e daí a expressão *mar plano*. Sua nascente está localizada no município de Cristiano Ottoni, região central do estado de Minas Gerais e sua foz fica na represa de Três Marias, município de Felixlândia. O rio Paraopeba possui uma extensão de 546,5 km e sua bacia cobre 12.090 quilômetros quadrados e 35 municípios. Seus principais afluentes são o rio Macaúbas, o rio Betim, o rio Camapuã e o rio Manso. Por outro lado, o rio Paraopeba é um dos principais afluentes do rio São Francisco. Aqui já podemos evidenciar as primeiras pontes que se interligam: rios menores, assumindo a missão consolidadora do Paraopeba que, por sua vez, se fortalece numa nova ponte que o interliga ao grande rio São Francisco.

A formação da região de Paraopeba teve como seus primeiros habitantes os índios Kaxixós⁶ que, segundo dados históricos, foram encontrados pelos bandeirantes em meados do século XVII, durante as expedições em busca do ouro. A partir de então, começaram a ser extintos pela luta do branco na ocupação das terras, em um processo de escravização sem precedentes, tendo como resultado a extinção de muitas nações indígenas.

A região denominada “Tabuleiro Grande”, durante 45 anos pertenceu ao Município de Sete Lagoas, até desmembrar-se, elevando-se à categoria de município, por meio da Lei nº 556, de 30 de agosto de 1911. Sua instalação solene deu-se em 1º de junho de 1912, passando a denominar-se Vila Paraopeba. A partir de 1931 recebeu o nome definitivo de Paraopeba que teve como razão principal o rio que, naquela época, se encontrava livre de qualquer poluição, era fonte de manutenção dos habitantes, que se beneficiavam da pesca e da lavoura.

O segundo município que nos ajuda a compreender o que estamos chamando de ponte integradora da natureza com a terra e comunidade é São Joaquim de Bicas, elevado à categoria de município na década de 1990, cuja emancipação política se deu em 10 de fevereiro de 1995, transformado em cidade pela Lei estadual nº 12.030 em 12 de dezembro de 1995. Contudo, ficou sob administração do município de Igarapé até 1º de janeiro de 1997, com a posse do poder Executivo e Legislativo e tendo sua primeira Lei Orgânica promulgada no dia 18 de setembro de 1998.⁷

Até aqui podemos afirmar que a história do rio Paraopeba se conecta diretamente com a história das comunidades indígenas. Dessa maneira, dando um salto para frente, temos uma ponte importante que marca a continuidade dessa interligação que é a presença da comunidade Naô Xohã, que na língua maxacali significa “espírito guerreiro”. Trata-se de uma nação composta pela etnia Pataxó e Pataxó Há Há Hãe. Conforme relatado no Termo de Ajuste Preliminar Extrajudicial Pataxó⁸, o local era habitado por 153 indígenas que formavam 46 núcleos familiares.

6 Disponível em: <https://www.paraopeba.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/historia/6502>. Acesso em: 9 jun. 2020.

7 Disponível em: <https://www.saojoaquimdebicas.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/historia/6495>. Acesso em: 15 jun. 2020.

8 MPF – TERMO DE AJUSTE PRELIMINAR cujas principais demandas econômicas emergenciais para a comunidade Naô Xohã ficaram ajustadas como um salário mínimo por pessoa adulta;

A comunidade encontra-se presente no município de São Joaquim de Bicas, fixada às margens do rio Paraopeba, onde luta pela construção do seu próprio modo de vida desde 2017. Entretanto, apesar do monitoramento do território ocorrer desde 2013, as migrações desses povos não são recentes. Os Pataxós vivem em diversas aldeias espalhadas pelo estado da Bahia e de Minas Gerais e o primeiro contato com os não índios remonta ao século XVI.

Segundo o Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva⁹, a predominância dos Pataxós no município de São Joaquim de Bicas¹⁰ foi motivada pelas dificuldades enfrentadas na capital. A história narra que a chegada da comunidade à capital mineira se deu em 2011 e se dedicavam a trabalhos em escolas, construções civis, bares e artesanato. Sua sobrevivência foi fortemente abalada em 2017, registrada pelo jornal *O Tempo*¹¹, com a exigência, pela Administração Municipal, do documento RANI (Registro Administrativo de Nascimento de Indígena), comprometendo sua continuidade na região¹². Tais dificuldades de sobrevivência foram reconhecidas pelo MPF, no Inquérito Civil nº 1.22.000.001453/2014-44/2016. Esses acontecimentos levaram a comunidade a retornar ao interior, nas proximidades do rio Paraopeba, em São Joaquim de Bicas.

A comunidade Naô Xohã retorna ao território de seus ancestrais em São Joaquim de Bicas em 2017, sendo acolhida pelo acampamento Terra Livre, do MST, em uma área que fica a cerca de 22 km da barragem de Brumadinho, uma área verde de 327 hectares, que até aquele momento era ocupada pela empresa mineradora Ferrous Resources do Brasil, cuja propriedade, segundo o jornal *Hoje em Dia*, pertencia à MMX, empresa de Eike Batista¹³.

O jornal *O Tempo*, veiculado em 19 de abril de 2019, falando sobre a vida da comunidade, nesse momento em seu território, traz a voz do cacique Hayó: “aqui nós temos paz porque Deus está presente no rio Paraopeba e a comunidade estava destinada a viver em harmonia [...], permanecer no local para recuperar a

meio salário mínimo por adolescente; um quarto de salário mínimo por criança; valor correspondente a uma cesta básica para cada núcleo familiar. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acordo_vale_pataxos. Acesso em: 15 jun. 2020.

9 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO ELOY FERREIRA DA SILVA – CEDEFES. Disponível em: <https://www.cedefes.org.br/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

10 São Joaquim de Bicas é um pequeno Município do Estado que se estende por 71,6 km² e, segundo o censo de 2010, já contava com 31.578 habitantes. A densidade demográfica é de 441,3 habitantes por km² no território do município. Trata-se de um município vizinho de Brumadinho, região que se encontra brutalmente afetada pelo rompimento da Barragem de Brumadinho. Disponível em: <https://www.cidade-brasil.com.br/municipio-sao-joaquim-de-bicas.html>. Acesso em: 15 jun. 2020. <https://www.cedefes.org.br/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

11 *O Tempo*. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/>.

12 No ano 2016, no âmbito do Inquérito civil público de nº 1.22.000.001453/2014-44, o Ministério Público Federal reconheceu intervenções do Poder municipal local, criando óbice às atividades indígenas na luta pela sobrevivência, com as vendas de seus artesanatos. O que culminou, em 2017, pelo mesmo órgão público na exigência do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) como condição ao exercício de direito de vender seus artesanatos. Notícia veiculada pelo Jornal *O Tempo* através das jornalistas Bella Gonçalves e Cida Falabella, no ano de 2017.

13 *Jornal Hoje em Dia* (2018). Disponível em: <https://www. hojeemdia.com.br/horizontes/mst-ocu-pa-fazenda-de-eike-batista-em-sao-joaquim-de-bicas-1.546488>. Acesso em: 20 maio 2020.

destruição através de rituais de cura” – referindo-se ao crime pelo rompimento da barragem de Brumadinho¹⁴. Nesse contexto, volta-se a 2018, quando Avelin Buniacá Kambiwá, da etnia Kambiwá, de Pernambuco, em uma entrevista veiculada pelo *Brasil de Fato* esclarece: “A terra está muito degradada, ainda não dá para viver dela. O rio está poluído e tem que ser salvo. Temos que estar lá para guardar o rio Paraopeba, o resto de mata que ainda tem e parar essa mineração”.

A partir de então, a comunidade passa a depender diretamente das águas do rio Paraopeba para a pesca, lazer, produção de mandioca, milho, banana, frutas e hortaliças, produção de óleos usados em rituais de cura e limpeza espiritual e a lavagem de roupas e louças, em perfeita harmonia a natureza, terra e comunidade indígena.

Com o rompimento da barragem (2019), afirma um indígena ao jornal *Estado de Minas* (2020)¹⁵: “O rompimento da barragem nos trouxe um luto sem fim. Não tem reparação, foi a perda do nosso rio. Era a nossa vida, o nosso lazer, o nosso sustento, a nossa cultura: era tudo para a gente. E morreu nossa cultura ali. Onde ensinávamos nossos rituais para os mais jovens. A pesca era um ensinamento tradicional”.

Na mesma entrevista – quando já presente no mundo o novo coronavírus – afirma o jornal que os indígenas “para se prevenir da pandemia, espalharam placas proibindo o acesso de estranhos e lacraram a aldeia, ficando a mais de 20 metros do rio Paraopeba, que lhes é tão importante”.

Aqui podemos perceber que, com a morte do rio – crime cometido pela Vale do Rio Doce –, os indígenas passam a construir novas pontes que possam interligar sua história, seu território, suas vidas e suas relações com a comunidade. Sim, porque enquanto vendem o artesanato, contam e recontam a história do rio afirmando: “O rio é o Deus que nos criou. Sem água, hoje ninguém vive. Estamos sem nossos rituais nas águas, nossas crianças não se banham mais no rio e não há mais peixes”. Isso, do nosso ponto de vista, significa mais do que a busca pela sobrevivência. Significa denunciar a morte do rio e, junto com ela, a sua disposição de ajudar na recuperação, mas, além disso, anunciar para a comunidade local e para os turistas a sua própria existência e, assim, a importância de que a vida humana, a terra e a natureza estão interligadas.

Assim, podemos confirmar que a nossa primeira premissa está correta. Ou seja, não podemos falar de duas histórias, a do rio e a da comunidade, porque, se assim fizermos, estaremos desconectando a ponte que liga dois sujeitos de direitos, o rio e a comunidade.

O desafio agora passa a se evidenciar, trazer à presença, como nos ensina Boaventura de Sousa Santos¹⁶, valores comuns que foram reconhecidos pelos respectivos instrumentos jurídicos formais locais que podem servir de fios constru-

14 O rompimento da Barragem de Brumadinho ocorrido em 25 de janeiro de 2019 foi reconhecido como crime ambiental do país com perdas irreparáveis de vidas humanas e a devastação do rio Paraopeba.

15 Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/04/03/interna_gerais,1135141/indios-pataxo-de-sao-joaquim-de-bicas-alegam-desamparo-e-fecham-tribo.shtml. Acesso em: 15 jun. 2020.

16 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 63, p. 237-280, out. 2002.

tores de pontes fortalecedoras da democracia ecológico-social, que nos ensina Leonardo Boff¹⁷.

9.2 VALORES LOCAIS COMUNS

Na busca da compreensão de que a história da comunidade indígena recuperou um laço comum, direcionador de valores que perpetuam a vida da natureza, aqui representada pelo rio Paraopeba, encontra-se uma de suas expressões na própria formação dos entes federativos, os municípios de Paraopeba e São Joaquim de Bicas¹⁸. O laço de que falamos foi firmado pela convivência dos indígenas com a natureza que, mesmo compreendendo que a formação municipal não atentou para eles, é perceptível na atual Lei Orgânica dos dois municípios, claro que conectados ao texto Constitucional de 1988, com propósito de “assegurar a todos a cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, alicerçada na justiça social”¹⁹ e, no mesmo sentido, a Lei Orgânica de São Joaquim de Bicas que afirma, já no preâmbulo, “garantindo o exercício dos direitos sociais e individuais [...] os direitos de uma plena cidadania de uma sociedade digna, fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na justiça social”²⁰.

Leonardo Boff, quando perguntado sobre o que seria a sociedade local, respondeu que é “uma rede de relações entre as pessoas, suas funções, coisas e instituições iluminadas pelo valor universal da responsabilidade social compartilhada [...], o ser humano é parte da natureza e da biosfera. Ele não é o centro do universo”²¹. Sendo assim, a forma escolhida para organizar essas responsabilidades é a democracia direta. Bom, sendo o local uma rede de relações cuja primeira decisão comum é pela justiça social como valor comunitário, cabe a essa rede de relações integrar, consagrar e garantir que a justiça social chegue a todos nas suas diferenças, modos de vida onde o que não se abre mão é do valor comunitário, a justiça social. Isso requer, de cada um, atitudes de acolhimento do diferente, deixar-se corrigir e aceitar, no processo de convivência, elementos novos que possam confirmar e proteger o valor comunitário e a justiça social.

17 BOFF, Leonardo. **Ecologia, Mundialização, Espiritualidade**. São Paulo: Record, 2008.

18 *Município* é uma divisão legalmente realizada de um território, partes que fazem parte de um mesmo território. Assim, todo e qualquer lugar, no Brasil, independente de domínio faz parte de uma área municipal cuja administração é feita pela prefeitura.

19 PARAPEBA. **Lei Orgânica do Município de Paraopeba**. Disponível em: <https://www.paraopeba.mg.gov.br/legislacao>. Acesso em: 20 maio 2020.

20 SÃO JOAQUIM DE BICAS. **Lei Orgânica do Município de São Joaquim de Bicas**. Disponível em: https://www.camarasaojoaquimdebicas.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Complementar_1_1998?cdLocal=5&arquivo={BAEADCC7-5EBB-BE81-4EDD-5CDA134D81BC}.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

21 BOFF, Leonardo. **Ecologia, Mundialização, Espiritualidade**. São Paulo: Record, 2008, p. 105.

Nessa paisagem, Leonardo Boff²²; fazendo a releitura das modernidades, liberal e socialista, sintetiza que a modernidade liberal criou a sociedade industrial pelo instrumento da democracia liberal representativa cuja centralidade é o mercado e o consumo. A modernidade socialista, por sua vez, excluiu por completo a diferença, acreditando ser a diferença a mesma coisa que as desigualdades e, daí, a luta pela igualdade tão fortemente focada na formalidade que chegou a se olvidar, na mesma medida, da efetividade, reconhecida aqui como formação de uma nova sociedade nutrida pelos valores da participação, solidariedade, diferença e comunhão.

Frente a essa realidade de dois projetos que se excluíram, aponta o autor a ideia da reconstrução da sociedade pautada por uma participação que seja capaz de criar práticas; a solidariedade reconhecida como “a capacidade de incluir o outro no seu próprio interesse e entrar no mundo do diferente para fortalecê-lo”²³, a diferença requerida hoje por muitos grupos sociais, exatamente por isso, apresenta a possibilidade de visualização da comunhão.

Aqui vale relembrar o valor comum entre o rio, a comunidade indígena e a comunidade local, a justiça social, reconhecimento que fundou a própria criação dos entes federativos, o município de Paraopeba e São Joaquim de Bicas. Boaventura,²⁴ em seu estudo sobre os caminhos da democracia participativa, expõe que é preciso democratizar a própria democracia porque assim passa a ser possível a reinvenção da emancipação social.

É o que acreditamos e, por essa razão, estamos propondo, como ingrediente da construção dessa emancipação social, o resgate dos instrumentos públicos locais e a repactuação, pela governança local, de gestos e compromissos capazes de trazer à centralidade da comunidade o valor da justiça social.

9.3 INSTRUMENTOS E MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO

Os instrumentos que queremos trazer ao debate requerem, em primeiro lugar, recordar a necessidade de compreender o fortalecimento dos fios da rede que interligam o rio e a comunidade indígena aos outros membros da comunidade local. Ocorre que essa compreensão, de imediato, necessita reconhecer os membros dessa rede de relações e, em seguida, conhecer e ocupar os instrumentos locais garantidores do valor comunitário.

Conhecer e se reconhecer como membro de uma rede que tem um valor histórico e formalmente comum – a justiça social – requer de cada membro da rede, em primeiro lugar, relembrar os pontos de reciprocidade e complementaridade entre os membros. O primeiro e mais importante é, a meu juízo, a compreensão de que necessitamos um do outro e a nossa sobrevivência depende desta necessidade.

22 BOFF, Leonardo. **Ecologia, Mundialização, Espiritualidade**. São Paulo: Record, 2008.

23 BOFF, Leonardo. **Ecologia, Mundialização, Espiritualidade**. São Paulo: Record, 2008, p. 136.

24 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2002.

Sobre essa afirmativa podemos relembra que, com o rompimento da barragem de Brumadinho, que teve como consequência imediata a morte do rio Paraopeba²⁵, toda população foi afetada. O próprio Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) recomenda “não se utilize a água do Paraopeba [...]. Não houve nenhuma manifestação do governo do estado diferente daquela que recomenda a suspensão [do uso] da água, ou seja, da água bruta, da água *in natura* no rio [...]. E nós estamos avaliando porque não é só uma questão ambiental, é uma questão de saúde pública”.²⁶

Assim, fica evidente que necessitamos um do outro, temos uma dependência comum; a sobrevivência do rio é também a nossa, a ponto de ultrapassar os limites da rede local. Nesse sentido, a morte do rio é também a possibilidade da morte de todos os membros da rede e, sendo a comunidade indígena o membro da rede de maior experiência histórica, esse membro deve ser conhecido e reconhecido por todos. Da parte deste membro – a comunidade indígena –, se visualiza o compromisso de reciprocidade quando saem às ruas, por exemplo, para vender seu artesanato e contam e recontam a história do rio Paraopeba como parte de sua própria vida, com a mesma história e, portanto, sujeitos de direitos que devem ser preservados, cuidados e defendidos.

Nessa paisagem, Boaventura de Sousa Santos²⁷, fazendo uma releitura da ciência, anuncia que muitas coisas, gestos e atitudes foram esquecidos pela própria ciência. Por isso, ele apresenta o que ficou conhecido como Sociologia das Ausências e das Emergências, fazendo uma crítica ao modelo de racionalidade ocidental, que chamou de razão indolente, propondo outro modelo, o da razão cosmopolita, fundado nos procedimentos do reconhecimento das ausências, das emergências e no trabalho de tradução.

Dessa maneira, em nosso caso concreto, a tarefa do reconhecimento das ausências e das eleições das emergências é das redes locais, mas a da tradução, aqui compreendida como proteção dos valores e direitos comuns, cabe às instituições locais a obrigação de manter, reforçar e garantir as decisões comunitárias. Somente assim podemos compreender o desafio/tarefa de conhecer e ocupar os instrumentos locais garantidores de valores comuns da comunidade.

Nesse campo, voltando a nossos estudos anteriores,²⁸ apresenta-se a condicionante da necessidade da reconstitucionalização dos direitos que passam necessariamente por uma interpretação centrada no reconhecimento dos significados trazidos pela convivência das comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas,

25 *Após a tragédia de Brumadinho, Fundação decreta morte do rio Paraopeba*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2019/02/04/apos-tragedia-de-brumadinho-fundacao-decreta-morte-do-rio-paraopeba-em-para-de-minas.ghtml>. Acesso em: maio 2020.

26 IGAM. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/07/23/quase-6-meses-apos-tragedia-da-vale-uso-da-agua-do-paraopeba-segue-sem-previsao-impacto-ao-meio-ambiente-ainda-e-analisado.ghtml>. Acesso em: 3 maio 2020.

27 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 63, p. 237-280, out. 2002.

28 RIOS, Mariza. *Produção de Direitos: a experiência da comunidade remanescente de quilombo de Preto Forro*. Passo Fundo: IFIBE, 2008.

dentre outras. Esse reconhecimento acrescenta a chave da interpretação jurídica como elemento étnico-cultural, porque assim acreditamos que os fios se interligam na sustentação da rede. Apesar de diferentes, assumem juntos a mesma compreensão sobre o valor comum, a justiça social e, mais que isso, que esse valor requer a cumplicidade de todos de que a natureza e a humanidade são dependentes entre si, portanto, a morte de um significa a morte do outro.

A partir disso, a pergunta que fazemos é: o que, quais são e como utilizar os instrumentos próprios a favor dessa nova lógica de compreensão de comunidade/sociedade local? Para responder a essa pergunta, fizemos a releitura da atual Lei Orgânica e do Plano Diretor dos citados municípios, além do Plano Diretor da Bacia do Rio Paraopeba. Antes, contudo, tomamos a liberdade de lembrar dois conceitos básicos: lei orgânica e plano diretor na organização jurídica brasileira.

Lei Orgânica é o documento jurídico municipal constituído pelas normas que regulam a vida política da comunidade local, tendo como limite importante a Constituição Federal que trata dos aspectos da Federação e que, portanto, é chamada de ente central, a União. A Constituição Estadual, da mesma maneira, trata dos assuntos do Estado respeitando os limites da Carta Maior e, por fim, a Lei Orgânica traz as normas organizadoras da vida da comunidade local, o Município. Nesse sentido, o próprio texto constitucional, em seu artigo 29, garante que: “O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição [...]”.²⁹

Na mesma linha de raciocínio, o Preâmbulo da Constituição mineira reconhece: “Nós, representantes do povo do Estado de Minas Gerais, fiéis aos ideais de liberdade de sua tradição [...] com o propósito de instituir ordem jurídica autônoma, que, com base nas aspirações dos mineiros, consolide os princípios estabelecidos na Constituição da República, promova a descentralização do Poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena [...] ao desenvolvimento [...] fundada na justiça social”³⁰.

Assim, a Lei Orgânica é uma forma de regular a autonomia de cada município e, através dela, pode-se mais facilmente alterar uma lei que nos afeta diretamente, desde que seja de interesse público dos moradores da localidade.

Em síntese, a estrutura do Estado brasileiro com a Constituição de 1988 adotou o formato federativo que compreende a República (o poder pertence ao povo) que se relaciona com a forma de governo (republicano) como modo de poder político estabelecido no Estado. Nesse sentido, a Constituição se ocupa dos aspectos tanto da federação quanto especificamente da União. As Constituições dos Estados seguem a mesma lógica, respeitando os limites estabelecidos na Lei Maior – Constituição Federal. É a Lei Maior que rege um determinado estado-

29 BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FA9C7632CAE488419E7B.

30 MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Con&num=1989&tano=1989>. Acesso em: 20 maio 2020.

-membro do país e seu conteúdo é elaborado pelos deputados estaduais e aprovado pelo respectivo governo estadual. Por fim, a Constituição Municipal (Lei Orgânica) se ocupa dos aspectos próprios da localidade, daí a sua importância como instrumento garantidor do princípio comum às três esferas, a justiça social.

Dessa maneira é que devemos compreender o artigo 170 da Constituição Federal que, por sinal, se encontra no título da Ordem Econômica e Financeira e no capítulo dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, quando determina ser a *justiça social* o valor central dos princípios diretores da Ordem Econômica, em cujo meio se encontra a *defesa do meio ambiente* e a redução das *desigualdades regionais e sociais*.

Nessa paisagem, o Eros Grau³¹ afirma que a novidade trazida pela Constituição de 1988 sobre a ordem econômica é que ela “deixa de meramente prestar-se à harmonização de conflitos e a legitimação de poder, passando a funcionar como instrumento de implementação de políticas públicas”.

Sobre a defesa do meio ambiente, o artigo 225 da Constituição Federal reconhece: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ocorre que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988³², em seus artigos 182 e 183, curiosamente dentro do capítulo da Ordem Econômica e Financeira do Estado, tratando especificamente da Política Urbana (artigo 182) e da Regularização Territorial (artigo 183), foram regulamentados pelo Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001³³ O referido texto dá competência ao Município para a ordenação territorial local tendo como instrumento o Plano Diretor.

O Plano Diretor é a ferramenta central do planejamento urbano, conforme os artigos 39 e 40 do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.³⁴ É “o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”, cujo objetivo é promover o diálogo entre os aspectos físicos/territoriais e os objetivos sociais, econômicos e ambientais da cidade.

Sobre a Legislação Municipal de Paraopeba, município que, segundo os dados do IBGE (2020), possui uma população de 22.563 habitantes, podemos encontrar os dois instrumentos jurídicos mais importantes, na esfera local: Lei Orgânica – Lei nº 01 de 2003, Plano Diretor e Lei Complementar nº 35 de 2006.

Na Lei Orgânica observa-se, em seu artigo 5º, que a ordem pública municipal “zelará, em seu território e nos limites de sua competência, pela efetividade

31 GRAU, Eros. **A ordem econômica da Constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 13.

32 BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

33 BRASIL. **Estatuto da Cidade**. Lei. nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

34 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

dos direitos individuais e sociais que a Constituição da República confere aos brasileiros e estrangeiros”. Veja que não se trata de uma opção ou qualquer vontade própria e sim de obrigação de cumprir o que

Além disso, o artigo 6º, em seu parágrafo segundo, do mesmo instrumento, determina que “É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários dos serviços públicos locais”, o que reafirma a obrigatoriedade local pela garantia dos direitos constitucionais.

O segundo instrumento de fundamental importância na esfera local é o Plano Diretor, definido em seu artigo primeiro a sua identidade. É dizer: o “instrumento básico da política de desenvolvimento sustentável”, cujos objetivos são, dentre outros, “[...] o bem-estar de seus habitantes e a gestão democrática a partir da participação popular”.

Assim, temos na garantia da ordenação urbana, prevista no artigo 2º, inciso I, letra *a*, o objetivo de “evitar [...] a poluição e a degradação ambiental”, bem como, no inciso VIII, “a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente”.

Para além disso, o mesmo instrumento, em seu artigo 7º, inciso III, letra *a*, cria uma Zona de Interesse Especial e Preservação Ambiental e, por último, no artigo 10 da Lei de Uso e Ocupação do Solo temos “proteção das nascentes e as cabeceiras dos cursos d’água”. Reconhece o Plano Diretor, artigo 15, inciso I, dentre os objetivos estratégicos da política de desenvolvimento urbano, a “consolidação do Município como polo regional de lazer, turismo ecológico [...]”.³⁵

Sobre a Legislação Municipal de São Joaquim de Bicas, município que, de acordo com IBGE, em 2010 tinha a população de 25.619 habitantes, da mesma maneira, temos dois instrumentos básicos: Lei Orgânica e Plano Diretor. Na Lei Orgânica, em seu artigo 5º, além da obrigação municipal pela efetividade dos direitos fundamentais constitucionais, podemos encontrar, no Plano Diretor, Lei Complementar nº 13 de 2012, em seu artigo 5º, inciso III, letra *a*, obrigatoriedade pela criação da Zona de Proteção Ambiental. Além disso, o mesmo instrumento traz, em seu artigo 6º, inciso X, a obrigação pública de “estabelecer diretrizes para ocupação da Zona de Proteção Ambiental”.

E, por derradeiro, o terceiro instrumento fundamental para a garantia de proteção dos direitos da natureza é Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paraopeba. Instrumento de implementação de programas, projetos, obras e investimentos prioritários visando à melhoria da qualidade ambiental da bacia. Este, de acordo com resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), deve ser periodicamente revisto.

Trata-se de um plano juridicamente reconhecido pelo Estatuto da Cidade com abrangência de gestão regional e segue as orientações do Instituto Mineiro de Gestão das Águas, bem como da Companhia de Saneamento de Minas Gerais

35 Plano Diretor, Lei complementar nº 35 de 2006. Disponível em: https://www.paraopeba.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Complementar_35_2006?cdLocal=5&arquivo={2F1653AF-52D D-489A-A4E8-3FA784C7998F}.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

(COPASA). A missão principal desse instrumento é o monitoramento da qualidade da água do rio Paraopeba, reconhecendo que seus resultados deverão ser avaliados conjuntamente com a Agência Nacional das Águas (ANA).³⁶

Por isso, Lei Orgânica, Plano Diretor Municipal e Plano Diretor da Bacia do Paraopeba constituem um conjunto de instrumentos que acreditamos ser fundamentais na realização da justiça social, princípio reconhecido pela ordem jurídica das três esferas: União, Estados e Municípios. Evidenciados os instrumentos que, a nosso ver, são de grande importância para a realidade atual, uma outra pergunta se apresenta: quais as possibilidades práticas de utilização desses instrumentos de esfera local para dar conta da proteção dos direitos da natureza? A primeira possibilidade é a garantia constitucional prevista no artigo 225 (meio ambiente é direito fundamental), e no artigo 170 (defesa do meio ambiente e redução das desigualdades), ambos da Constituição Federal.

Vemos, contudo, que todo esse conjunto legislativo não *garante expressamente* os direitos da natureza e, mais que isso, *não trata sobre o rio Paraopeba e comunidades tradicionais indígenas*. Isso nos leva a acreditar que, no campo dos instrumentos legislativos, convivemos com a premente necessidade de revisão e nela se torna cabível o debate sobre os direitos da natureza.

No entanto, mesmo que tivéssemos o reconhecimento formal na ordem legislativa local, não significa garantia de realização dos direitos da natureza, bem como do reconhecimento de que a experiência das comunidades indígenas seja capaz de nos ajudar na compreensão de que a sobrevivência da humanidade é dependente da natureza e que, portanto, natureza e ser humano são moradores de uma mesma casa comum.

Apesar disso, a previsão legislativa expressa se torna um passo importante na construção da democracia ecológico-social. O passo seguinte é conhecer e abraçar os instrumentos qualificadores da Política Pública como mecanismos de realização dos direitos da natureza e da comunidade local. Com isso, temos uma última pergunta: o que são políticas públicas e quais os mecanismos de acesso? É do que vamos nos ocupar no item a seguir.

9.4 MECANISMOS DE CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA

A palavra política pode ser entendida como a capacidade do ser humano de organizar seu modo de viver, mas também pode significar tudo que está vinculado ao Estado e ao governo, cuja missão é administrar o patrimônio público com o fim de promover o bem da comunidade. Assim, a função do administrador público das três esferas – Município, Estado e União – é uma só: promover o bem da comunidade. Sendo assim, é dever do agente público conduzir sua gestão de forma a mediar os conflitos existentes na sociedade de forma a encontrar saídas que sejam boas para todos, tendo como princípio mediador os valores fundamentais da República.

36 Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28169-o-que-sao-os-comites-de-bacias-hidrograficas/>.

Do ponto de vista conceitual, a palavra política nos conduz até a Grécia antiga pela compreensão de um dos seus grandes estudiosos e articulador político, Aristóteles, para quem a política era um mecanismo que tinha como fim último a felicidade do homem. O que nos leva à crença, na atualidade, de que a felicidade somente será possível com a recuperação da ideia de que a vida humana e a natureza, ostensivamente ameaçada, tem como desafio premente a recuperação dos direitos inerentes a ela. Nesse aspecto, a experiência indígena se apresenta, para além de modelo, oportunidade da construção de um mundo mais solidário, fraterno e ecologicamente sustentável.

Nesse contexto, vale a pena lembrar a diferença entre Estado, Nação e Governo. O Estado é unidade administrativa de um determinado território formado pelo conjunto de instruções públicas, cujo objetivo principal é o cuidado dos anseios da população. O Governo é uma das instituições públicas que tem a função de administrar o Estado e, por fim, a Nação que tem o conceito ligado à identidade, a cultura, as expressões dos diferentes povos e, portanto, quando falamos de valores e direitos estamos nos remetendo à nação cuja proteção deve ser feita pelo governo das respectivas esferas, municipal, estadual e nacional, através do mecanismo da política pública. Para Dalmo de Abreu Dallari, Estado “é uma ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”³⁷.

As políticas públicas são as ações, programas e decisões tomadas pelos governos na esfera municipal, estadual ou federal cujo objetivo é a melhoria da vida das pessoas e essas políticas deverão, todas elas, ser previstas na legislação local, Leis Orgânicas e detalhadas nos Planos Diretores. Por isso é que falamos que Plano Diretor é Instrumento de organização da Política Pública e, como vimos, sua iniciativa é sempre de competência do poder executivo. Nesse sentido, o Estatuto da Cidade garante, em seu artigo 4º: “Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; II [...] planejamento municipal, em especial: a) *plano diretor* [...]”³⁸.

A política pública é o mecanismo pelo qual o poder executivo exerce sua função pública de proteção dos direitos fundamentais porque estes constituem a expressão concreta dos valores reconhecidos formalmente na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, a justiça social. Nesse contexto, Maria Paula Dallari Bucci³⁹ apresenta como de extrema importância a compreensão da Política Pública conectada ao orçamento público, uma vez que este constitui condição para a realização da política pública.

Sendo a Política Pública mecanismo de proteção de valores e direitos, a questão do pagamento, do dinheiro para a sua execução torna-se um problema

37 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

38 BRASIL. **Estatuto da Cidade**, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

39 BUCCI, Maria Paula Dallari. **O Conceito de Política Pública em Direito**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4182322/mod_resource/content/1/BUCCI_Maria_Paula_Dallari_-_O_conceito_de_politica_publica_em_direito.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020.

fundamental para as administrações públicas. E, aqui, temos de abraçar outro instrumento muito importante que é Orçamento Público e, partir de então, estratégias fundamentais que possam ajudar na construção e realização da política pública de proteção aos direitos da natureza.

9.4.1 ORÇAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Orçamento público é o instrumento de planejamento do dinheiro público, arrecadado com os tributos que, no caso da administração pública local, trata-se do IPTU, das taxas, das contribuições de melhoria, entre outros. Esse planejamento é essencial para oferecer um serviço público que de fato garanta a proteção dos direitos fundamentais de todos, das pessoas e da natureza, deixando muito claro os tipos de gastos e investimentos que foram priorizados pela administração pública para a garantia da função pública, que nada mais é do que prover, executar e cuidar do bem-estar da comunidade, aqui entendido como valores e direitos fundamentais para a presente e futura geração. Nesse sentido, a *participação da sociedade* se apresenta como chave do *controle social* de fundamental importância para assegurar que os recursos públicos sejam empregados em benefício de toda coletividade.

Nesse contexto, podemos afirmar que uma vez que o orçamento detalha as despesas, pode-se acompanhar as prioridades do governo, como por exemplo, o investimento na construção de escolas, transporte público, gasto com a saúde, proteção da natureza, dentre outros que se realizam pelo mecanismo de políticas públicas. Compreendido o tamanho da importância das políticas públicas, não temos outra opção, no campo da garantia de direitos, que não seja abraçar o instrumento do orçamento público porque somente assim teremos políticas públicas de qualidade para a garantia e proteção dos direitos da natureza.

Mas a pergunta que surge é: como fazer esse abraço de forma a dar conta, em primeiro lugar, do reconhecimento dos direitos da natureza e, em segundo, da política pública garantidora desse direito? Para responder essa questão precisamos recuperar uma atitude pessoal de cada cidadão que é a *participação*, junto ao poder legislativo, para o reconhecimento expresso na Lei Orgânica Municipal dos direitos da natureza e, junto ao poder executivo, na construção de uma política pública protetora dos direitos da natureza, que deverá ter previsão expressa no Plano Diretor, não esquecendo de maneira nenhuma do orçamento público anual.

Assim, o *direito de participação*, garantido na Constituição Federal em seu artigo 1º, parágrafo único “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos *ou diretamente*, nos termos desta Constituição” se apresenta como condição jurídica, inclusive, para a validade do Plano Diretor municipal. Aqui é de bom alvitre que se destaque, entre muitas outras, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento de nº 0306342-71.2011.8.26.0000, obrigando a Prefeitura Municipal, na forma estabelecida pelo artigo 40, §4º, do Estatuto da Cidade “No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação [...] a promoção de au-

diências públicas e debates com a participação da população”⁴⁰ como condição obrigatória

Nessa paisagem, Boaventura de Sousa Santos apresenta, no conjunto de suas obras sobre o tema – 1999, 2002 e 2007 – que o processo de construção, execução e fiscalização do Orçamento Público é condição imprescindível para que tenhamos uma democracia participativa e, por consequência, justiça social⁴¹.

9.5 DEMOCRACIA ECOLÓGICO-SOCIAL LOCAL

Boff (2008) aposta que a realidade em que vivemos dá conta de que podemos falar, sem sombra de dúvidas, em mundialização da pobreza e de um ataque sem precedentes à natureza. Isso porque o fortalecimento do Estado Liberal se deu, dentre outros motivos, pelo culto ao mercado e, por consequência, a luta individual na corrida pelo consumo de bens que, ao ver de muitas pessoas, se tornou irreversível. Na tentativa de salvar a casa comum (a natureza, ser humano e a terra) apresenta o autor a democracia ecológico-social.

Somando essa mesma corrente, Boaventura de Sousa Santos (2002, 2005) chama atenção para a responsabilidade da ciência nesse processo acelerado de produção das desigualdades e da pobreza, em sua opção metodológica eurocêntrica que, se por um lado denunciou o crescimento acelerado das desigualdades e da pobreza, por outro deixou despercebida outra realidade chamada por ele sociologia das ausências e das emergências.

Nesse contexto, Santos propõe uma outra lógica de análise interpretativa capaz de fazer a tradução das emergências. Nesse sentido, o ensaio se deu exatamente no Brasil, pelo processo da construção do Orçamento Participativo, acreditando encontrar possibilidades do que chamou de outro mundo possível. O que, em nosso caso aqui tratado, passa pelo protagonismo social local para a inclusão dos direitos da natureza como *urgência*, embora até o presente sejam *ausentes* na Lei Orgânica Municipal e, por fim, da *emergência* de construção de um orçamento público baseado em um processo da *tradução* que seja capaz de garantir a política pública e, por consequência, dar efetividade aos direitos da natureza. Por fim, a incidência social no processo de revisão dos instrumentos legislativo (Lei Orgânica) e executivo, o Plano Diretor, torna-se peça fundamental na compreensão de que a natureza e a humanidade são inseparáveis e, por isso, formam a casa comum de que nos fala o papa Francisco.

Nesse sentido, Boff recupera a importância da democracia como valor universal que anuncia a sua preservação pelo gesto da solidariedade, afirmando: “Mediante a solidariedade impede-se que as diferenças [...] sejam tratadas como de-

40 STJSP – **Agravo de Instrumento**. 2012. Disponível em: http://www.urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/TJSPVILASONIAAI_3063427120118260000_SP_1337168275876.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

41 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. São Paulo: Civilização Brasileira, 2002.

sigualdades⁴². A partir dessa compreensão, apresenta o autor os fundamentos da democracia ecológico-social: pautada no reconhecimento da alteridade de cada ser dentro do ecossistema e atitude de complementariedade e reciprocidade entre os seres, de forma a deixar claro que um precisa do outro. Isso condiciona a exigência fundamental de que a história humana é inseparável da história da natureza.

A história do povo indígena da região do Paraopeba, desde sua origem, traz a marca de ser inseparável da história do rio e a compreensão comum de que a Injustiça Social é também a Injustiça Ecológica. Premissa verificada quando da morte do rio Paraopeba pelo crime cometido em Brumadinho, pois toda a água da região ficou contaminada. Enfim, a democracia ecológico-social tem sua centralidade no entendimento de que cidadão e natureza moram na mesma casa comum e que, portanto, a morte de um é a morte do outro, os direitos de um são os direitos do outro e, daí, conclui Boff que “todos os seres são sujeitos de direitos”⁴³.

Dessa maneira, o percurso que se apresenta para ser abraçado pelo poder social local, em primeiro lugar, é compreender que o Município se torna o lugar de preferência, pela proximidade, de fortalecimento da democracia participativa ecológico-social. Isso porque é no espaço local de funcionamento dos instrumentos e mecanismos participativos que a busca de soluções para os problemas da comunidade ganha maior possibilidade de resolução. É no espaço local que a Política Pública ganha sustentação e, por isso, possibilidade de recriação, avaliação e fiscalização por toda a sociedade.

Baseados nessa compreensão, Magalhães e Rocha acrescem ao debate sobre a democracia participativa local afirmando que a democracia “[...] não é um lugar onde se chega e se acomoda, pois é caminho e não chegada [...] é processo e não resultado”⁴⁴. O que coaduna claramente com a demanda de reconhecimento, cuidado e proteção do rio Paraopeba que, mesmo tendo sua dignidade severamente ofendida, continua sendo defendido pela comunidade indígena no ato de contar e recontar as belezas do rio, seus valores de maneira fortemente evidenciada a partir de janeiro de 2019, quando do rompimento da barragem de Brumadinho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciamos o presente ensaio com o objetivo de responder ao problema da possibilidade de ser a história recente do rio Paraopeba e da comunidade Naô Xohã considerada alimento para o reconhecimento da completude da natureza e do ser humano e, nesse contexto, afirmar que essa completude serve de ponte denunciadora do quanto o modelo de desenvolvimento liberal é nefasto,

42 BOFF, Leonardo. **Ecologia, Mundialização, Espiritualidade**. Rio de Janeiro: Record, 2008, p. 108.

43 BOFF, Leonardo. **Ecologia, Mundialização, Espiritualidade**. Rio de Janeiro: Record, 2008, p. 114.

44 MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; ROCHA, Carlos Alberto Vasconcelos. **O Município e a Construção da Democracia Participativa**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 20.

mas, ao mesmo tempo, serve de ponte fortalecedora de valores e direitos, instrumentos e mecanismos públicos locais capazes de proteger e promover ações concretas no processo de criação, avaliação e fiscalização de uma política pública ambiental de qualidade. A nosso ver, apresenta-se possível pelo fortalecimento de incidências sociais nos mecanismos de avaliação e controle dos instrumentos legislativo e executivo pelos mecanismos do Orçamento Público e de Políticas Públicas.

Em nossa opinião isto pode ser feito em, pelo menos, quatro frentes de participação: a) revisão da Lei Orgânica Municipal com a meta de incluir expressamente os direitos da natureza; b) revisão e Avaliação do Plano Diretor municipal para inclusão da política pública ambiental com foco na proteção do rio Paraopeba; c) incidir na construção e no controle do Orçamento Público; d) exigir lugar de participação no conselho estadual do Plano Diretor Regional da Bacia do Paraopeba.

Por fim, como exigência diretora de todas as sugestões, necessário se faz a qualificação da participação centrada na defesa do valor da justiça e dos direitos da natureza. Assim, podemos concluir que a presença incansável da comunidade indígena, em sua convivência com a natureza, se apresenta de maneira fundamental para esta e para as gerações futuras, mas a interligação dos valores e direitos públicos em sua exigência de proteção mostra que temos vazamentos e buracos na ponte que os interliga.

O trabalho de tradução passa pela decisão pessoal de cada um e pela participação efetiva nos espaços e também pela Lei Orgânica, Plano Diretor e por Políticas Públicas, através dos conselhos municipais. É o desafio para a garantia de que tudo esteja interligado.

REFERÊNCIAS

- BOFF, Leonardo. **Ecologia, Mundialização, Espiritualidade**. São Paulo: Record, 2008.
- BRASIL. Estatuto da Cidade. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **O Conceito de Política Pública em Direito**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4182322/mod_resource/content/1/BUCCI_Maria_Paula_Dallari._O_conceito_de_politica_publica_em_direito.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020.
- CAMPOS, Mariana. Aldeia indígena Naô Xohã não pode mais pescar e tomar banho em rio devastado por lama tóxica, após rompimento da barragem da Vale. **Greenpeace**. 30 jan. 2019. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/a-terra-esta-vomitando/>. Acesso em: 17 maio 2020.

- CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO ELOY FERREIRA DA SILVA. **Povos Indígenas em Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.cedefes.org.br/povos-indigenas-destaque/>. Acesso em: 16 maio 2020.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DOM TOTAL. **Live** realizada no dia 29 de maio de 2020 por ocasião da celebração dos cinco anos da Laudato Si' (2015 a 2020). Disponível em: <https://www.paraopeba.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/historia/6502>. Acesso em: 9 jun. 2020.
- FALABELLA, Cida; GONÇALVES, Bella. Indígenas em risco na Feira Hippie. **O Tempo**. 30 out. 2019. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/gabinetona/indigenas-em-risco-na-feira-hippie-1.2244381>. Acesso em: 17 ago. 2020.
- GRAU, Eros. **A ordem econômica da Constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. 2012. **Notícias**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-poblacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274&view=noticia>. Acesso em: 16 ago. 2020.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; ROCHA, Carlos Alberto Vasconcelos. **O Município e a Construção da Democracia Participativa**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.
- PATAXÓ. **Instituto Socioambiental**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Pataxó>. Acesso em: 16 maio 2020.
- PATAXÓ HÁ-HÁ-HÁE. **Instituto Socioambiental**. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Pataxó_Há-Há-Háe. Acesso em: 16 maio 2020.
- VATICANO. **Carta Encíclica Laudato Si' do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum**, 2015. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.
- RIOS, Mariza. **Produção de Direitos: a experiência da comunidade remanescente de quilombo de Preto Forro**. Passo Fundo: IFIBE, 2008.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2002.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 63, p. 237-280, out. 2002.

10. DIREITOS DA NATUREZA NO BRASIL: O CASO DE BONITO – PE

Vanessa Hasson de Oliveira

DOI: <https://doi.org/10.29327/524851.1-10>

INTRODUÇÃO

Somos seres habitantes de uma mesma casa, o planeta Terra; fazemos parte de uma mesma comunidade que compreende, além dos seres humanos, todos os demais seres animados e mesmo as coisas aparentemente sem vida, como a própria Terra e a terra, aquela constituída de alto percentual de microrganismos vivos, reconhecidamente dotados de vida (e até como parte da própria vida humana, já que estão presentes em similar proporção no corpo humano). A vida humana é interdependente da vida e existência dos demais seres acolhidos por esta que é a Mãe das cosmovisões das comunidades ancestrais originárias, a Madre Tierra, a *Pachamama*.

A *Pachamama* ressignifica a Terra e a recoloca em seu devido lugar; não se trata apenas de um planeta. A Terra é a Mãe maior, a provedora maior. Assim como as mães humanas, é aquela dotada da inigualável função material e espiritual de prover e manter a teia da Vida, oferecendo território para o “caminhar”, alimento para nutrir, energia mantenedora das relações e conexões que encadeiam a rede interconectada de maneira naturalmente harmônica entre o caos e a ordem, entre o viver e o morrer, que transmuta e faz o céu permanecer em pé, gerando e regenerando.

Um modo de viver mais plenamente humano se revela no viver e conviver em comunidade com todos os demais seres, de forma integrada e relacional. Assim, viver em plenitude é a resposta que o direito, desde as constituições promulgadas sob a perspectiva do novo constitucionalismo democrático latino-americano, tem adotado. As novas legislações do Sul, especialmente Equador (2008) e Bolívia (2010), pautaram a vida da sociedade sob o paradigma ancestral comunitário, baseado na cultura da vida, que ensina a viver em harmonia e equilíbrio com o entorno, por eles nominada como o *buen vivir* ou *vivir bien* traduzido na língua originária da Nação Quechua como “sumak kawsay” ou “teko porã” para a Nação Guarani.

Os povos andinos ressaltam que a identidade de um povo está, sobretudo, no relacionamento identificado com seu território e a harmonia com a Terra. Não é à toa que as atividades de colonização incluíam a expropriação das terras

dos povos originários. É no resgate da identidade que a vida em plenitude do indivíduo se inicia e, assim, a identificação com o território passa a ter fundamental importância.

Neste sentido, a articulação que se inicia no Brasil, no âmbito do *advocacy* da OSCIP MAPAS¹, sob a direção desta autora, prioriza a introdução do reconhecimento dos direitos da Natureza em nível local. Respeitando a lógica ancestral da identidade biocultural das comunidades em relação aos seus territórios, exercidos por meio da convivialidade, a ação se dá mediante a institucionalização² desta forma ancestral de dispor-se diante e entre os demais membros da Natureza, fazendo promulgar na Lei Orgânica dos municípios brasileiros, dispositivo normativo que declare que naquela localidade referidos direitos são expressamente reconhecidos.

Este capítulo pretende oferecer, como inspiração, a forma como foram traçados os caminhos para o êxito desta empreitada, inclusive no que se refere à escolha, ou melhor, dizendo, à falta dela, do município de Bonito, no estado do Pernambuco, como primeiro município a reconhecer os direitos da Natureza no Brasil.

Objetivamos oferecer, em consonância à plenitude da abundância da *Pacha*, elementos sutis que possam servir de iluminação aos mais de cinco mil municípios brasileiros na elaboração e/ou reavaliação de sua constituição local.

Dessa maneira, o presente texto apresenta, em primeiro lugar, os marcos que sustentaram essa iniciativa e, paulatinamente, estão se espalhando pelos contextos de outros entes federativos, Paudalho/PE; Florianópolis/SC; São Paulo/SP; Palmas/TO; Fortaleza/CE; Salvador/BA.

Em seguida, se ocupa o texto de uma síntese metodológica que permeou a construção dessa inclusão expressa do reconhecimento dos direitos da Natureza naquela localidade. E, por fim, de apresentar o desenrolar dessa experiência em outros municípios brasileiros com o fito de servir de apoio e incentivo para outras iniciativas legislativas e na construção dos marcos teóricos do Direito da Natureza.

10.1 FUNDAMENTOS DE UMA EXPERIÊNCIA PROMISSORA

Por constituir-se desta identidade a partir da Terra e do território, mesmo ao ser humano já totalmente desconectado de suas origens, a proximidade com a terra em seu sentido material e, por desdobramento, ao sentido telúrico, é um

1 A MAPAS foi fundada em 2004 para servir de apoio às práticas ambientais e sociais empresariais e da sociedade civil em articulação com o Poder Público. Reconhecida como OSCIP logo após sua fundação, a partir de 2014, sob a direção desta autora inicia intensivamente ações de *advocacy*, realizando campanhas, coordenando e participando de fóruns de debates e articulando a promulgação de legislação em respeito aos direitos da Natureza. Para maiores informações consulte o *website* da organização: <http://www.mapas.org.br>.

2 “Certamente, há que se destacar todas as contribuições e as lutas do mundo indígena, onde a *Pacha Mama* é parte substancial da vida. Em seu mundo, reconhecimento legal de tais direitos não é necessário. Na civilização ocidental, sim, para que se possa reorganizar a vida dos seres humanos entre si e com a Natureza.” ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos; tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária; Elefante, 2016. p. 125.

caminho, a partir de um olhar multiversado, para o (re)estabelecimento da vida em plenitude.

Que tipo de ação se impõe ao homem da pós-modernidade? É a ação consciente do respeito, do cuidado, da ternura, cordialidade e convivialidade [...] para com todas as coisas [...] Deixar mais espaço ao *Eros* [...] vai gerar outro equilíbrio multidimensional que nos garante uma forma de vida mais humana e integrada com a natureza e os outros (BOFF, 1991).

De uma parte o homem (re)estabelece o relacionar-se consigo mesmo ao readquirir consciência de si e de sua real natureza e, de outra parte, pela proximidade, (re)inaugura o relacionar-se com o todo, com a Terra – a Mãe e a Casa Comum, da com(um)idade.

A Carta Encíclica Papal *Laudato Si'* leva, em seu título, outra perspectiva sobre o que reúne os seres humanos em sua comunidade maior – sobre o cuidado da “casa comum”. A interdisciplinaridade é a metodologia de Francisco para dizer da pertinência em se incluir a metafísica da fé no diálogo para a superação da crise ecológica, seja porque a Igreja, em suas palavras, *está aberta ao diálogo com o pensamento filosófico, o que lhe permite produzir várias sínteses entre fé e razão*, seja porque estamos diante de uma questão complexa cujas *soluções não podem vir de uma única maneira de interpretar e transformar a realidade. É necessário recorrer também às diversas riquezas culturais dos povos, à arte e à poesia, à vida interior e à espiritualidade*.³

Sob essas perspectivas teóricas temos trabalhado com o movimento pelo reconhecimento dos direitos da Natureza em estreita colaboração com o movimento internacional Harmony with Nature, centrado na Organização das Nações Unidas, onde já está publicada, em sua plataforma de especialistas, a Carta da Natureza, promovida por nós e assinada por várias autoridades no Brasil.

O Harmony with Nature é uma iniciativa da ONU vinculado à Assembleia Geral daquele organismo, que visa à aprovação de uma Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra e consolida todas as iniciativas políticas no âmbito das cidades, Estados e países do mundo, que visem o reconhecimento de tais direitos.

Foi impulsionada em 2009 com a criação do dia mundial da Mãe Terra – dia 22 de abril – a partir de provocação do país da Bolívia que, àquela altura, se preparava para a promulgação da lei que reconhece os direitos da Natureza, foi recepcionada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em algumas resoluções, com destaque para a de número 67, que reconheceu as diretrizes antes apontadas pela Rio+20 de que a Terra é nossa casa; da necessidade de se estabelecer uma relação de harmonia com a natureza; e que para tanto é necessária uma abordagem holística e integrada.⁴

3 FRANCISCO. *Carta Encíclica Laudato Si' – Sobre o cuidado da casa comum*. São Paulo: Editora Paulinas. 2015, p. 52.

4 Documento disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/67/214. Acesso em: 04 set. 2020. Sobre as atividades da ONU no âmbito da agenda Harmony with Nature confira-se o website: <http://www.harmonywithnatureun.org>. Os diálogos no âmbito da Harmony

10.2 O CASO DE BONITO/PE

São inúmeros os países, estados e municípios que já internalizaram a iniciativa. No Brasil, o município de Bonito – PE, sob nossa consultoria e ação de *advocacy*, foi a primeira cidade no Brasil que aprovou a Lei dos Direitos da Natureza, em dezembro de 2017. No ano seguinte foi a vez de Paudalho, no mesmo estado. A cidade de São Paulo já conta com a propositura de dois projetos de lei no mesmo sentido e estamos, igualmente, impulsionando o movimento no estado do Tocantins, Ceará e Bahia. Em novembro foi a vez da primeira capital do Brasil, Florianópolis/SC, abrangendo, assim, as cinco regiões do país.⁵

A consultoria que tem sido prestada *pro bono* faz parte do planejamento das atividades de *advocacy* da OSCIP MAPAS e é resultado da defesa de nossa tese de doutorado (OLIVEIRA, 2016), a partir da qual foi possível realizar atividades de extensão, respondendo ao questionamento reiterado da comunidade, sobre qual o significado prático do desenvolvimento da teoria.

A metodologia de articulação para a escolha do município é totalmente experiencial e com base nas cosmovisões dos povos originários, inspirada por meio do estabelecimento da mística para escuta da Terra. Trata-se de conexão, inspiração, transpiração, conexão e mais ação. Um mergulho no fluxo, assim como o de um rio ou um mergulho na fonte, como tem tratado a iniciativa *Earth Fountain* na Suécia.⁶

A ação começa no dia em que constatamos que o direito ambiental não respondia às necessidades de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e nem nossa expectativa como advogada ambientalista na defesa da Natureza e não dos poluidores.⁷ Iniciamos as pesquisas de doutoramento na tentativa de demonstrar essa constatação e, ao mesmo tempo, com a participação em eventos ao redor do mundo que sempre incluem uma mística para escuta da Terra, um movimento próprio de (re)acoplamento ao Universo, diante da recepção dos saberes ancestrais e aplicação dessa experiência prática no cotidiano, introduzindo, também, atividades orientadas apenas ao que é correlato aos princípios da vida comunitária, pressupondo uma comunidade Planetária. Repatriadas a esse sentido, as pessoas possuem o dom e a natural possibilidade de se (re)acoplar ao Universo, mergulhar em seu fluxo, ao que naturalmente é respondido com cuidado e entrega do que está reservado para fazer parte da ação, facilitando o restante dos acoplamentos estruturais do sistema.

Foi assim que, com a tese sobre os Direitos da Natureza defendida (2014) e já tendo levado suas conclusões para as Nações Unidas (2015) e para eventos

with Nature têm proporcionado importante consolidação dos avanços da comunidade mundial, a exemplo do bem elaborado relatório preparatório para a Assembleia Geral, do qual tivemos a oportunidade de fazer parte. Confira-se em: https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/71/266. Acesso em 04 set. 2020.

5 Documentos disponíveis em: <http://www.mapas.org.br>. Acesso em: 04 set. 2020.

6 Cf. em: <https://thefountain.earth/process/>.

7 Sobre a derrocada do ambientalismo confira o Manifesto Harmonia publicado em agosto de 2020 em: <https://www.change.org/ManifestoHarmonia>. Acesso em: 04 set. 2020.

internacionais no México e na Bolívia (2016), entendemos por pura metafísica da conexão com o Universo e um pouco da racionalidade da análise crítica diante de um cenário político caótico, que o Brasil estava pronto e precisava receber propostas propositivas e positivas e que isso deveria se dar num ambiente político outro, que não a ponta do *iceberg* do caos.

Decidimos atuar na base, onde a comunidade acontece, onde as Pessoas desenvolvem sua identidade biocultural e são vistas mais diante de suas pulsões do que como números nos registros públicos de cadastramento; onde as Árvores são percebidas em sua individualidade e não como matéria-prima e os Rios, mais como um frescor para os olhos e elemento natural e cultural do que como recurso hídrico. É no município que a Vida acontece e na qual a bioculturalidade se desenvolve.

Destaque-se que nos Estados Unidos da América as primeiras iniciativas igualmente ocorreram no âmbito da legislação local. Especialmente o texto da norma de Pittsburgh⁸ nos inspirou na concepção de uma norma aderente ao direito brasileiro, dado o sistema federativo que permite a regulação em nível municipal dos temas concernentes ao meio ambiente.

Naquela ocasião houve a preparação de um evento que reuniria exatamente as autoridades municipais de meio ambiente, para o qual fomos convidados a participar, tendo sido esta autora uma de suas coorganizadoras – Fórum Brasil de Gestão Ambiental (2017), gerenciando uma das salas temáticas que trataria, durante todo o dia, dos Direitos da Natureza e participando de outras salas de atividades que reuniram autoridades públicas, tais como secretários municipais e estaduais de meio ambiente, parlamentares, nas quais ministramos palestras sobre o tema.

Naquele Fórum fomos apresentados ao vereador Gilberto Natalini, então Secretário Municipal de Meio Ambiente de São Paulo e a diversos outros agentes públicos que se interessaram pela proposta dos Direitos da Natureza. O vereador Gilberto Natalini, em 2018, foi o principal parceiro do 2º Fórum Internacional pelos Direitos da Mãe Terra, realizado sob nossa coordenação, cujo resultado foi a proposição do PLO 7/2018, que propõe o reconhecimento dos Direitos da Natureza no município de São Paulo; proposta já aprovada por todas as comissões da Câmara Municipal, encontrando-se em termos para inclusão em pauta.⁹

Para garantir a manutenção da conexão para a escuta da Terra, convidamos alguns membros da comunidade indígena Shawandawa, para quem prestamos assessoria jurídica *pro bono*, que fizeram a abertura do evento e uma palestra/apresentação na sala dos Direitos da Natureza. Na abertura, as autoridades se uniram em círculo e de mãos dadas cantaram para a invocação da energia telúrica da Natureza.

Como resultado do Fórum foi concebida a Carta da Natureza¹⁰, firmada por dezenas de autoridades e publicada na plataforma das Nações Unidas – Har-

8 Documento disponível em: <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload673.pdf>

9 Documento disponível em: Processamento PLO 7/2018 - Câmara dos vereadores de São Paulo.

10 Documento disponível em: <http://www.mapas.org.br/carta-da-natureza/>. Acesso em 04/09/2020.

mony with Nature – e formalizado convite à organização MAPAS para participação e aprofundamento da iniciativa, durante a assembleia geral da ANAMMA – Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente, coorganizadora daquele evento.

Na apresentação que realizamos na Assembleia Geral Ordinária da ANAMMA, a primeira do corpo diretivo que acabava de ser eleito, em Brasília, por pura conexão fizemos exitosa articulação com o Secretário Adjunto de Meio Ambiente da Capital do Pernambuco – Carlos Ribeiro, lugar que sedia a Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE, na qual, a essa altura, estávamos encaminhando proposta de parceria para incluir ações para os Direitos da Natureza no “Grupo de Estudos do Bem Estar Animal”, liderado pela Profa. Ana Paula Tenório. Puro fluxo sinérgico advindo do aprendizado da sabedoria ancestral para a escuta da Terra. Foi o Secretário Carlos Ribeiro, que semanas depois, em Recife, nos apresentou aos gestores do município de Bonito.

Bonito nos recebeu de braços abertos, recebeu a proposta de reconexão com a Natureza institucionalizada, de braços abertos, porque dotado de um ambiente natural exótico para a região do Agreste já estava se preparando para isso. A Secretaria de Meio Ambiente do município de Bonito contava com uma equipe extremamente eficiente, sendo uma de suas agentes posteriormente Secretária Adjunta daquele órgão, pesquisadora do Bem Viver, tema que caminha ao lado como um dos princípios dos Direitos da Natureza.

Fizemos uma primeira apresentação para estes gestores e gestoras de boa vontade que, convencidos da necessidade e oportunidade, organizaram uma sessão solene, convidando toda a comunidade local, autoridades e empresários.

No dia do evento a Câmara de Vereadores estava lotada. A Sociedade Civil participando representativamente em peso, presentes, também, quase a totalidade dos vereadores, além do prefeito. A proposta foi aclamada pela unanimidade dos presentes e foi um jovem cidadão comum que levantou a mão para a fala definitiva daquela manhã de novembro de 2017: – *Não vamos apenas fazer, vamos fazer agora!* A alteração da Lei Orgânica, após as duas sessões ordinárias obrigatórias, foi, então, promulgada no mês seguinte, dezembro de 2017 e publicada em março de 2018.

Seguimos em 2018, já com o segundo município no MAPA dos municípios que aderiram aos Direitos da Natureza, Paudalho/PE e, que logo após, com base na nova Lei Orgânica, fez promulgar o reconhecimento dos direitos da Natureza em um sítio natural sagrado,¹¹ também com reconhecimento de seus próprios direitos em lei¹².

11 Sobre o tema dos Sítios Naturais Sagrados.

12 Trata-se da Fonte São Severino dos Ramos, que atribui à Paudalho – PE a condição de maior centro de romaria do Estado e terceiro maior do Brasil, reconhecida como patrimônio natural e cultural por meio da Lei municipal nº 878/2018.

10.3 O CASO DE FLORIANÓPOLIS/SC

O *advocacy* em Florianópolis/SC contou com a mesma metodologia do encontro das forças telúricas e cosmogônicas a partir da realização do Seminário Internacional Direitos Humanos e Direitos da Natureza na Universidade Federal de Santa Catarina, em 15 de setembro de 2017, para o qual esta autora foi convidada a apresentar o tema.¹³

A metodologia do *advocacy* da MAPAS pressupõe a articulação transdisciplinar e interinstitucional, com o objetivo de fazer a ponte necessária entre a pesquisa acadêmica, a articulação política e a participação comunitária, sem esquecer a metafísica da mística da escuta da Terra. Desta forma, conseguimos agenda com o vereador José Marcos de Abreu, vereador conhecido no Município por suas pautas voltadas aos temas de bem viver, cujo gabinete prontamente abraçou a proposta e desenvolveu estudos a partir da teoria apresentada, concebendo proposta de alteração da Lei Orgânica diferente da adotada por Bonito e Paudalho, especialmente porque já atuavam frente a algumas das políticas públicas correlatas aos princípios que fundamentam os direitos da Natureza.

A comprovação definitiva da eficiência da metodologia foi oferecida no dia em que a proposta foi publicada, dia 20 de novembro de 2019. Naquela mesma data, Florianópolis, a primeira capital do Brasil a ver os direitos da Natureza reconhecidos, recebeu o sobrevo de uma comunidade de Pássaros Guarás, endêmicos na região e que há mais de 200 anos estavam desaparecidos.

Foi realmente uma data especial. Naquele mesmo período, estava sendo realizado, por pura sinergia no “sobrevo da Natureza”, o IX Congresso anual da Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, que desde 2015 trata dos Direitos da Natureza com a participação desta autora e para o qual tivemos a oportunidade de contribuir com a boa nova, da Lei Orgânica e da celebração vermelha dos Guarás.

Fortaleza/CE, São Paulo/SP e Palmas/TO também já protocolaram as propostas com processos articulados por nós de maneira mais ou menos orgânica como estas descritas, de Bonito/PE e Florianópolis/SC. Salvador está com a proposta sendo debatida no âmbito da revisão geral de sua lei orgânica, cuja iniciativa partiu do grupo que atua na defesa dos sítios naturais sagrados daquela localidade, em especial da Pedra de Xangô.¹⁴

13 O evento foi organizado pelo Grupo de Estudos Avançados em Meio Ambiente e Economia no Direito Internacional (EMAE/UFSC), coordenado pela professora Cristiane Derani, pró-reitora da UFSC e que faz parte do grupo de pesquisadores que integra, junto com a autora, a plataforma Harmony with Nature/ONU.

14 Sobre os Sítios Naturais Sagrados confira-se: PINTO, Erika Fernandes. **Sítios Naturais Sagrados do Brasil: Inspirações para o Reencantamento das Áreas Protegidas**. (Doutorado em Psicossociologia) Instituto de Psicologia, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

10.4 ANÁLISE DOS TEXTOS LEGAIS

10.4.1 CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BONITO (PE). EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2017¹⁵

ALTERA O ART. 236, CAPUT E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO BONITO/PE

A CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO/PE, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017:

Art. 1º - O art. 236 da Lei Orgânica do Município do Bonito/PE passa a ter a seguinte redação:

“Art. 236 – O Município reconhece o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir, e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do Município de Bonito, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da terra.

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá promover a ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia, a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma vida em harmonia com a Natureza, bem como articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção da Natureza.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação. Bonito/PE, 21 de dezembro de 2017.”

O texto da norma de Bonito é muito similar ao aprovado por Paudalho e pressupõe a mínima alteração do texto originário para exatamente demonstrar quais as bases fundamentais se referem à mudança paradigmática do pensamento antropocêntrico para um ecocêntrico, na qual as expressões “bem” e “uso comum” são substituídas para indicar a superação da visão utilitarista e o direito dos cidadãos expressado no termo “todos” é ampliado para garantir o direito de todos os membros da comunidade da casa comum local, incluídos humanos e não humanos, de modo a considerar os princípios originários da interdependência, reciprocidade, complementariedade e convivialidade.

Tendo sido promulgado como norma primeira do capítulo que trata do meio ambiente, a norma adquire força principiológica para penetrar no intratexto de todas as demais normas do arcabouço jurídico local.

15 Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco. Ano IX | n. 2034, p. 6.

Destaque-se também a escolha do termo “prosperar” que é inspirado nos estudos sobre a necessidade de promover um decrescimento econômico e o giro paradigmático do desenvolvimento, ainda que sustentável, para o florescer da prosperidade onde a verticalidade dá lugar à horizontalidade da vida comunitária em harmonia na Natureza.

Por fim, o *caput* da norma continua objetivando garantir o equilíbrio ambiental às futuras gerações, mas inclui, em seu bojo, as gerações dos demais elementos naturais da localidade com os quais os seres humanos desenvolvem sua identidade biocultural em condição de interdependência.

Note-se que o parágrafo único oferece os próximos passos para que o município seja protagonista na eficácia da norma, promovendo e incentivando projetos e atividades relacionadas à vida em harmonia na Natureza e em respeito aos direitos da Natureza, a partir da promulgação de leis que introduzam as respectivas políticas públicas. A economia ecológica, compartilhada e solidária, a educação ecológica e as práticas da saúde integrativa com respeito aos saberes tradicionais das comunidades locais podem ser integradas, estimulando um ambiente com qualidade de vida aos humanos e não humanos, inaugurando na prática uma vida próspera com o bem viver.

10.4.2 CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS (SC). EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 47/2019.16

ALTERA O ART. 133 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.

A Mesa da Câmara Municipal de Florianópolis faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 133 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 133. Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza titularidade de direito.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a natureza adquira titularidade de direito e seja considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos

16 Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis. Edição 2570. p. 10. Disponível em: <http://mapas.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Lei-Direitos-da-Natureza-Florianópolis-20-11-2019.pdf>. Acesso em: 04 set. 2020.

e ações governamentais, sendo que as tomadas de decisões deverão ter respaldo na Ciência, utilizar dos princípios e práticas de conservação da natureza, observar o princípio da precaução, e buscar envolver os poderes Legislativo e Judiciário, o Estado e a União, os demais municípios da Região Metropolitana e as organizações da sociedade civil.”(NR).

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Florianópolis, em 12 de novembro de 2019.

Em Florianópolis, a proposta oferecida a partir da articulação que fizemos serviu apenas de inspiração. Estudiosos do tema, o gabinete do vereador, que tomou a iniciativa, ampliou a perspectiva principiológica para deixar expressos os principais eixos de atuação necessários a garantir o respeito aos direitos da Natureza, considerando as características do município. Assim introduziu os temas dos processos de recuperação e restauração de ecossistemas; resiliência dos ambientais rurais e urbanos; planejamento, manejo e gestão. Neste último ponto, contudo, faz-se necessária uma observação quanto à semântica das expressões utilizadas, “recursos naturais” e “uso comum” que não conversam adequadamente com o paradigma ecocêntrico sobre o qual se assenta a norma.

Por outro lado, a iniciativa foi bastante vanguardista ao deixar consignado que o Poder Executivo deverá contemplar o tema no orçamento municipal. Ressalta-se a introdução da conversa entre a ciência e os saberes ancestrais, considerados no universo das práticas. Por fim, cabe comentar a vontade do legislador em deixar expresso que a Natureza em Florianópolis passa a ser sujeito de direitos, instituto jurídico que poderá ser considerado na construção jurisprudencial, doutrinária e das esferas da legislação hierarquicamente superior, a respeito da legitimidade agir, visto que o direito material reconhecido está autorizado em função do princípio da federação, inserto no artigo 30 da Constituição Federal Brasileira.

Bonito, Paudalho e Florianópolis seguem adiante, agora reformulando suas políticas públicas para regulamentar as práticas correlatas à adoção de tais direitos, pensando na vida da comunidade, incluindo os seres não humanos, em harmonia com a Natureza.

10.5 DE BONITO PARA O BRASIL

10.5.1 DESDOBRAMENTOS DA NATUREZA E SEUS DIREITOS NA COMUNIDADE LOCAL

Como descrevemos acima, o município de Paudalho, logo depois da promulgação da emenda à Lei Orgânica, fez a edição de uma lei para reconhecer, como patrimônio cultural e natural, uma nascente de água, dotada de valores culturais e religiosos; no corpo da lei, faz referência ao princípio maior inserido na constituição municipal, sobre os direitos da Natureza vigentes na localidade.

A lei da Fonte São Severino dos Ramos tentou conferir maior proteção ao elemento natural e futura regulação de seu acesso. Estamos, neste momento, articulando com a comunidade e a vereança de Paudalho, uma proposta mais detalhada desta norma que efetivamente alcance o sentido da interdependência biocultural da fonte e, ao mesmo tempo, ofereça elementos de regulação para a prática da fé, enquanto destino mais procurado de romeiros no Nordeste.

Bonito, por sua vez, apesar de carregar definitivamente a qualidade de primeira cidade no Brasil a reconhecer os direitos da Natureza, não inovou em nenhuma regulação posterior. A comunidade, entretanto, continua lutando por fortalecer o ecoturismo e as práticas da agricultura familiar para as quais os subsídios do governo local, direta e indiretamente, são fundamentais.

Florianópolis, a primeira capital, já era reconhecida como um dos municípios brasileiros de maior excelência em projetos e atividades relacionados ao bem viver. A medicina integrativa, a agricultura orgânica, a permacultura e a economia solidária são uma realidade. Trata-se, por exemplo, do primeiro município a se estabelecer como Zona Livre de Agrotóxicos¹⁷ e a instituir uma política de fomento à economia solidária¹⁸, políticas inteiramente relacionadas aos princípios da harmonia da Natureza em respeito aos direitos da Natureza.

Em todos os casos, incluindo as localidades onde estão tramitando as propostas de alteração da legislação para ver incluídos os direitos da Natureza como norma maior de regulação do bem viver da comunidade, é certo que o desdobramento maior da ampliação da consciência da comunidade está em curso. Seja por considerarmos a verdade contida nos saberes ancestrais que nos apoiam, de que a micropacha¹⁹ abraça o elemento material em interdependência ao espiritual, seja pelo fato de que a lei é um símbolo cultural com poder criado de transformação da sociedade.

10.5.2 O PROTAGONISMO DO MUNICÍPIO

O movimento dos Direitos da Natureza no Brasil não para de crescer. Seguimos à frente do *advocacy* da MAPAS em articulação com outros movimentos e mobilizações, como é o caso da Mobilização do Fórum de Mudanças Climáticas – Articulação pelos Direitos da Mãe Terra, que participa da organização desta obra, entre tantos outros.

Neste sentido, a rede vai sendo tecida e aumentando seu poder de alcance e penetração nos movimentos e articulações políticas locais. Unidos podemos repli-

17 Lei nº 10.628 de 08 de outubro de 2019 *in* Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis. Edição 2540. p.1. Documento disponível em: http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/diario/pdf/08_10_2019_19.11.46.8cf40f7e6dfa7fb46e0b8e8312113bba.pdf.

18 Lei nº 10.176 de 16 de janeiro de 2017 *in*: Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis. Edição 1867. P1 Documento disponível em: http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/diario/pdf/23_01_2017_19.33.16.f1bb6d6a78c37b473bdc265b144105ee.pdf.

19 Sobre os conceitos de micropacha e macropacha confira-se em: FERNÁNDEZ LLASAG, Raúl. **Constitucionalismo plurinacional desde los sumak kawsay y sus saberes**. Plurinacionalidad desde abajo y plurinacionalidad desde arriba. Quito: Huaponi, 2018, p. 17.

car essas iniciativas, oferecendo-as como referência e inspiração e colaborar com o protagonismo dos municípios no ingresso desse novo modo de se colocar diante da vida comunitária ampliada em sua horizontalidade de multidimensionalidade.

Estamos organizados em rede para contribuir com o esclarecimento de elementos que necessitem ser invocados na justificativa da norma ou em sua concepção textual, assim como para orientar quanto à fundamental participação da comunidade humana para envolvimento na mudança do paradigma, considerando a diversidade étnico-cultural e biocultural de seus membros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao objetivarmos trazer à luz o fato de que, diante da plenitude da abundância da Mãe Terra, o reconhecimento dos direitos da Natureza na lei local soma ao desenvolvimento de outros campos da ciência, incluindo a jurídica, desvelamos os elementos sutis que servem aos mais de cinco mil municípios brasileiros na elaboração e/ou reavaliação de sua constituição local.

Em apresentação realizada por esta autora em 2018 no país do Equador, por ocasião da comemoração dos 10 anos da promulgação da Constituição Federal daquele país, um dos xamãs presentes, Alberto Ruz Coyote²⁰, vislumbrou no MAPA dos municípios que, àquela altura estavam sendo articulados, o que denominou de pontos de acupuntura no Brasil.

Nossa iniciativa pretende, precisamente, fazer inspirar uma articulação entre os municípios brasileiros para que possam paulatinamente fortalecer a teia das comunidades locais que adotaram o reconhecimento dos direitos da Natureza como forma de dar resposta ao novo modo de viver que clamam junto com a Terra.

Bonito/PE; Paudalho/PE; Florianópolis/SC; São Paulo/SP; Palmas/TO; Fortaleza/CE; Salvador/BA seguem trilhando seus próprios caminhos na teia e apontando os desafios futuros para aqueles municípios que seguem e seguirão suas trilhas.

Certamente o desafio é gigante, tal qual o tamanho do Brasil, muito maior ainda nos tempos presentes em que toda a arquitetura institucional de defesa da Natureza está rompida em função da ausência de políticas no âmbito do Governo Central, isso para dizer o mínimo.

Mas é exatamente neste ponto que os mais de 3.000 municípios podem fazer a diferença. Não apenas porque são muitos, porque somos muitos, mas porque somos a base, a mínima partícula quântica, onde pulsa a vida.

20 Alberto Ruz Coyote é um xamã radicado no México, idealizador e promotor do Primeiro Fórum Internacional pelos Direitos da Mãe Terra (Primer Foro por Los Derechos de la Madre Tierra), cuja realização culminou com a aprovação dos Direitos da Natureza na Cidade do México. Documento disponível em: <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload687.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.



Abertura 1º Fórum Brasil de Gestão Ambiental – Mística do Povo Shawandawa pelos Direitos da Natureza.



Sítio Sagrado Pedra do Rodeadouro – Bonito/PE - Foto: Vanessa Hasson.



Câmara de Vereadores do Município de Bonito/PE. Dia da apresentação e protocolo da proposta. Ao centro, Vanessa Hasson ladeada do Secretário Municipal de Meio Ambiente e do Presidente da Câmara de Vereadores, assessores e vereadores.



Bonito no 2º Fórum Internacional da Mãe Terra.

Prefeito de Bonito/PE - Gustavo Cesar; Coordenadora da Plataforma Harmony with Nature/ONU - Maria Mercedes Sanchez; Doutora em Direitos da Natureza (PUC/SP) e diretora da OSCIP MAPAS - Vanessa Hasson; Doutora em políticas de Bem Viver e Secretária Adjunta da Secretaria de Meio Ambiente de Bonito/PE - Marcela Peixoto.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos; tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária; Elefante, 2016. p. 125.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO (PE). (2018). **Emenda à Lei Orgânica nº 1/2017**. Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco. Ano 9, n. 2034, p. 6, 2018.
- CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS (SC). (2019) **Emenda à Lei Orgânica nº 47/2019**. Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis, n 2.570, p. 10, 2019. Disponível em: <http://mapas.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Lei-Direitos-da-Natureza-Florianópolis-20-11-2019.pdf>. Acesso em: 04 set. 2020.
- CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS (SC). (2019) **Lei nº 10.628/2019 de 08 de outubro de 2019**. Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis, n. 2.540, p. 1, 2019. Disponível em: http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/diario/pdf/08_10_2019_19.11.46.8cf40f7e6dfa7fb46e0b8e8312113bba.pdf.
- CÂMARA MUNICIPAL DE PAUDALHO (PE). (2018). **Emenda à Lei Orgânica nº 3/2018**. Disponível em: <http://camarapaudalho.pe.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/LEI-ORGÂNICA-MUNICIPAL-OFICIAL.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.
- CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. (1990). **Lei Orgânica do Município de São Paulo**. Disponível em: <http://www.camara.sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/Lei-Organica.pdf>.
- CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. (2015a). **Projeto de Emenda à Lei Orgânica 5/2015**. Disponível em: <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/>.
- CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. (2015b). **Parecer nº 2251/2015 Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica 5/2015**. Disponível em: <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/parecer/JUSTS2251-2015.pdf>.
- FERNÁNDEZ LLASAG, Raúl. **Constitucionalismo plurinacional desde los sumak kawsay y sus saberes**. Plurinacionalidad desde abajo y plurinacionalidad desde arriba. Quito: Huaponi, 2018.
- OLIVEIRA, Vanessa Hasson. **Direitos da Natureza**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2016.
- PINTO, Erika Fernandes. **Sítios Naturais Sagrados do Brasil**: Inspirações para o Reencantamento das Áreas Protegidas. 2017. 423 f. Tese (Doutorado em Psi-

cossociologia)–Programa de Pós-Graduação em Psicossociologia de Comunidades e Ecologia Social, Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

EARTH FOUNTAIN website. Disponível em: <https://thefountain.earth/process/>.

FÓRUM BRASIL DE GESTÃO AMBIENTAL website. Disponível em: <http://www.campinas.sp.gov.br/noticias-integra.php?id=32028>.

HARMONY WITH NATURE website. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/>.

MAPAS website. Disponível em: <http://www.mapas.org.br/>.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com Galileu (Séc. XVI), um dos marcos mais importantes do surgimento das ciências, aprendemos que, para além de descobertas e invenções científicas, a compreensão sobre os fenômenos da Natureza deveria ser obtida por meio da experimentação e uso da razão. Nasceram, assim, as chamadas ciências experimentais, as quais foram o berço dos demais ramos da ciência.

Partindo dessa paisagem, temos, nos séculos XVIII e XIX, a primeira revolução científica, acoplada à primeira revolução industrial, cujo resultado foi a reorientação da sociedade para uma direção desenvolvimentista calcada no mercado liberal, que se preocupa unicamente com o equilíbrio do mercado consumidor e de seus produtos. A partir do século XX, inicia-se a segunda revolução científica, a partir da qual contabilizamos pelos menos quatro revoluções, que irão impactar drasticamente o desequilíbrio ecológico, marcado pela conhecida disfunção da harmonia entre a humanidade, a Terra e os demais seres da Natureza.

A primeira destas quatro, chamada de “Revolução atômica”, por um lado nos proporcionou a medicina nuclear, os radioisótopos, dentre outras benesses; por outro, nos acometeu a catástrofe e o pesadelo estrondoso da bomba atômica. Na mesma seara, nos meados do século XX, houve a terceira revolução, denominada molecular. Essa fase também é marcada pela revolução espacial, em que o ser humano conquistou o espaço sideral e, por último, a quarta revolução, revolução das comunicações com a chegada e o desenvolvimento da internet, cujo resultado mais evidente é o de que passamos a viver parte de nossas vidas de maneira virtual.

Assim, podemos afirmar que o resultado dessas revoluções se configura num importante avanço para a humanidade que, mirando por outro ângulo, abre o caminho para a reavaliação dos valores da justiça social que somente poderão ser percebidos do ponto de vista das ciências jurídicas, quando da aproximação das garantias legislativas com a realidade concreta da sociedade, do fato social e, mais que isso, quando dermos conta de minimizar o processo sem precedentes de exclusão social. O que requer, ao ver dos autores, para a superação desse resultado desastroso, uma necessária releitura crítica dos paradigmas da regulação e da emancipação social, dois filhos da modernidade. Essa leitura crítica vem apontando para uma nova racionalidade que passa por uma visão de mundo onde a tudo e todos são considerados em sua universalidade, que é integralizada na Terra de tal forma que o paradigma antropocêntrico construído a partir de uma falsa noção de poder irrestrito sobre todas as coisas e seres, inclusive sobre os outros seres humanos, é superado por outro, um paradigma ecocêntrico no qual a interdependência

entre todos os seres é reconhecida de forma que a garantia dos direitos iguais a todos que tecem essa teia é a garantia do direito dos seres humanos, pertencimento e inclusão social, porquanto estão inseridos num sistema mais amplo, a Natureza. Decorre daí que os demais seres da Natureza possuem seus próprios direitos autônomos de existir, pertencer e prosperar.

Essa revolução está em curso, conforme se demonstrou a partir de diversas experiências concretas, como as que trabalhamos nessa obra.

Por essa razão partimos nosso estudo de uma premissa comum: recolher e recontar essas experiências no intuito de fortalecer o caminho da revolução científica do Século XXI, cuja centralidade é a Natureza. O que muda muito porque isso significa dar continuidade à construção do paradigma dos direitos da Natureza que, ao ver dos autores que pertencem ao coletivo desta obra e que compõem o Grupo de Trabalho Jurídico da Mobilização do Fórum Social e Ambiental de Mudanças Climáticas, aponta para dois grandes desafios científicos jurídicos. O primeiro se direciona para a inclusão dos direitos da Natureza na Constituição Federal e nas Constituições estaduais e municipais (leis orgânicas) e o segundo, concomitantemente, à necessidade de trabalhar uma teoria geral dos Direitos da Natureza, o que se apresenta bastante promissor porque estamos falando de um estado brasileiro, que tem um ordenamento jurídico significativo que vai desde a Constituição Federal de 1988 a um conjunto legislativo infraconstitucional da maior importância.

Enxergando essa realidade e refletindo sobre ela, se faz necessário relembrar de um recente documento, publicado em 2015, pela Igreja Católica – a Encíclica *Laudato Si'*, sobre o Cuidado da Casa Comum. A Carta Encíclica do papa Francisco veio trazer à tona o cenário de colapso ambiental vigente, mas, ao mesmo tempo, trouxe uma visão nova, que indica o momento da superação do ultrapassado conceito do desenvolvimento sustentável para a consideração de valores como a cidadania ecológica e da Casa Comum, como maneira de dar nova conformação ao sistema colapsado, resultado da crise ecológica impingida pelos séculos de revoluções impregnadas do pensamento liberal, individualista e decartiano.

A *Laudato Si'* integra uma série de movimentos internacionais, a Constituição do Equador (2008), a inauguração da plataforma Harmony with Nature da ONU (2009), a legislação federal na Bolívia (2010), dentre outros, que institucionalizam essa nova forma de se enxergar o mundo, que na verdade é o resgate de uma visão ancestral, mantida atualmente nas cosmovisões dos povos indígenas que as sustentam por tradição.

Essas novas abordagens institucionalizadas em lei são marcos para o tratamento teórico da questão socioambiental contemporânea, cuja abordagem é essencial para uma melhor compreensão da complexidade dessa temática.

Também conhecida como Encíclica Ecológica, essa obra, de autoria do papa Francisco, se revelou como um verdadeiro instrumento educativo para a tomada de consciência e ação em face do acirramento dos problemas sociais e ambientais na atualidade. Por estar sendo tratado nesse documento por um líder reconhecido mundialmente pelo compromisso ético de suas ações, o tema da questão ambiental passa a chamar atenção mundial não como um assunto que compõe

a agenda “verde” ou de determinados posicionamentos políticos, mas como um problema a ser enfrentado em escala global. Sob essa perspectiva, o posicionamento de Francisco veio potencializar o despertar da consciência de grande parte dos seres humanos – católicos ou não – sobre o mal que eles vêm causando à nossa casa comum, à Mãe Terra, Irmã Terra para São Francisco de Assis.¹

Em vista disso, para reverter esse cenário de destruição ambiental, é imprescindível que os seres humanos revejam o modelo mundial atual “onde predomina uma especulação e uma busca por receitas financeiras que tendem a ignorar todo o contexto e os efeitos sobre a dignidade humana e o meio ambiente” (PAPA FRANCISCO, 2015, p. 45).

Na concepção de Francisco, um desenvolvimento econômico e tecnológico que não se presta a tornar o mundo melhor e a proporcionar uma qualidade de vida integralmente superior não pode ser considerado como progresso. Para ele, muitas vezes a qualidade de vida dos indivíduos diminui pela deterioração do meio ambiente, pela baixa qualidade dos produtos alimentares ou pelo esgotamento de alguns recursos dentro desse contexto de crescimento econômico. Sendo assim, diante dessa realidade, surge a necessidade de os seres humanos começarem a buscar maneiras de recriar o ambiente da Vida em Harmonia na Natureza, reconhecendo sua condição de interdependência aos demais seres com que habita o planeta Terra.

O desenvolvimento sustentável é aquele que busca estabelecer um equilíbrio entre o progresso econômico-social, o homem e a conservação ambiental. A sua definição mais famosa advém de um estudo realizado pela ONU em 1987, chamado “Nosso Futuro Comum,” que conceituou esse modelo de desenvolvimento como aquele que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (CMMAD, 1991, p. 46).

Contudo, apenas esse conceito não é capaz de abranger por completo todas as dimensões que envolvem um desenvolvimento efetivamente sustentável, ou seja, próspero e igualitário, posto que fundado numa visão antropocêntrica, na qual apenas as necessidades dos seres humanos estão em perspectiva, necessitando, assim, do reconhecimento formal dos Direitos da Natureza e de um estudo com vistas à construção de uma teoria geral que seja capaz de deslocar a centralidade interpelativa da norma, até então ocupada pelo o mercado econômico, para a amplitude horizontal e holística que a Natureza oferece, como ponto aglutinador dos direitos iguais de existir, evoluir e prosperar a todos indistintamente, humanos e não humanos.

Francisco defende essa possibilidade compreendendo que, para se alcançar um modelo de progresso dentro dessa vertente interpretativa - a garantia do direito dos cidadãos ecológicos de viver em harmonia na Natureza na Casa Comum, é preciso, em primeiro lugar, converter o modelo contemporâneo de desenvolvimento global.

1 “Aqui transparece outro modo de ser-no-mundo, não mais sobre as coisas, mas junto com elas, como irmãos e irmãs e casa.” BOFF, Leonardo. São Francisco de Assis. Petrópolis: Editora Vozes, 1991, p. 51.

Para ele, não é suficiente conciliar, a meio termo, o cuidado com a Natureza com o modelo atual que sustenta a evolução das sociedades. O que chamou de meio termo é surpreendente: “os meios-termos são apenas um pequeno adiantamento do colapso”, uma vez que não é realista esperar que quem está obcecado pela maximização dos lucros se disponha a considerar os efeitos ambientais que deixará para as próximas gerações (PAPA FRANCISCO, 2015, p. 148).

Assim, reconhece Francisco que se deve, portanto, buscar maneiras de redefinir o progresso a partir da própria redefinição daquilo que semanticamente mais se aproxime da vida em harmonia que todos almejamos, visto que, dentro do esquema do ganho capitalista, não há lugar para uma sociedade que pretenda se revelar sustentável.

Quando se refere aos estudos do Patriarca Ecumênico Bartolomeu, o Papa lembra que as soluções para a crise ecológica não seriam encontradas apenas no conhecimento científico-tecnológico, mas que não poderia ser alcançada sem uma profunda revisão dos padrões humanos que pressupõe a passagem “do consumo ao sacrifício, da avidez à generosidade, do desperdício à capacidade de partilha.”²

É nessa aposta que acreditam os autores dessa obra coletiva: ser necessária e desafiadora para as ciências jurídicas a inclusão formal dos Direitos da Natureza no ordenamento jurídico pátrio e a construção de uma teoria geral que os suportem.

2 FRANCISCO, PAPA. *Laudato Si'*. In: OLIVEIRA, Vanessa Hasson. **Direitos da Natureza**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 169.

ANEXO – CARTA PÚBLICA PELA DEFESA DOS DIREITOS DA MÃE TERRA E PELA VIDA DA AMAZÔNIA COM SEUS POVOS

CARTA PÚBLICA

PELA DEFESA DOS DIREITOS DA MÃE TERRA E PELA VIDA DA AMAZÔNIA COM SEUS POVOS

22 DE ABRIL

DIA INTERNACIONAL DA MÃE TERRA

Anos e anos de pressão, especialmente das insistentes mobilizações dos povos originários e da publicação da Carta da Terra no ano 2000, fruto de um processo internacional participativo com adesão de mais de 4.500 organizações da sociedade civil e organismos governamentais, levaram a ONU a declarar, em 2009, o dia 22 de abril como **Dia Internacional da Mãe Terra**.

Agora, no ano 2020, a celebração do Dia da Mãe Terra está sendo realizada com a humanidade vivenciando uma dura experiência de globalização: em meses, um denominado “novo coronavírus” está afetando todos os povos do Planeta. Levado pelos diversos caminhos do mercado, desde o do turismo até o de mercadorias, sua rápida capacidade de contágio só encontrou a estratégia de isolamento de todas as pessoas como medida capaz de diminuir a sua velocidade e evitar o colapso dos serviços públicos e privados de saúde.

O orgulhoso mercado globalizado experimentou seus limites e contradições, e hoje a economia capitalista, cultuada como um ídolo todo-poderoso, virou-se no esforço de prever o tamanho da sua queda.

As pessoas, contudo, estão refazendo o aprendizado de viver a partir de sua casa – ou da falta dela –, e com tempo para refletir sobre o sentido da correria, do desgaste e exploração a serviço do um crescimento econômico sem limite num planeta limitado, e num sistema que concentra riqueza em poucas mãos e multiplica inseguranças e miséria para a maioria da espécie humana.

De 2009 até hoje as grandes empresas, conglomerados monopolistas, operadores das commodities, mineradores, agronegócio, sistema financeiro e os governos subservientes aos seus interesses não mudaram suas práticas de se apropriar e de explorar à exaustão os bens naturais dos biomas, destruindo tudo o que podia ser transformado em lucro. Isso acelerou de modo especial o desmatamento da floresta da Amazônia e do Cerrado, e a maioria da população foi empurrada a viver em grandes cidades estruturalmente discriminadoras e racistas, sobrevivendo em favelas, sem direito garantido a trabalho, moradia e meio ambiente saudável.

Esses projetos desenvolvimentistas, que avançam sobre os bens públicos e comuns com a conivência e apoio do Estado, são responsáveis pelo agravamento das mudanças climáticas e pelo fracasso do controle das emissões de gases de efeito estufa. As consequências presentes são os desastres causados por secas, enchentes, ventanias, intrusão salina, rebaixamento dos lençóis freáticos, elevação do nível dos mares e outros eventos extremos, que no futuro tendem a se multiplicar e agravar na medida que o planeta aquece.

Os povos originários e comunidades tradicionais, ao contrário, consolidaram seus modos de vida fundados na compreensão de que a Terra é um ser vivo e fonte de vida, Pacha Mama, Mãe Terra. Contribuíram de forma decisiva para os avanços políticos que levaram o Equador a incorporar na sua Constituição, elaborada por uma Assembleia Constituinte Popular e aprovada por um Plebiscito nacional, um capítulo sobre os Direitos da Natureza, assim definidos:

A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. (Capítulo VII, Art. 71)

Da mesma forma, a Bolívia reconheceu estes direitos no Plebiscito de 2012 que aprovou a Lei da Mãe Terra. E, com certeza, há busca de novas práticas e novas relações com a natureza nas economias indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais, no crescimento dos plantios agroecológicos e agroflorestais, nas práticas de convivência com o Semiárido brasileiro e com os demais biomas, na economia popular solidária e em muitas outras iniciativas populares.

Precisamos reafirmar: já há práticas que demonstram ser possível estabelecer relações de convivência com os biomas e desenvolver, ao mesmo tempo, iniciativas de produção dos bens necessários à vida. É falso o dilema: ou manter o equilíbrio ecológico ou produzir o que a humanidade precisa. Primeiro porque a humanidade precisa, antes de qualquer outra coisa, de condições naturais favoráveis à sua existência: ar limpo, água pura, vegetações, flores, espaços agradáveis de encontro e de intercomunicação... Depois, já existem provas de que é possível produzir o que as pessoas e os demais seres vivos precisam – atenção: o que precisamos – cultivando, trabalhando amorosamente com as energias da Terra, superando práticas de agro e hidronegócio, de extração de minérios e fontes fósseis de energia, isto é, de exploração cada vez mais intensiva dos solos, água e ar, usando produtos químicos para que as mercadorias garantam lucros crescentes.

Tendo por base as possibilidades construídas pelos povos e comunidades, e denunciando o caráter destrutivo das práticas empresariais e das políticas governamentais dominantes, **as redes e entidades que subscrevem essa declaração pública assumem o compromisso de lutar, implementando mobilização nacional, em defesa dos direitos da Natureza, a nossa Mãe Terra. Ninguém, nem mesmo a totalidade dos seres humanos, somos donos, senhores da Terra.** Ela, sim, é senhora da nossa vida. Como durante bilhões de anos se manteve viva e em evolução sem os seres humanos, certamente poderá continuar viva sem a presença da espécie humana. A humanidade, porém, só poderá continuar viva e ter direitos se reconhecer, defender e cuidar dos direitos da Mãe Terra.

É por isso que assumimos a defesa do direito da Mãe Terra à floresta e à sociobiodiversidade da Amazônia, bem como dos demais biomas, para ter condições de garantir equilíbrio hídrico em todo o território brasileiro e da América do Sul. Defendemos igualmente a obrigação dos seres humanos e do Estado brasileiro de parar definitivamente o desmatamento e os incêndios criminosos, assumindo a obrigação de restaurar a biodiversidade destruída, na Amazônia e em todos os biomas, para que a Terra possa garantir a geração de umidade e chuvas, como ela desenvolveu em seu processo evolutivo.

A crise humanitária gerada pelo Coronavírus prova que podemos viver de outra forma. Toda crise tem lições a nos ensinar. O isolamento social forçado nos obrigou a desacelerar o ritmo de vida. O desenvolvimentismo desenfreado, como se o planeta não tivesse limites, está em cheque. Esse é o momento para mudar o rumo da caminhada humana, reconhecendo, defendendo e cuidando dos direitos da Mãe Terra, para que a espécie humana seja de fato expressão consciente e amorosa da Mãe de todos os seres vivos.

Brasília, 22 de abril de 2020

Assinado,


Ação Franciscana de Ecologia e Solidariedade (AFES)
Ação Social Diocesana de Patos/PB
Ágora das/dos Habitantes da Terra Brasil (AHT-BR)
Arquidiocese de Manaus



Articulação Antinuclear Brasileira (AAB)
Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME)
Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)
Articulação pela Convivência com a Amazônia (ARCA)
Articulação pela Preservação da Integridade dos Seres e da Biodiversidade (APISBio)
Articulação Semiárido Brasileiro (ASA)
Associação Alternativa Terrazul
Associação de Agricultores Familiares Pe. Claret-Grama
Associação de Combate aos Poluentes (ACPO)
Associação De Pesquisa Xaraéis
Associação de Saúde Socioambiental (ASSA)
Associação dos Agroextrativistas do Baixo Rio Ouro Preto (ASAEX)
Associação dos Moradores, Produtores e Amigos do Distrito De Nazaré (AMPAN)
Associação Escola Família Agrícola Jaguaribana (AEFAJA)
Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (AGAPAN)
Associação Guardiões do Cerrado/Goiás (AGC)
Associação Movimento Paulo Jackson - Ética, Justiça, Cidadania
Associação para Recuperação e Conservação do Ambiente (ARCA)
Associação Profissional dos Sociólogos do Estado do Rio de Janeiro (APSERJ)
Associação Serviço e Cooperação com o Povo Yanomami-Secoya
Associação Solidariedade Libertadora (ASSOLIB/MA)
Auditoria Cidadã da Dívida
Campanha Nem um Poço a Mais
Cáritas Brasileira (CB)
Cáritas Diocesana de Crato
Cáritas Diocesana de Macapá
Cáritas Diocesana de Pesqueira
Cáritas Diocesana de Roraima
Ceará no Clima
Central de Movimentos Populares de Rondônia (CMP/RO)
Centro Burnier de MT
Centro Dandara de Promotoras Legais Populares de São José dos Campos
Centro de Ação Cultural (CENTRAC)
Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Serra - ES (CDDH)
Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Petrópolis (CDDH)
Centro de Desenvolvimento Agroecológico Sabiá
Centro de Direitos Humanos de Formoso do Araguaia
Centro de Educação Popular e Formação Social (CEPFS)
Centro Diocesano de Apoio ao Pequeno Produtor – (CEDAPP)
Centro Semear
Coletivo Catarse
Coletivo Dez Mulheres da Vila de Ponta Negra/RN
Coletivo Mura de Porto Velho
Coletivo Não Lugar
Coletivo Pelo Direito A Cidade De Porto Velho/RO
Coletivo Popular Direito a Cidade, Porto Velho-RO
Comissão Brasileira Justiça e Paz (CBJP)
Comissão Dominicana de Justiça e Paz do Brasil
Comissão Pastoral da Terra (CPT)
Comitê de Energia Renovável do Semiárido (CERSA)
Comitê Defensor da Vida Amazônica na Bacia do Rio Madeira - Núcleo FMCJS/RO
Comitê Goiano de DHs D. Tomás Balduino
Comunidades Eclesiais de Base Regional Norte 1



Conselho Indigenista Missionário (CIMI)
 Conselho Nacional de Igrejas Cristãs (CONIC)
 Conselho Nacional de Ouvidorias Externas das Defensorias Públicas
 Conselho Nacional do Laicato do Brasil
 Conselho Pastoral dos Pescadores (CPP)
 Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB)
 CRIOLA
 Diálogos em Humanidade - Brasil (DeH-BR)
 Diocese de Goiás
 Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE)
 Fórum da Amazônia Ocidental (FAOC)
 Fórum da Amazônia Oriental (FAOR)
 Fórum de Direitos Humanos e da Terra (FDHT)
 Fórum dos Atingidos pela Indústria do Petróleo e Petroquímica nas cercanias da Baía de Guanabara (FAPP-BG)
 Fórum Mudanças Climáticas e Justiça Socioambiental (FMCJS)
 Fraternidade da Anunciação – Goiás/GO
 Fundação de Educação e Defesa do Meio Ambiente do Vale do Jaguaribe (FEMAJE)
 Fundação Luterana de Diaconia - Conselho de Missão Entre Povos Indígenas - Centro de Apoio e Promoção da Agroecologia (FLD-COMIN-CAPA)
 Fundação Vida para Todos (ABAI)
 Grupo Ambientalista da Bahia (GAMBÁ)
 Grupo Carta de Belém (GCB)
 Grupo de Defesa da Amazônia (GDA)
 Instituto Aldeias
 Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE)
 Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental (PROAM)
 Instituto Calliandra de Educação Integral e Ambiental
 Instituto Madeira Vivo (IMV)
 Instituto Políticas Alternativas para o Cone Sul (PACS)
 Instituto Regional da Pequena Agropecuária Apropriada (IRPAA)
 International Rivers (IR)
 Iser Assessoria
 Laboratório de Pesquisa em Educação, Natureza e Sociedade (LabPENSo), da UERJ-FEBF
 Marcha Mundial Por Justiça Climática/ Marcha Mundial Do Clima
 Métodos de Apoio à Práticas Ambientais e Sociais (MAPAS)
 Movimento Baía Viva (RJ)
 Movimento dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara (MABE)
 Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB)
 Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA)
 Movimento Educação de Base (MEB)
 Movimento Nacional Contra Corrupção e pela Democracia (MNCCD)
 Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH/ES
 Movimento Pró-Saneamento e Meio Ambiente da Região do Parque Araruama/São João de Meriti - RJ (MPS)
 Movimento Sócio-Ambiental Caminho das Águas - Itu/SP
 Movimento Tapajós Vivo (MTV)
 Movimentos dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Campos (MTC)
 Núcleo Cerrado FMCJS
 Núcleo de estudos Amazônicos da UNB (NEAz)
 Núcleo RJ do FMCJS
 O Grupo de Pesquisa Energia Renovável Sustentável (GPERS/UNIR)
 Observatório Nacional de Justiça Socioambiental Luciano Mendes de Almeida (OLMA)



Observatório Político da Comissão Brasileira de Justiça e Paz (CBJP)
ONG Mutirão
Organização dos Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas (OPIROMA)
Organização Orowari dos Povos Indígenas de Guajará Mirim e Nova Mamoré-RO
Organizacion Comunal de la Mujer Amazonica (OCMA)
Ouvidoria Geral Externa da Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Pastoral da Mulher Marginalizada (PMM)
Pastoral do Meio Ambiente da Arquidiocese do Rio de Janeiro
Preferência Apostólica Amazônia (PAAM)
Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA)
Rede das Associações das Escolas Família do Amapá (RAEFAP)
Rede Eclesial Pan Amazônica - REPAM Brasil
Rede Jubileu Sul Brasil (JSB)
Serviço Amazônico de Ação, Reflexão e Educação Socioambiental (SARES)
Serviço Interfranciscano de Justiça Paz e Ecologia (SINFRAJUPE)
Serviço Pastoral dos Migrantes (SPM)
Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde de Goiás (SINDSAUDE/GO)
Sinttel MG
Sociedade Amigos por Itaúnas (SAPI)
Sociedade de Apoio Sócio - Ambientalista e Cultural (SASAC)
TEIA de Educação Ambiental e Interação em Agrofloresta (Parintins/AM)
União Estadual por Moradia Popular (UEMP-RO)
Via Campesina Brasil

ADESÕES

A adesão a esta Carta Pública continua aberta às entidades através do e-mail fclimaticas@gmail.com

Para divulgar use estas palavras-chave

#direitosdanatureza
#pelavidanaamazonia
#salveamazonia
#amazonia
#direitosdamaeterra

OS AUTORES



Anna Maria Cárcamo

Mestra em Gestão Ambiental pela School of Environment da Universidade de Yale (EUA) e bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), com ênfase em Estado e Sociedade e domínio adicional em Política Internacional, e atua como assessora jurídica da International Rivers, em apoio aos rios e povos que os defendem. E-mail: acarcamo@internationalrivers.org.



Carla Judith Cetina Castro

Licenciada em Ciências Jurídicas e Sociais. Advogada e Notaria, Guatemala. Bacharel em Direito, Brasil. Mestra em Direito Ambiental. Doutoranda em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia. Pesquisadora do Laboratório Dabukuri - Planejamento e Gestão do Território na Amazônia. Assessora Jurídica do Conselho Indigenista Missionário - CIMI Regional Norte I. E-mail: ajurcimnorte1@gmail.com.



Chantelle da Silva Teixeira

Advogada popular. Pós-graduada pelo Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais. Professora convidada no curso de Licenciatura Indígena: Políticas Educacionais e Desenvolvimento Sustentável da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Pesquisadora do Laboratório Dabukuri - Planejamento e Gestão do Território. Assessora Jurídica do Conselho Indigenista Missionário - CIMI Regional Norte I. E-mail: chanteixeira@gmail.com.



Felício Pontes Jr.

Procurador Regional do Ministério Público Federal com atuação na Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Autor de várias Ações Cíveis Públicas em favor da Natureza e de povos e comunidades tradicionais na Amazônia. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Exerceu a docência na Universidade da Amazônia. E-mail: feliciopontes@gmail.com.



Johnny Fernandes Giffoni

Defensor Público do estado do Pará. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal do Pará. Pós-graduado em Direito da Criança e do Adolescente pela Universidade Federal do Pará. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. No ano de 2017, foi discente do Curso de Extensão Memórias e Culturas Indígenas, promovido em parceria entre a Universidade da Integração Latino-americana e o Conselho Indigenista Missionário. Vem atuando nas áreas de Direito Constitucional, Direitos socioambientais de comunidades tradicionais, Direitos Humanos, Direito Indigenista, Direito da Criança e do Adolescente e Direito do Consumidor. De julho de 2016 a dezembro de 2018, atuou no Núcleo de Direitos Humanos e Ações Estratégicas da Defensoria Pública do estado do Pará, atuando com questões relacionadas aos direitos de comunidades quilombolas, indígenas e extrativistas, bem como direitos à educação e direitos de pessoas em situação de refúgio. Vencedor do 14º Prêmio Innovare – Categoria Defensoria Pública (2017). Membro eleito do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará (2018-2020). Assessor voluntário das seguintes instituições da sociedade civil: CNBB – Regional Norte II, Cáritas Brasileira Regional Norte II, Observatório Nacional de Justiça Socioambiental Luciano Mendes de Almeida – OLMA e do Centro Alternativo de Cultura Padre Freddy – CAC. Autor de textos e pesquisas sobre Amazônia e povos tradicionais, em específico o direito fundamental dos povos tradicionais a Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado – CCPLI. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9760994288820871>. E-mail: johnygiffoni@gmail.com.



Lucivaldo Vasconcelos Barros

Pesquisador e professor associado da Universidade Federal do Pará. Pós-doutorado em Ciência da Informação pela Universidade do Porto (Portugal). Doutor e Mestre em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília. Analista do Ministério Público da União. Assessor especial de estudos e pesquisa jurídica da Procuradoria da República no Estado do Pará. Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia e em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Pará. E-mail: lucivaldobarros@gmail.com.



Luiz Felipe Lacerda

Psicólogo, especialista em Psicologia Transpessoal, mestre e doutor em sociologia, secretário executivo do Observatório Nacional de Justiça Socioambiental Luciano Mendes de Almeida (OLMA) e docente da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Professor coordenador da Cátedra *Laudato Si'*- UNICAP, articulador do GT Jurídico da Articulação Nacional pelos Direitos da Natureza – Mãe Terra e coordenador do Grupo de Homólogos em Ecologia Integral da Rede de Centros Sociais da Conferência dos Provinciais para América Latina e Caribe (RCS/CPAL). E-mail: olma@jesuitasbrasil.org.br.



Manuel Severino Moraes de Almeida

Graduado em Ciências Sociais pela UFPE (1999), mestre em Ciência Política pelo PPGCP/UFPE (2004), graduado em Direito pela UNINASSAU (2014), doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco PPGD/UNICAP (2018). Professor assistente da Universidade Católica de Pernambuco e da Especialização lato sensu da UNICAP. Coordenador da Cátedra UNESCO/UNICAP de Direitos Humanos Dom Helder Câmara. Assessoria ao Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social. Membro Titular de Grupo de Trabalho sobre os Conflitos no Território Xukuru pelo Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Humana/CDDPH (2003); Estruturante do Curso de Direito da UNICAP (2019); Grupo de Análise de Conjuntura da CNBB (2020); Diretor Cultural do IDHEC – Instituto Dom Helder Câmara; Associado ao CENDHEC – Centro Dom Helder Câmara. Integra a Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares/RENAP; Associado e fundador da Associação dos Juristas pela Democracia – ABJD. Consultor Jurídico. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6332844682702344>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2510-2682>. E-mail: manuel.almeida@unicap.br,



Mariza Rios

Doutora em Direito pela Universidade Complutense de Madrid – Espanha (2017). Mestre em Direito pela Universidade Nacional de Brasília – UnB (2005), com pesquisa na Universidade de Coimbra sob a orientação de Boaventura de Sousa Santos. Professora e Coordenadora da Transversalidade em Direitos Humanos e Políticas Públicas da Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogada e Pesquisadora no campo dos Direitos Humanos Fundamentais e da Jurisdição e Adoção de Políticas Públicas de Desenvolvimento Socioeconômico Sustentável. Associada ao grupo “Global Law comparative group: Economics, Biocentrism innovation and Governance in the Anthropocene World”. Membro do grupo de pesquisa “PPG CS – UNISINOS: Transdisciplinaridade, Ecologia Integral e Justiça Socioambiental”. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3913038205048493>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4586-9810>. E-mail: riosmariza@yahoo.com.br.



Monti Aguirre

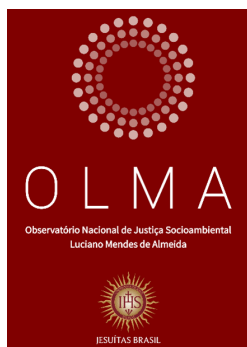
Trabalha como parte do programa da International Rivers para a América Latina para apoiar os movimentos locais para a proteção dos rios e para desenvolver estratégias para proteger legalmente os rios de forma permanente. Ela também apoiou incansavelmente as pessoas afetadas pela barragem de Chixoy na Guatemala na procura de reparações por os danos causados pela construção da barragem. Monti é co-diretora/produtora do filme “Amazonia: Vocês da Floresta.” Ela é bacharel em antropologia e mestra pela New York University em educação ambiental e conservação. E-mail: monti@internationalrivers.org.



Vanessa Hasson de Oliveira

Doutora em Direitos Difusos e Coletivos (2014) e Mestre em Direito das Relações Econômicas Internacionais, com ênfase em Meio Ambiente, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008). Especialista em Direito Ambiental pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (2003). Advogada, graduada pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (1992). Atua na gestão e desenvolvimento de projetos socioambientais junto ao primeiro e terceiro setor. Diretora da OSCIP MAPAS – Métodos de Apoio às Práticas Ambientais e Sociais para o Movimento Direitos da Natureza no Brasil. Membro da Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. Member and Facilitator at Continental Level, Earth-centered Law, South America of United Nations Dialogue on Harmony with Nature. Membro Fundador da AWIRE – Aliança Permacultural Multiétnica pelos Direitos da Mãe Terra; Miembro del Consejo de Visiones de CASA Latina por los Derechos de la Madre Tierra. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6002084886900135>. E-mail: vanessa.hasson.adv@gmail.com.

APOIADORES





Nesta obra Felício Pontes Jr., Lucivaldo Vasconcelos Barros, Monti Aguirre, Anna Maria Cárcamo, Chantelle da Silva Teixeira, Carla Judith Cetina Castro, Johny Fernandes Giffoni, Manuel Severino Moraes de Almeida, Mariza Rios, Vanessa Hasson de Oliveira e Luiz Felipe Lacerda analisam alguns dos principais casos nacionais e internacionais onde os Direitos da Natureza – Mãe Terra foram estabelecidos juridicamente. Estas análises permitem aos autores e autoras ofertarem, de forma inédita, aos leitores os marcos teóricos e práticos para a construção de um novo paradigma no universo jurídico, um paradigma pelo qual clama a sociedade contemporânea.

